

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito



Dissertação

Acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social

Rafaela Beltrami Moreira

Pelotas, 2023

Rafaela Beltrami Moreira

Acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida

Pelotas, 2023

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

M838a Moreira, Rafaela Beltrami

Acesso à profissionalização na 5ª região penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social / Rafaela Beltrami Moreira ; Bruno Rotta Almeida, orientador. — Pelotas, 2023.

183 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2023.

1. Direito à profissionalização. 2. Sistema prisional. 3. Reintegração social. 4. Rio Grande do Sul. 5. 5ª região penitenciária. I. Almeida, Bruno Rotta, orient. II. Título.

CDDir : 341.5824

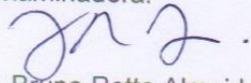
Rafaela Beltrami Moreira

Acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 15 de março de 2023.

Banca examinadora:



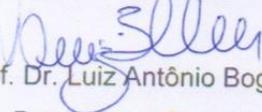
Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida (Orientador)

Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).



Prof.ª Dr.ª Jane Gombar Azevedo Oliveira

Doutora em Direito pela Università Degli Studi Roma Tre-Itália.



Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies

Pós-Doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino.



Prof. Dr. Patrick Lemos Cacicedo
Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP).

Resumo

MOREIRA, Rafaela Beltrami. **Acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social**. Orientador: Bruno Rotta Almeida. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2023.

A pesquisa desenvolve-se em nível de Mestrado e está inserida na área de concentração Direitos Sociais, na linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidade Social. Aborda a temática do direito à profissionalização no sistema prisional, delimitando-se pela análise da contribuição do acesso a esse direito para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Tem por objetivo estudar como se dá o acesso ao direito à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social. Pretende responder ao seguinte problema: como se dá o acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social? Justifica-se pela sua afetação social, pois tem como intenção projetar suas reflexões sobre um grupo social marginalizado e vulnerabilizado: as pessoas privadas de liberdade no Brasil. É pertinente, também, pela escassez de dados referentes ao assunto central – o direito à profissionalização no sistema prisional. A pesquisa adota o método dedutivo e está alicerçada em revisão bibliográfica e documental, com aporte descritivo e análise de dados oficiais, bem como em pesquisa empírica com abordagem quantitativa e qualitativa. O campo de pesquisa restringe-se à 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, de modo a delinear um cenário regional, com a submissão de questionários e entrevistas semiestruturadas. No primeiro momento, examina-se o direito à profissionalização, em seu conteúdo e relação com a prisão. Na sequência, analisa-se o acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul e, por fim, avalia-se, sob uma perspectiva crítica de reintegração social, como se dá o acesso ao direito à profissionalização nas prisões, seus alcances e limites, visando a cumprir com o objetivo proposto.

Palavras-chave: Direito à Profissionalização. Sistema Prisional. Reintegração Social. Rio Grande do Sul. 5ª Região Penitenciária.

Abstract

MOREIRA, Rafaela Beltrami. **Access to professionalization in the 5th Penitentiary Region of Rio Grande do Sul from a critical perspective of social reintegration.** Advisor: Bruno Rotta Almeida. 2023. Dissertation (Master in Law) – Postgraduate Program in Law, Faculty of Law, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2023.

The research is developed at the Master's level and is inserted in the Social Rights concentration area, in the Law and Social Vulnerability research line. It addresses the issue of the right to professionalization in the prison system, delimiting itself by analyzing the contribution of access to this right to the social reintegration of people deprived of their liberty. Its objective is to study how access to the right to professionalization is given in the 5th Penitentiary Region of Rio Grande do Sul from a critical perspective of social reintegration. It intends to answer the following problem: how access to the right to professionalization is given in the 5th Penitentiary Region of Rio Grande do Sul from a critical perspective of social reintegration? It is justified by its social affectation, as it intends to project its reflections on a marginalized and vulnerable social group: people deprived of liberty in Brazil. It is also relevant due to the scarcity of data referring to the central issue – the right to professionalization in the prison system. The research adopts the deductive method and is based on a bibliographic and documental review, with a descriptive contribution and analysis of official data, and carries out an empirical research with a quantitative and qualitative approach. The research field is restricted to the 5th Penitentiary Region of Rio Grande do Sul, to outline a regional scenario, with the submission of questionnaires and semi-structured interviews. At first, the right to professionalization is examined, in its content and relationship with prison. Next, access to professionalization in the 5th Penitentiary Region of Rio Grande do Sul is analyzed and, finally, it is evaluated, from a critical perspective of social reintegration, how access to the right to professionalization takes place in prisons, its scope and limits, aiming to fulfill the proposed objective.

Keywords: Right to Professionalization. Prison System. Social Reintegration. Rio Grande do Sul. 5th Penitentiary Region.

Ao meu marido, Rodrigo, e ao meu filho, Antônio, por quem e para quem tudo acontece.

Agradecimentos

Retornar à casa onde iniciei os estudos jurídicos tem um quê de nostalgia misturado com alegria e rejuvenescimento. Entrar novamente na Casa Bruno de Mendonça Lima remete ao passado e coloca um inevitável sorriso no rosto, trazendo lembranças de uma juventude feliz e projeções de um futuro a ser ainda completado nesse lugar.

Dez anos depois da conclusão da graduação, uma nova etapa na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas é finalizada, agora como Mestra. A sensação é de que a missão foi cumprida. Almejo, apesar disso, que esta seja “apenas” mais uma etapa, e não o fim de um processo.

Concluir o Mestrado representa mais do que alcançar uma titulação. Significa realizar um desejo pessoal que encontrou, em meio à pandemia de Covid-19, o momento de ser concretizado. Uma tarefa árdua, desenvolvida com dedicação e afincos, conciliando a vida profissional (servidora pública de uma instituição tão acreditada pela população mais vulnerável – a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE), buscando sempre fazer o melhor possível) e pessoal (ser mulher, esposa, dona de casa, pretensa padelista e até beach tenista, gestante e agora mãe) com o novo eu (Mestranda) e o sonho de dar continuidade na vida acadêmica. Ao mesmo tempo em que uma pandemia criou obstáculos, como o fechamento de bibliotecas e impedimento de contato presencial durante as aulas, expandiu os meios eletrônicos de circulação do conhecimento, permitiu aproximar pessoas e diálogos em lugares distantes e possibilitou que eu frequentasse as aulas de um modo compatível com o meu trabalho como Analista Processual da DPE.

Foram momentos de exaustão, anseios, desespero, mas também de otimismo, excitação e realização. Muito aprendizado, amadurecimento e crescimento (intelectual, pessoal e profissional). Posso dizer que dois filhos nasceram nessa caminhada, planejados, executados e concretizados nesse período: o Antônio e a dissertação. Não sou mais a mesma pessoa que ingressou, saio satisfeita com as mudanças que observo em mim mesma.

É chegado o momento de agradecer. Agradecer pela conclusão desta etapa e por me tornar Mestra, mas principalmente agradecer por todos os caminhos que me trouxeram até aqui e às pessoas que fizeram parte desse projeto e que estiveram ao meu lado nesse percurso. Realizar tudo isso só foi possível pelo apoio significativo de

algumas pessoas e pela influência de entidades, que merecem ser aqui lembradas e homenageadas.

Rodrigo e Antônio, que são meus maiores amores, fortaleza e poço de encorajamento, força, inspiração e motivação. Meu marido, companheiro de vida e que me incentiva a fazer sempre mais, a ir além, que tem todo meu respeito e admiração. Meu filho, fonte de energia em todos os momentos e que provocou em mim as maiores mudanças, todas para melhor. Tudo ganhou um novo significado desde que chegaste. Já não imagino como seria viver sem vocês. Gratidão por tê-los em minha vida!

Meus pais, por tudo que sempre fizeram e fazem por nós, por todas as oportunidades e ensinamentos. Minha mãe, que desde antes do meu nascimento já era precursora da pesquisa científica e que nos inseriu nesse mundo, fonte de inesgotável devoção a esse mundo. Como diz meu pai, na barriga dela eu já andava para cima e para baixo nos morros de Porto Alegre fazendo pesquisa. Meu pai, que sempre esteve ao lado dela, apoiando essa vida quase insana, e tão presente em nossas vidas. A vocês, que foram tão importantes também nessa reta final de conclusão da pesquisa empírica e de redação da dissertação, cuidando do Antônio para que eu pudesse dedicar os dias ao trabalho, meu eterno amor e gratidão.

Minha irmã, que mesmo morando tão longe e há tanto tempo, faz-se sempre tão presente e que me inspira a realizar feitos como este. Mas não só profissionais, pessoais também, mostrando que tudo é possível, basta querermos de verdade.

Amigos e colegas, que foram apoiadores e incentivadores durante todo esse tempo. Vocês fazem parte dessa jornada.

Defensoria Pública, que me tornou uma pessoa mais humana, menos individualista, mais solidária e preocupada com o próximo. E que me fez mudar totalmente de visão a respeito do cárcere, do aprisionamento e da pena, o que também interferiu na proposição desta pesquisa.

Minha estimada Faculdade de Direito, que me proporcionou mais uma bela oportunidade. Espero que existam outras pela frente, agradáveis e proveitosas como foram as que até aqui vivenciei.

Meu orientador, professor Bruno Rotta Almeida, com quem pude compartilhar o seu primeiro dia de aula como professor, em 2011, e trocar experiências e conhecimentos ao longo desses anos. Uma pessoa que galgou degraus que pareciam inalcançáveis e que me inseriu na pesquisa em Direito, que abraçou meu tema de

pesquisa e que incentivou a pesquisa empírica. Um elo que se formou na graduação, perdurou após o seu término, quando atuei como advogada voluntária do DEFENSA – Assessoria Criminal Popular, e que se fortaleceu durante a orientação do Mestrado. Espero que continuemos trabalhando juntos na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Muito obrigada!

Aos membros da banca de avaliação, composta por pessoas especialmente engajadas na defesa dos direitos, agradeço pela oportunidade de apresentar a vocês meu trabalho e pelas considerações que certamente contribuirão para o seu aperfeiçoamento.

Encerro feliz, realizada e encorajada a seguir numa luta que está só começando.

Lista de figuras

Figura 1 – Nível de escolaridade no primeiro semestre de 2022	39
Figura 2 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por semestre	49
Figura 3 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por semestre por gênero	50
Figura 4 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral interna e externa por semestre	51
Figura 5 – Percentagem de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por faixa salarial por semestre	54
Figura 6 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade educacional por semestre	56
Figura 7 – Atividades educacionais no primeiro semestre de 2022	57
Figura 8 – Unidades com sala de aula por Unidade Federativa em 2015 (dezembro) e 2022 (janeiro a junho) por faixas	60
Figura 9 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade profissionalizante por semestre	62
Figura 10 – Gastos mensais com o sistema prisional por ano	66
Figura 11 – Investimento médio de recursos por pessoa privada de liberdade por Unidade Federativa em outubro de 2022	67
Figura 12 – Destinação de verbas para atividades laborais, educacionais e profissionalizantes por Unidade Federativa em outubro de 2022	68
Figura 13 – Distribuição das verbas do PROCAP por regiões do país	71
Figura 14 – Mapa geográfico dos estabelecimentos prisionais	73
Figura 15 – População prisional da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul por local de reclusão	74
Figura 16 – População prisional da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul por gênero	75
Figura 17 – Penitenciária Estadual de Rio Grande	79
Figura 18 – Presídio Regional de Pelotas	80
Figura 19 – Presídio Estadual de Canguçu em agosto de 2022	80
Figura 20 – Presídio Estadual de Canguçu em dezembro de 2022	81
Figura 21 – Fluxograma da pesquisa de campo	83

Figura 22 – Ministrante das atividades profissionalizantes	87
Figura 23 – Atividades profissionalizantes ofertadas.....	89
Figura 24 – Situação prisional por gênero.....	96
Figura 25 – Idade das pessoas privadas de liberdade do gênero masculino por faixa etária.....	96
Figura 26 – Idade das pessoas privadas de liberdade do gênero feminino por faixa etária.....	97
Figura 27 – Ministrante das atividades profissionalizantes	99
Figura 28 – Atividades profissionalizantes ofertadas.....	100
Figura 29 – Atividades profissionalizantes que gostariam de participar – gênero masculino.....	101
Figura 30 – Atividades profissionalizantes que gostariam de participar – gênero feminino	101

Lista de quadros

Quadro 1 – Origem da vaga de trabalho e ambiente de labor no primeiro semestre de 2022.....	52
Quadro 2 – Estrutura física de salas de aula por Unidade Federativa em 2015 (dezembro) e 2022 (janeiro a junho)	58
Quadro 3 – Quantitativo de pessoas em atividades educacionais de forma presencial e à distância no primeiro semestre de 2022.....	61
Quadro 4 – Quantitativo de oficinas no primeiro semestre de 2022	63
Quadro 5 – Gastos com o sistema prisional por Unidade Federativa em outubro de 2022.....	65
Quadro 6 – População prisional da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul .	74
Quadro 7 – Investimentos em atividades laborais, educacionais e profissionalizantes na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul em outubro de 2022	77
Quadro 8 – Quantitativo de respondentes da pesquisa.....	82
Quadro 9 – (In)existência de atividades profissionalizantes no interior e no exterior do estabelecimento prisional por estabelecimento	86

Sumário

1 Introdução	13
2 Direito à profissionalização no campo dos direitos sociais e das prisões.....	16
2.1 Direitos fundamentais sociais: construção histórica, estrutura constitucional e (in)existência nas prisões.....	16
2.2 O direito à profissionalização na perspectiva dos direitos sociais.....	28
2.3 O direito à profissionalização e a prisão	37
3 Acesso à profissionalização nas prisões	48
3.1 Panorama geral: trabalho, educação e profissionalização.....	48
3.2 A 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul: cenário, metodologia e experiências.....	72
3.3 O acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul	85
3.3.1 O acesso à profissionalização na visão da gestão prisional	85
3.3.2 A profissionalização pela perspectiva das pessoas privadas de liberdade	95
4 Acesso à profissionalização e reintegração social apesar e para além da prisão	108
4.1 Uma perspectiva crítica de reintegração social: garantia do acesso a direitos apesar e para além da prisão.....	108
4.2 Reintegração social a partir do acesso à profissionalização nas prisões.....	125
4.3 Realidades, proposições e enfrentamentos.....	133
5 Considerações finais	145
Referências.....	148
Apêndices.....	162

1 Introdução

O trabalho é fruto de pesquisa realizada em nível de Mestrado, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, e nasce como resultado de um processo de crescimento e amadurecimento pessoal e profissional. A pesquisa está inserida na área de concentração Direitos Sociais, perfila-se à linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidade Social. Tem como tema o direito à profissionalização no sistema prisional, delimitando-se pela análise do acesso a esse direito para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Visa a dirimir o problema de pesquisa que consiste em apurar como se dá o acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social.

A escolha do tema de pesquisa ocorreu pela afeição pessoal da pesquisadora em relação às temáticas dos Direitos Penal, Processual Penal e de Execução Penal, bem como pela atividade laboral exercida perante a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul como Analista Processual. A vivência cotidiana – atuando junto à Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Pelotas/RS – e a irrisignação diante das condições degradantes afetas à privação de liberdade instigaram o estudo mais aprofundado do assunto.

Especificamente no que concerne ao direito à profissionalização, motivou-se pela inconformidade quanto ao fracasso no alcance das finalidades da pena e a inércia estatal em encontrar meios que promovam reintegração social. Vislumbra-se no acesso à profissionalização potencial para modificação desse quadro desfavorável.

A discussão do tema é de grande relevância, também como forma de alinhar a privação de liberdade no Brasil aos princípios constitucionais que norteiam a execução penal. Em meio a esta reflexão, percebe-se a necessidade de uma privação de liberdade que seja justa e humanizada e que permita ao ser humano crescimento pessoal e profissional apesar da prisão – e, sempre que possível, fora dela –, para que possa criar novas possibilidades de vida e sem que haja rompimento do convívio social.

A pertinência da pesquisa reside, ainda, na sua afetação social, pois tem como objetivo projetar suas reflexões sobre um grupo social marginalizado e vulnerabilizado: as pessoas privadas de liberdade no Brasil. A pesquisa é importante para a sociedade também porque provoca o debate teórico, em nível acadêmico, e

prático do assunto, por pretender adentrar o ambiente das prisões a perquirir a realidade social que envolve esse cenário.

O arcabouço constitucional permite inferir que o direito à profissionalização existe de forma autônoma e independente em relação aos direitos sociais ao trabalho e à educação. Como um dos objetivos da pesquisa, intenta-se examinar esse direito em seu conteúdo e relação com a prisão. Os dados do sistema prisional e os fatos notórios de violações de direitos humanos evidenciam que as finalidades da pena carecem de revisão e a precariedade das condições a que submetidas as pessoas privadas de liberdade revelam a desumanidade do sistema. A população carcerária brasileira é formada, em sua maioria, por pessoas negras e pardas, jovens, pobres e de baixa escolaridade (DEPEN, 2014 a 2022b), denotando o panorama de vulnerabilização social em que inseridas.

O estudo do tema correlaciona-se com os direitos sociais ao trabalho e à educação, dada a inter-relação entre esses e a profissionalização. A proteção e a garantia do trabalho prisional e de educação são previstas em diversos documentos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e as Regras Penitenciárias do Conselho da Europa. Em nível nacional, destacam-se as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional e a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Apesar disso, esses direitos são violados pela falta de oferta igualitária e de qualidade das práticas existentes.

A análise da realidade fática das prisões a partir dos dados oficiais disponibilizados ao acesso público permite concluir que há carência de informações a respeito de atividades voltadas à profissionalização e se geram efeitos sobre a vida carcerária. Além disso, as atividades profissionalizantes são tratadas como de conteúdo educacional ou laboral, sem a devida individualização.

Assim, analisar o acesso à profissionalização no campo de pesquisa selecionado, identificando quais ações prisionais referem-se a oportunidades de profissionalização, trata-se de um dos escopos do presente trabalho. Para o cumprimento do intento, realizou-se pesquisa empírica (através da aplicação de questionários e entrevistas semiestruturadas) que permitiu visualizar, nos estabelecimentos prisionais da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul

(Presídio Regional de Pelotas, Penitenciária Estadual de Rio Grande, Presídio Estadual de Camaquã, Presídio Estadual de Canguçu, Presídio Estadual de Jaguarão e Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar), quais atividades de caráter profissionalizante são ofertadas às pessoas privadas de liberdade na região, a forma de realização e como repercutem na reintegração social do grupo pesquisado.

A partir dessa observação criteriosa, e tendo como pressuposto o fato de que as finalidades declaradas da pena não são atingidas, pretende-se avaliar, sob uma visão crítica de reintegração social, como se dá o acesso ao direito à profissionalização nas prisões, seus alcances e limites. Para isso, o estudo das teorias da pena, a observação histórica da construção da pena de prisão, a sua utilização como mecanismo de controle social, a sua relação com a exploração da força de trabalho e a sua implementação no Brasil têm relevância para a compreensão da realidade que vivenciamos na atualidade, para conjecturar vias de acesso ao direito estudado e para avaliar a sua contribuição para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. Com isso, intenciona-se colaborar para o desenvolvimento de políticas públicas afetas ao assunto, projetando a abrangência da pesquisa a todo o Brasil. Essa reflexão é realizada com base em uma postura crítica e visa à construção da reintegração social apesar e para além da prisão, em um sentido que não se confunde com a tradicional “reinserção social” ou “ressocialização”.

O objetivo geral da pesquisa é, portanto, estudar como se dá o acesso ao direito à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica de reintegração social. Nessa direção, o trabalho desenvolve-se em três capítulos e utiliza-se do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa de documentação indireta, por meio de revisão bibliográfica e documental, com aporte descritivo e análise de dados oficiais, e de pesquisa empírica, em abordagem quantitativa e qualitativa.

2 Direito à profissionalização no campo dos direitos sociais e das prisões

O primeiro capítulo do trabalho examina o direito à profissionalização, em seu conteúdo e relação com a prisão, para, então, debruçar-se a pesquisa sobre o acesso a esse direito no ambiente prisional e a sua contribuição para a reintegração social. Esse apanhado inicial tem o condão de delinear os limites da pesquisa a respeito do direito perquirido, compreendido a partir dos direitos sociais ao trabalho e à educação.

2.1 Direitos fundamentais sociais: construção histórica, estrutura constitucional e (in)existência nas prisões

A ideia de dignidade da pessoa humana permeia todo o ordenamento jurídico (internacional e interno) e as ações políticas, visando a garantir uma existência digna aos cidadãos. Pode-se conceituá-la como sendo a qualidade intrínseca ao ser humano que implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais perante o Estado e os outros seres humanos, que lhe resguarde de atos degradantes e desumanos e que lhe garanta condições mínimas de existência (SARLET, 2015b). É o valor central que irradia seus efeitos sobre os direitos do homem, servindo de parâmetro para a avaliação de eventuais violações a esses direitos.

Dada a sua importância, foi elevada pelo Constituinte de 1988 à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CFRB). A sua previsão como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa justifica-se por constituir valor-guia de toda a ordem constitucional (SARLET, 2015a).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana encontra fundamentalidade social e jurídica, sendo considerada como uma espécie de “superprincípio”. O caráter normativo deste princípio orienta o intérprete na aplicação, interpretação e integração do ordenamento jurídico; e exige tanto que o Poder Público se abstenha de praticar atos que caracterizem ilegítima intervenção nos direitos individuais (obrigação de respeito) quanto que crie as condições materiais indispensáveis à fruição dos direitos sociais (obrigação de promoção) (GOTTI, 2012, p. 57-61).

É, portanto, o parâmetro basilar para avaliar as ações do Estado e dos particulares e está relacionada ao patamar do mínimo existencial, sem o qual não existe vida com dignidade. O mínimo existencial compreende o acervo básico de direitos para garantia de uma existência digna, como alimentação, educação, saúde

e moradia. Consiste, pois, no núcleo material essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o piso abaixo do qual não existe dignidade (GOTTI, 2012, p. 61-62). Aponta Kazuo Watanabe (2013, p. 219) que se trata de um conceito dinâmico e evolutivo, que sofre os influxos históricos e geográficos e é regido pelo princípio da proibição do retrocesso, cuja abrangência é ampliada conforme melhoram as condições socioeconômicas do país.

Do ideário de um acervo de direitos básicos para garantia da vida humana surge a concepção dos direitos fundamentais, tratando-se daqueles direitos positivados no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado (SARLET, 2015a). A origem dos direitos fundamentais remonta aos direitos naturais (ditos direitos do homem), relacionados por sua vez a Santo Tomás de Aquino e mais tarde a Hobbes, Locke e Rousseau – em que pese a essência das ideias seja ainda mais antiga, advindo da filosofia clássica. Os direitos fundamentais clássicos, notoriamente de primeira dimensão, advêm do jusnaturalismo, referindo-se à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Tais direitos foram os primeiros reconhecidamente inatos ao homem. As raízes da positivação dos direitos mais essenciais à vida humana estão na Magna Carta de 1215, outorgada pelo rei João Sem Terra, na *Petition of Rights* de 1628 e no *Bill of Rights* de 1689 (FERREIRA FILHO, 2016, p. 27-28).

A idealização dos direitos fundamentais decorreu da Revolução Francesa (1789 a 1799). Os pilares da revolução visavam ao rompimento com um Estado absolutista, e não a declarar direitos indistinta e universalmente reconhecíveis a todos. No entanto, a visão liberal de liberdade, oriunda de John Locke, prevaleceu ao tempo da revolução e deu ensejo aos direitos fundamentais de primeira dimensão (as ditas liberdades públicas) (SILVA, 2005, p. 544-546). Em 1789 foi redigida na França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, podendo-se falar que seja o marco histórico dos direitos fundamentais, passando por interferência da Declaração de Direitos do povo da Virgínia de 1776 (Estados Unidos). A Declaração de 1789 consistiu em um modelo a ser seguido pelo constitucionalismo liberal, daí decorrendo a sua supremacia entre as declarações de direitos (FERREIRA FILHO, 2016, p. 35). Os ideais da revolução (liberdade, igualdade e fraternidade) influenciaram as reivindicações sociais desde então.

As principais características dos direitos fundamentais são a abstração, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a universalidade. Os direitos fundamentais consistem em direitos subjetivos, posto que se caracterizam

como poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos (FERREIRA FILHO, 2016, p. 44).

É pacificado na doutrina que os direitos fundamentais abarcam um núcleo – ou conteúdo – essencial. Segundo Luís Roberto Barroso (2022, p. 209), o significado do que vem a ser núcleo essencial é bastante intuitivo, correspondendo àquilo que, se for suprimido, demanda o reconhecimento de que o direito foi violado, ou seja, é a parcela mínima do direito fundamental. Entretanto, o tema é assunto de divergência doutrinária, havendo duas correntes principais. Uma delas entende que o conteúdo essencial é estabelecido de forma absoluta, abstratamente, e a outra que esse conteúdo é variável, dependendo do resultado da ponderação de valores conflitantes, sempre no caso concreto (SAMPAIO, 2013, p. 167). O Ministro Luís Roberto Barroso (2022, p. 210) conclui que é inevitável o reconhecimento de que o núcleo essencial pode ser esboçado em abstrato, porém a sua definição somente pode se dar em concreto. Assim, de acordo com a teoria relativa, o núcleo essencial é produto da ponderação – orientada pelo princípio da proporcionalidade –, servindo de justificação adequada à restrição.

Ainda, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais funciona como “limite dos limites” (*Schranken-Schranken* – expressão atribuída ao alemão Karl August Bettermann) à atuação legiferante, sendo uma barreira à intervenção estatal no campo dos direitos fundamentais. O “limite dos limites” é a tábua rasa dos direitos fundamentais, cuja extrapolação esvazia o conteúdo o direito (SAMPAIO, 2013, p. 145-149).

Quanto à proteção dos direitos fundamentais, ocorre por meio das chamadas garantias constitucionais, havendo mais de uma acepção para o termo “garantia”. Em uma acepção amplíssima, são as normas que visam à manutenção dos Poderes (sistema de freios e contrapesos), decorrendo do próprio sistema constitucional (por isso chamada de garantia-sistema). Em sentido amplo, designada de garantia institucional, refere-se à estrutura institucional que assegura a defesa dos direitos. Em um sentido restrito, consistem em defesas especiais conferidas a determinados direitos, constituindo proibições que visam a prevenir violações a esses direitos e, assim, impondo limites à ação do poder (garantia-defesa ou garantia-limite). Por fim, em sentido restritíssimo, são instrumentos ou meios de defesa dos direitos (garantia instrumental), servindo, pois, de instrumento para a sua proteção – trata-se dos

denominados remédios constitucionais, a exemplo do *Habeas Corpus* e do Mandado de Segurança (FERREIRA FILHO, 2016, p. 48-49).

Válida para a compreensão do estudo, cujo cerne é o direito à profissionalização, é a revisão das dimensões de direitos fundamentais, adotando-se esta nomenclatura em detrimento da expressão gerações. Isso porque, como se expõe no item 2.2, o direito à profissionalização é compreendido a partir dos direitos sociais ao trabalho e à educação. A observação histórica do reconhecimento dos direitos que dão base ao direito objeto da pesquisa contribui para a delimitação do seu conteúdo.

A primeira dimensão tratou dos direitos de liberdade, residindo nas chamadas liberdades públicas, caracterizando os direitos civis e políticos. Os direitos civis são categorizados como liberdades negativas, consistindo na zona de não intervenção estatal na vida privada, podendo-se referir os direitos de liberdade de expressão e de locomoção, de imprensa, de religião, de associação, de reunião e de propriedade. Os direitos políticos são liberdades positivas, como expressão da participação popular na tomada de decisões do Estado (SILVA, 2005, p. 545-547).

Os direitos sociais e econômicos, característicos da segunda dimensão, surgiram da necessidade de concretizar a igualdade, não meramente formal, e sim material, dada a insuficiência da igualdade perante a lei, sendo expressão do Estado Social de Direito. Decorreram da pressão dos movimentos sociais diante das violações advindas da Revolução Industrial dos Séculos XVIII e XIX e ensejaram o Estado de Bem-Estar Social (o *Welfare State* de origem Norte Americana).

O Estado passa a intervir em relações antes tidas como particulares, como a trabalhista, organizando a sua atividade a partir de normas jurídicas que disciplinam sua atuação em novas áreas, seja diretamente ou seja fiscalizando a atividade privada, dando origem ao constitucionalismo social (ABRAMOVICH; COURTIS, 2006, p. 5-17). O que o Estado Social busca é a igualdade de oportunidades, de modo a garantir a liberdade, o que ocorre por intermédio do Estado (BERCOVICI, 1999, p. 37). Ganhou relevo a realização da justiça social através do Estado, sendo necessária a intervenção deste na economia, dado que as disparidades estruturais da sociedade não foram supridas pelo ideal absentéista do Estado Liberal (MENDES; BRANCO, 2020, p. 137). O advento do Estado Social – e, na esteira, dos direitos sociais – está relacionado à insuficiência do conceito de liberdade do liberalismo, dada as desigualdades de capacidade entre as pessoas. A igualdade do liberalismo, uma vez

que é apenas formal, encobre um mundo de desigualdades de fato (econômicas, sociais, políticas e pessoais), o que tornou esse modelo econômico insuficiente (BONAVIDES, 1980, p. 31).

Referem-se a direitos como trabalho, educação e saúde, para os quais uma postura ativa do Estado faz-se necessária. Deste passou-se a exigir um comportamento ativo na realização da justiça social. Os direitos sociais distinguem-se pela sua dimensão positiva, cabendo ao Estado conceder os meios para o alcance da liberdade (SARLET, 2015a). Segundo Robert Alexy (2008, p. 499), são direitos a prestações em sentido estrito, como direito de exigir do Estado que preste uma ação positiva em favor da pessoa, oferecendo-lhe os bens que esta poderia adquirir por si mesma se tivesse capacidade financeira suficiente.

A segunda dimensão de direitos fundamentais ganhou força no Século XX, sendo exponenciais as Constituições do México de 1917 e a da Alemanha de 1919 (Constituição de Weimar). Englobam, além das prestações positivas, as ditas liberdades sociais, consistentes no direito de sindicalização, de greve e outros direitos trabalhistas. Certo, todavia, é que os direitos sociais já encontravam bases em previsões anteriores, fundadas inicialmente na assistência social e na caridade (os então chamados “socorros públicos”), exemplificativamente na *Poor Law* Inglesa de 1601, na Constituição Francesa de 1793 e na Constituição Brasileira de 1824 (nesta, o artigo 179 previa no inciso XXXII a instrução primária gratuita e no inciso XXXI os socorros públicos) (SAMPAIO, 2013, p. 78-80).

A fraternidade aparece na terceira dimensão, caracterizando os direitos de solidariedade. De uma visão individualizada, focada no indivíduo, parte-se para uma perspectiva coletiva, vistos todos os seres humanos, enquanto sociedade, como detentores de direitos. São os direitos difusos e coletivos, de cunho transindividual, como direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, ao patrimônio histórico e cultural, ao desenvolvimento. Além da solidariedade entre os nacionais de um Estado e deste para com seus administrados, vigora a solidariedade supranacional, entre Nações soberanas, para manutenção da humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra Mundial, significou a elevação dos direitos fundamentais a um patamar internacional, efetivando o reconhecimento dos direitos humanos.

Nos dizeres de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, p. 31), as liberdades públicas representaram o enfretamento do problema do arbítrio governamental e marcaram a primeira dimensão. A segunda foi determinada pelos extremos desníveis sociais, levando à exigência dos direitos sociais. A terceira, pelos direitos de solidariedade, significa a luta contra a deterioração da qualidade de vida de humana e outras mazelas. As dimensões de direito, portanto, são expressão de uma grande capacidade de incorporar desafios.

Às tradicionais três dimensões de direitos fundamentais sucederam-se novas dimensões, advindas da revolução tecnológica, da globalização e da engenharia genética. Fala-se atualmente em uma sexta dimensão.

A quarta dimensão está relacionada à universalização de direitos, correspondendo à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Paulo Bonavides (2011, p. 571-574), em um paralelo crítico a respeito da globalização política neoliberal, refere que uma outra globalização política, na esfera da normatividade jurídica, advém da teoria dos direitos fundamentais, sendo a única que verdadeiramente interessa aos povos periféricos. Afirma que globalizar direitos fundamentais é universalizá-los no campo institucional e que só assim se alcança humanização e legitimidade a um conceito que, de outra maneira, só servirá para aparelhar a servidão do porvir. Consistem nos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Sintetiza o doutrinador declarando que a universalização busca titularizar direitos de forma concreta e objetiva, subjetivando-os em um indivíduo que, pela sua simples condição de pessoa, é um ente qualificado por pertencer ao gênero humano, sendo este o próprio objeto da universalidade.

Posteriormente, o direito à paz passou por uma nova leitura, encabeçando a quinta dimensão de direitos fundamentais. Fundada no humanismo, a consagração da paz como garantia de dignidade e pressuposto qualitativo da convivência humana eleva a segurança jurídica dos direitos a outro patamar (BONAVIDES, 2011, p. 582-583).

As dimensões de direitos são reflexo da evolução da sociedade, cujas demandas estão em constante expansão, especialmente frente ao mundo globalizado atual. Não há uma sobreposição ou superação de uma dimensão pela outra, ainda que o seu significado possa sofrer alterações pelo influxo das concepções jurídicas e sociais de cada época. Os direitos de uma dimensão continuam válidos e se associam aos de outras (MENDES; BRANCO, 2020, p. 138).

A elevação à categoria de direitos humanos decorreu das atrocidades das Grandes Guerras, principalmente daquelas praticadas pelo regime nazista do Terceiro Reich. Os direitos humanos correspondem às garantias, às faculdades, às liberdades, às instituições ou às reivindicações relativas aos bens primários ou básicos da vida, que incluem todos os seres humanos pela sua simples condição humana e que conduzem à vida digna em sociedade (SCHWARZ, 2011, p. 17-18). Como evidencia Norberto Bobbio (2004, p. 20), são produto da civilização humana, motivo pelo qual são mutáveis, sujeitos a transformações e ampliações, enquanto decorrentes de um processo histórico. Segundo Rodrigo García Schwarz (2011, p. 22-23), a história dos direitos humanos é, na verdade, a história de uma “macroética” da humanidade, inédita e ainda em construção, com reconhecida relevância prática nos âmbitos geopolíticos, sociais e culturais. Aqui cabe destacar a diferença elencada tradicionalmente pela doutrina, no sentido de que os direitos humanos são os direitos reconhecidos no plano internacional, como inerentes ao homem, independentemente de vinculação a uma ordem constitucional específica, de modo a adquirirem validade universal e revelando-se de caráter supranacional, e os direitos fundamentais são os positivados no cenário interno de cada Nação (SARLET, 2015a).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) promoveu grande avanço na seara dos direitos fundamentais, positivando diversos direitos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e também de forma esparsa ao longo do texto. Os direitos fundamentais formam o arcabouço de posições jurídicas que, pelo seu conteúdo e importância, foram integradas ao texto constitucional, bem como as que possam a elas ser equiparadas ou delas decorram, ainda que não estejam formalmente previstas na Constituição (SARLET, 2015a).

Os direitos sociais foram elevados ao status constitucional pela primeira vez, no Brasil, pela Constituição de 1934. Na Constituição vigente, encontram-se positivados nos artigos 6º a 11 (Capítulo II do Título II), havendo outras disposições fora deste capítulo. As normas jurídicas definidoras dos direitos sociais têm sua aplicabilidade imediata garantida pelo parágrafo primeiro do artigo 5º da CRFB e a sua abolição é vedada pelo art. 60, §4º, IV, também da Constituição Federal. Os direitos sociais encontram respaldo também em tratados internacionais firmados pelo Brasil, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção Americana de Direitos Humanos e do seu Protocolo Adicional.

A máxima garantia dos direitos fundamentais sociais encerra o primado constitucional de construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária. Inequivocamente, a Constituição de 1988 é uma constituição dirigente, posto que define fins e programas de ação ao Estado, através das denominadas normas programáticas, direcionando a ação do Poder Público na busca de melhoria das condições sociais e econômicas do país (BERCOVICI, 1999, p. 36).

A igualdade material, cerne dos direitos sociais, visa a conferir equilíbrio social. Através dos direitos de segunda dimensão, o Estado concretiza (ou deveria concretizar) o acesso amplo e irrestrito da população a bens essenciais da vida, direcionando sua atuação àqueles que não possuem meios de obter por si mesmos esses direitos. Isto é, o Estado deve proporcionar não apenas independência jurídica aos indivíduos, mas também autonomia social (FERREIRA FILHO, 2016, p. 65). Nesse aspecto é que o ordenamento permite realizar discriminações positivas. O que ocorre é que, apesar de os direitos serem formalmente previstos para todos de modo igualitário, as desigualdades de condições para exercê-los exigem a criação de meios para o alcance da transformação da vida e das estruturas sociais (MIRANDA, 2016). Como aponta Marcos Sampaio (2013, p. 78), criar as condições para a existência da igualdade e da liberdade fática para todos e remover os obstáculos que as impedem é uma atribuição do Estado. Trata-se da garantia da isonomia, referindo-se à igualdade na lei.

A lógica do Estado Social implicou em uma reinterpretação do direito de liberdade e da separação dos poderes, como meios de fortalecimento do Estado e não de seu enfraquecimento (GOTTI, 2012, p. 39). Jörg Neuner (2009, p. 23-27) explicita que, além de fundamentos consensuais e históricos, os direitos sociais são legitimados por fundamentos teleológico-objetivos, representados por cinco funções. A primeira função é a de assegurar a liberdade, constituindo os direitos sociais a condição fundamental para o exercício e a salvaguarda da liberdade individual, sob pena de a liberdade jurídica ter os seus pressupostos fáticos escoados. A segunda, assegurar a democracia, sendo condição e garantia de participação no processo de produção legislativa, além de condição para a liberdade individual e garantias de sua defesa. Os direitos humanos sociais têm, ainda, as funções de: assegurar a paz, servindo à integração e à estabilidade, com isso contribuindo para a segurança jurídica; de tratamento igualitário, enquanto relativização de situações de desequilíbrio

e equiparação material dos cidadãos, influenciando o âmbito de proteção do princípio da igualdade; e de garantia da dignidade humana.

A finalidade dos direitos sociais, portanto, é a de modificar a realidade, propiciando a igualdade fática (material) entre os indivíduos. Proclamam uma reforma estrutural e social por uma postura ativa do Estado e objetivam a manutenção da coesão social através da luta contra a exclusão social (ACCA, 2019, p. 108).

Quando se fala nas prisões, a existência concreta dos direitos sociais torna-se ainda mais relevante. Caracterizadas como locais de exclusão social, causam danos aos indivíduos. Embora a lei garanta a conservação de todos os direitos das pessoas privadas de liberdade – à exceção da perda da liberdade – e dever de conservação da sua integridade física e moral (artigo 38 do Código Penal), sendo objetivo da execução da pena a criação de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º da Lei de Execução Penal), com previsões que exigem a promoção de assistência ao preso como dever do Estado (incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa) e também de assistência ao egresso¹, o que se verifica pelos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014 a 2022b) é a violação reiterada dos direitos sociais dessas pessoas. A dignidade da pessoa humana é fortemente abalada pela fragilização dos direitos mais básicos à manutenção da vida humana.

Todos os anos no Brasil milhares de pessoas morrem sob a custódia prisional², sendo a sua incidência mascarada por dados pouco precisos e ausência de divulgação de informações. A trajetória brasileira é marcada por uma política criminal e penitenciária de omissão na efetivação de direitos e garantias individuais, e de negligência – até mesmo de conivência – com organizações criminais, caracterizando uma práxis de “fazer matar/deixar morrer” (ALMEIDA; CHIES, 2019).

As violações de direitos rotineiras caracterizam violência institucional e podem até mesmo ser equiparadas à tortura, caracterizando penas cruéis, inumanas e degradantes (ZAFFARONI, 2020). Estão relacionadas, majoritariamente, a aspectos direta e indiretamente relacionados à saúde (como alimentação adequada, superlotação das celas e ambientes insalubres, com alta incidência de doenças como

¹ Artigos 10 a 27 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

² Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2022b), 1.168 pessoas vieram a óbito no sistema prisional apenas no primeiro semestre de 2022, das quais 935 estavam presas em celas físicas e 233 em prisão domiciliar.

tuberculose e outras infectocontagiosas, falta de assistência médica adequada e carência de medicamentos), mas também a privações de outros direitos, como acesso a oportunidades de trabalho, de educação e de profissionalização.

A pandemia de Covid-19 foi um fator que agravou o palco de violações de direitos sociais nas prisões brasileiras, tanto pela impossibilidade de se aplicarem adequadamente as medidas de distanciamento social nesses espaços quanto pelo impedimento de acessos decorrentes deste mesmo distanciamento. Afora as tantas ocorrências de casos confirmados do vírus e de mortes, as visitas de familiares – tão importantes para o suprimento de necessidades básicas alimentares, de higiene e de vestuário, por exemplo – e a realização de atividades profissionalizantes, educacionais e laborais foram suspensas por todo o país (ALMEIDA *et. al.*, 2022). Como bem colocam Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel e Patrick Cacicedo (2022, p. 16), o combate à crise humanitária das prisões brasileiras, mormente depois do advento da pandemia da Covid-19, demanda a garantia de direitos fundamentais e a redução do encarceramento, o que só será possível com a implementação urgente de políticas públicas.

Luigi Ferrajoli (2016), refletindo a respeito do assunto, afirma que a prisão, apesar de ser uma instituição pública, não é capaz de garantir os direitos fundamentais mais elementares, começando pelo direito à vida. O autor questiona a legitimidade do encarceramento, colocando em xeque se as violações dos direitos dos indivíduos custodiados são inevitáveis, por serem intrínsecas à detenção penitenciária, ou se o verdadeiro problema é a impossibilidade de fornecer garantias adequadas nesse ambiente. Certo é que as previsões legais se tornam letra morta pela ausência de realização dos direitos sociais essenciais à vida e agravamento das condições de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, na seara dos direitos sociais, “proteger direitos” significa “realizar direitos”, motivo pelo qual o âmbito de proteção dessa categoria de direitos é composto pelas ações estatais que fomentem a sua realização. Só se realizam os direitos fundamentais sociais por meio de políticas públicas, ou seja, através de programas de ação governamental (GOTTI, 2012, p. 37). Esses programas de ação tanto significam o programa formal de atuação ou o seu planejamento quanto a própria ação. São estabelecidos geralmente por meio de atos dos Poderes Executivo e Legislativo, através da edição de leis, atos normativos infralegais e atos administrativos. A política pública apresenta-se como um conjunto organizado de

normas e atos para a concretização de um objetivo (FORTES; COSTA, 2013, p. 16-17). As políticas públicas são, portanto, instrumentos de ação do governo, voltados para a realização das metas constitucionais de efetivação dos direitos fundamentais. Formam um campo fértil para a discricionariedade administrativa, pois são fundamentadas em normas constitucionais de carga semântica aberta, ao mesmo tempo em que reclamam do administrador ação direta para a concretização dos direitos sociais que tutelam (DANIEL, 2013, p. 113-114).

A omissão estatal – que é o cerne dos direitos de primeira dimensão – ocorre, no que se refere aos direitos sociais, quando o Poder Público não age ou age de forma insuficiente, sendo passível de intervenção judicial na oportunidade em que essa omissão é injustificada (SILVA, 2017, p. 77-78). Como balizas para a avaliação da omissão estatal e do mínimo existencial apresentam-se os princípios da proibição do retrocesso social, da implementação progressiva dos direitos (que estariam implícitos respectivamente nos artigos 1º, III, 3º, 5º, §1º, 170 e 193 e nos artigos 3º, 170 e 193, todos da Constituição Federal) e da reserva do possível (que encontra seus limites no núcleo essencial dos direitos sociais – *minimum core obligation*) (GOTTI, 2012, p. 94-103). A atuação estatal será insuficiente quando os direitos sociais não forem configurados no seu núcleo essencial, caracterizando omissão inconstitucional por violar o limite dos limites, sendo expressão do princípio da proibição da insuficiência ou da proibição de proteção deficiente (SAMPAIO, 2013, p. 202-205). Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (2013, p. 133), estará autorizada a intervenção judicial nas políticas públicas sempre que o núcleo central dos direitos fundamentais foi descumprido, sendo a atuação voltada à correção dos rumos ou para a implementação dessas políticas, ainda que inexista lei ou ação administrativa. Assim, o mínimo existencial corresponde à possibilidade imediata de judicialização dos direitos, representando um verdadeiro pressuposto para a eficácia imediata e direta inclusive das normas programáticas, cuja implementação deveria ser conferida pela lei.

Essa discussão, no entanto, envolve os custos dos direitos sociais, já que essa categoria de direitos se concretiza, regra geral, por meio de prestações positivas do Estado (isto é, pelos serviços públicos), envolvendo o dispêndio de verbas públicas. No entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, p. 67), os serviços públicos são, portanto, garantias institucionais.

Dessa forma, a atuação judicial na esfera dos direitos sociais reside no controle das políticas sociais, determinando ao Poder Público que atue para realizar as políticas determinadas pela Constituição ou concretizando diretamente os direitos quando a omissão estatal for tão severa a ponto de inviabilizar o patamar mínimo aceitável à vida digna (ABRAMOVICH; COURTIS, 2014, p. 249-251). A eficácia dos direitos sociais e a sua justiciabilidade são temas de larga discussão jurídica, aceitando-se de forma difundida a possibilidade de intervenção judicial nos termos ora referidos. Thiago dos Santos Acca (2019, p. 169), para quem os direitos sociais são direitos difusos, sintetiza a questão ao referir que a intervenção judicial está permitida apenas nas situações em que houver indícios de indevida repartição na sociedade dos bens públicos garantidos pelos direitos sociais.

A relevância das políticas públicas se sobressai no Estado Social e Democrático de Direito e destaca-se na seara do sistema prisional, sendo de extrema importância o seu estudo, desenvolvimento e aprimoramento, de modo que sejam desenvolvidas políticas nacionais sólidas para a implementação dos direitos sociais. Nesse corolário, o presente trabalho faz no item 2.3 um apanhado das políticas penais brasileiras de acesso à profissionalização, ao trabalho e à educação e busca verificar a sua (in)eficácia por meio da pesquisa de campo efetivada.

A revisão realizada neste primeiro momento do trabalho serve de base à compreensão da criação dos direitos sociais, da sua estruturação jurídica no ordenamento nacional e da sua (in)existência nas prisões. A observação histórica leva ao entendimento dos processos socioeconômicos que colaboraram para a formação do sistema jurídico de garantia dos direitos sociais estatuído desde 1988 e propicia o reconhecimento do direito à profissionalização como um direito a ser tutelado no contexto dos direitos sociais e, mais especificamente, no das prisões. Nos próximos tópicos trata-se do direito objeto de estudo, visando a defini-lo e a demonstrar a sua existência a partir dos direitos ao trabalho e à educação, bem como da sua intersecção com o cárcere.

Nesse sentido, a pesquisa analisa a aptidão do direito à profissionalização para ser uma ferramenta de modificação social no âmbito das prisões. O estudo dos direitos ao trabalho e à educação revela-se como essencial para a delimitação da profissionalização, temática que se trata no tópico a seguir.

2.2 O direito à profissionalização na perspectiva dos direitos sociais

Os direitos sociais encerram uma parcela dos direitos fundamentais, tendo a importante função de reduzir as desigualdades históricas da sociedade brasileira e minimizar as vulnerabilidades. O seu objetivo é assegurar uma vida digna e acesso às oportunidades em geral, cuja satisfação ocorre através dos serviços públicos – que devem ser de qualidade e disponíveis para todos –, e visando à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social (BARROSO, 2022, p. 202). Previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988³, elencam um rol, *a priori*, taxativo. No entanto, como se pretende demonstrar, é possível extrair dos direitos apostos no texto constitucional outros direitos, a partir de uma leitura abrangente da Constituição.

A norma do parágrafo segundo do artigo 5º da CRFB⁴ deixa expressamente em aberto o leque constitucional dos direitos fundamentais. Nesse sentido, um estudo combinado deste dispositivo com o art. 6º, *caput*, ambos da CRFB, permite compreender a existência de um direito à profissionalização, no contexto dos direitos sociais ao trabalho e à educação.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015a), versando sobre o tema, alude à existência de dois grandes grupos de direitos fundamentais, os positivados (ou escritos) e os não escritos (sem previsão expressa no texto constitucional ou no direito positivo internacional), os quais advêm da concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais. Em relação aos não escritos, classifica-os em implícitos (subentendidos nas normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais, ainda que fora do artigo 5º da CRFB) e decorrentes (aqueles advindos do próprio regime constitucional ou dos princípios). Afirma que a categoria dos direitos implícitos pode corresponder tanto à dedução de um novo direito fundamental com base naqueles catalogados no texto constitucional quanto a uma extensão do âmbito de proteção de um direito, pelo exercício da hermenêutica, tratando-se de hipótese de redefinição do campo de incidência de um direito fundamental já positivado. No

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

⁴ Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

entanto, em ambas as categorias, só podem ser considerados como fundamentais os direitos que se revelarem equiparáveis em seu conteúdo e importância (critérios de substância e relevância) àqueles taxativamente dispostos na Constituição.

Para Luís Roberto Barroso (2022, p. 206), implícitos são os direitos fundamentais que podem ser extraídos do espírito da Constituição, enquadrando-se como situações que por ela são abrigadas e que podem ser deduzidas de forma razoável dos seus princípios e regras. Decorrentes são aqueles previstos nos tratados e convenções internacionais. Elenca ainda uma terceira categoria, a qual define como sendo direitos que passam a figurar no catálogo constitucional através de um processo interpretativo evolutivo, não obstante sua previsão não seja nem expressa nem implícita.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007, p. 02-03) comenta que a origem da previsão relativa aos direitos implícitos (*nonenumerated rights*) encontra-se no Direito Norte-Americano, por meio da Emenda Constitucional nº 9/1791, que inseriu no texto constitucional disposição semelhante à contida no art. 5º, §2º, da CFRB. A primeira vez que tal previsão ocorreu no Brasil remonta à Constituição de 1891, no artigo 78⁵. Com a Constituição de 1988 acrescentou-se a deliberação a respeito da possibilidade de reconhecer direitos decorrentes de tratados internacionais. Contudo, o problema da fundamentalidade dos direitos implícitos tem sido evitado pela Suprema Corte Norte-Americana, que tem fundamentado o reconhecimento de novos direitos pelo desdobramento de direitos expressos. O constitucionalista brasileiro assevera que precisa haver uma relação entre os direitos que se buscam reconhecer implicitamente e a dignidade da pessoa humana, para quem seria absurdo elencar como fundamental um direito que não esteja ligado ao âmago do humano. Essa circunstância delimita o espectro dos direitos fundamentais e consiste no primeiro passo na busca da caracterização material dessa categoria de direitos. Portanto, somente os direitos materialmente fundamentais podem ser reconhecidos a partir da leitura implícita da Constituição. Materialmente fundamentais são direitos constituídos pela “matéria” (essência) fundamental, por isso independem de positivação em uma Declaração, Constituição, Tratado ou Lei, cuja problemática reside na subjetividade daí decorrente,

⁵ Art. 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

uma vez que ligada a opções filosóficas ou ideológicas do intérprete (FERREIRA FILHO, 2016, p. 121).

Já para Georg Marmelstein (2019, p. 22; p. 214) há direitos que por força da própria Constituição podem ser considerados como normas dotadas de juridicidade potencializada. Considera que assim o são aqueles direitos cuja fundamentalidade possa ser identificada a partir da Constituição (formal ou material), ainda que não de forma expressa. Quanto aos direitos decorrentes, afirma que exigem uma argumentação elaborada que seja capaz de justificar a sua fundamentalidade. Os fundamentos dessa argumentação precisam ser os próprios valores constitucionais, posto que há a exigência de que sejam direitos advindos do regime e dos princípios acolhidos pela Constituição.

Nesse sentido, de acordo com Robert Alexy (1999, p. 58-62), somente são fundamentais (ou direitos do homem) os direitos que apresentam cinco características essenciais. Devem ser direitos universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos. A universalidade da titularidade refere-se a ser atribuível a todos os seres humanos sem distinção. A moralidade refere-se ao valor moral arraigado ao direito invocado, isto é, será moralmente válida a norma que pode ser justificada por uma fundamentação racional. A terceira marca refere-se à preferência conferida aos direitos do homem pelo ordenamento positivo; o direito deve tratar como prioridade os direitos fundamentais. A fundamentabilidade recai sobre o objeto dos direitos fundamentais, tratando-se dos interesses e carências cuja proteção e fomento podem e devem ser realizadas por direito e que são tão fundamentais a ponto de que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento se deixe fundamentar pelo direito. A fundamentabilidade fundamenta a prioridade, sendo que os interesses e as carências são fundamentais quando a sua violação ou falta de satisfação for tamanha que signifique a morte ou o sofrimento grave ou que atinja o núcleo essencial da autonomia. A quinta característica é a abstração, o que permite a restrição desses direitos através da ponderação. Robert Alexy encerra o raciocínio afirmando que a necessidade do Estado e do direito está baseada, quanto aos direitos do homem, em três fundamentos: a necessidade da sua concretização, ainda que por meio de coação quando preciso; a necessidade de se discutirem questões de interpretação e de ponderação e de decidi-las; e a necessidade de organizar o cumprimento dos direitos do homem. E mais, que o contrário também é exato, haja vista que a transformação

dos direitos do homem em direitos fundamentais de mesmo conteúdo ampliou a validade moral e conferiu validade jurídico-positiva a esses direitos.

Assim, além dos direitos positivados no catálogo constitucional, o legislador constituinte – de forma bastante acertada, já que permitiu a manutenção da maleabilidade da Constituição diante das mudanças sociais – reconheceu a existência de outros direitos decorrentes dos previstos no texto legal e, ainda, de direitos implícitos, subentendidos nas normas dispostas na Lei Fundamental. Feita esta colocação teórica, para a compreensão do direito à profissionalização, mister discorrer acerca dos direitos que lhe dão origem.

A Constituição Federal de 1988 elencou o trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170) e base da ordem social (art. 193), além de tê-lo reconhecido como fundamento da República (art. 1º, inciso IV), como direito fundamental individual (art. 5º, inciso XIII) e como direito fundamental social (art. 6º). É, portanto, princípio estruturante do Estado Brasileiro.

O trabalho é o instrumento para realização daquilo que o ser humano desenvolve no plano das ideias, não se limitando à relação empregado-empregador. O conceito de trabalho variou ao longo da história, ajustando-se às condições socioeconômicas de cada era. A discussão do tema ganha relevo a partir do momento em que a sociedade se tornou organizada para o trabalho, revestindo-se anteriormente como mero mecanismo de sobrevivência. A era industrial marca uma reviravolta no mundo do trabalho, pois as formas de labor foram abaladas pelo surgimento das máquinas e da indústria, que estabeleceram novos parâmetros comportamentais (OLIVEIRA, 2023, p. 16). O fordismo e o taylorismo, nos séculos XVIII e XIX, levaram à mercantilização do trabalho e ao emprego de mão de obra em massa. O Toyotismo, no século XX, reformulou novamente os padrões. Posteriormente, os parâmetros foram alterados para o interesse por mão de obra qualificada e especializada, marcando a globalização um novo cenário (FERREIRA; KALAKUN; SCHEIFLER, 2018, p. 45).

Em uma breve síntese dos momentos históricos, na sociedade pré-industrial a produção agrícola era o epicentro do trabalho; a era industrial foi a era da produção de bens materiais em série; e a sociedade pós-industrial – denominada de sociedade da informação – trata-se de uma era de serviços, com preponderância das classes profissionais e técnicas que se voltam para a produção de bens imateriais (serviços, informações, valores e estética). Durante a época industrial a fábrica ditava as formas

de trabalho e a sua organização e, durante a sociedade pós-industrial, quem ditam as regras são a informação, o conhecimento e a tecnologia (GOMBAR; WÜLFING, 2016, p. 106-108). O avanço tecnológico e o advento da pandemia de Covid-19 implicaram em novas mudanças, alavancando o teletrabalho.

O redimensionamento ético do trabalho humano foi de extrema relevância para a modernidade, a industrialização e o capitalismo. O trabalho destaca-se sob dois vértices: o do indivíduo e o da sociedade. Em relação a este, diz com as dinâmicas e os processos sociais e, quanto àquele, é elemento de construção da identidade pessoal, de reconhecimento social e fator de autoajustamento às relações sociais de um modo de produção específico (CHIES, 2008, p. 51-54). Forma, desse modo, a identidade social do indivíduo, assumindo a profissão uma condição de sinal distintivo e identificador perante a sociedade (GOMBAR; WÜLFING, 2016, p. 115).

Através do trabalho, a pessoa sente-se útil e valorizada, com elevação da autoestima e do amor-próprio; como valor social, é condição para a manutenção da ordem social, em convivência harmoniosa, solidária e fraterna do povo (GONÇALVES; LOPES, 2013). Por meio do trabalho o ser humano cresce, desenvolve-se e provê seu sustento e de sua família.

Ocorre que o trabalho, não obstante constitua uma ferramenta de inclusão social, na medida em que pela identidade laboral o indivíduo se insere na sociedade, é também um fator dessocializante. Além da hierarquização dos grupos sociais pelo status conferido a cada profissão, a qualificação social pelo trabalho é fator de exclusão. Se na sociedade industrial a relação entre empregado e empregador determinava a hierarquia social e o excedente populacional formava os desempregados, taxados de vagabundos e para os quais foram criados mecanismos de controle social (*as houses of correction, as workhouses e rasp-huis*, mencionadas no item 4.1 deste trabalho), na sociedade pós-industrial esse setor é composto pelos excluídos sociais, ou seja, pelas pessoas que constituem as camadas vulneráveis da população, e a hierarquia é determinada pelo fator da qualificação. Aqueles que alcançam a qualificação profissional inserem-se no mercado formal de trabalho e, àqueles que não a conseguem, é destinado o mercado informal, o trabalho autônomo ou o desemprego (GOMBAR; WÜLFING, 2016, p. 116-117).

Enquanto direito individual, o trabalho consiste em um direito da personalidade, na medida em que dota o ser humano de valor perante si mesmo e a coletividade, em estreita ligação com a concretização de sua dignidade enquanto pessoa humana. De

outro lado, o reconhecimento do direito ao trabalho enquanto direito social é consequência das condições indignas a que eram submetidos os trabalhadores a partir da Revolução Industrial, em ambiente insalubre, sem descanso e remuneração adequados. O descompasso entre empregador e empregado eram enormes, sendo a exploração da força de trabalho herança histórica da relação escravista. As reivindicações por melhoria do labor levaram ao reconhecimento de que o trabalho digno é um direito do ser humano e que contribui para a economia. Não obstante, o uso do trabalho como mecanismo de controle social fica evidente já na Constituição Francesa de 1848, que previa, no artigo 13, a criação de trabalhos públicos para empregar os “braços desocupados” e atender ao direito ao trabalho (FERREIRA FILHO, 2016, p. 62). Ao longo da história da sociedade, principalmente com o advento da Revolução Industrial, a criminalização de condutas e a pena também passaram a ser usadas como instrumentos de controle, incorporando a exploração do trabalho como uma de suas interfaces (MELOSSI; PAVARINI, 2017). Até os dias atuais essa prática se mantém, pelas políticas de direito penal máximo e encarceramento em massa, sendo o trabalho prisional empregado como direito e dever da pessoa presa na pretensa busca da pretensa “ressocialização”.

O direito à educação, assim como ao trabalho, é mecanismo de inclusão social dos indivíduos. Na Constituição Federal de 1988 está previsto no artigo 6º, como direito social, e nos artigos 205 a 214. A ordem constitucional positivou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Tem como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Como se nota, a profissionalização está prevista como consequência da educação, já que se reveste de um dos objetivos desta.

Como coloca José Carlos Libâneo (2022, p. 71-81), a educação é uma realidade multifacetada e um processo de desenvolvimento. Discorrendo sobre os conceitos clássicos de educação, o autor declara que a educação (*educatio*) seria a síntese das terminologias *educare* e *educere*, significando criação, tratamento. Seriam cuidados empregados para a adaptação do comportamento dos indivíduos às expectativas e às exigências da sociedade. Educar corresponderia a transmitir às crianças, aos jovens e aos adultos princípios, valores, costumes, ideias, normas sociais e regras de vida, de modo a ajustá-los ao convívio social. Seria a ação e o resultado de um processo de formação dos sujeitos diante de um determinado

contexto social. Diversas correntes formaram conceitos diversos a respeito da educação. Para as concepções naturalistas (ou inatistas), a finalidade da educação seria expor o que já existe na natureza do indivíduo. Privilegiam, portanto, fatores biológicos do desenvolvimento. Na visão das correntes pragmáticas, educar é um processo imanente ao desenvolvimento humano, cujo resultado é a adaptação do indivíduo ao meio social. Reside em um processo exclusivamente interno, sendo pela experiência, nas interações entre organismo e meio, que o indivíduo desenvolve suas funções cognitivas. As concepções espiritualistas, apesar de conceberem a educação como um processo interior, entendem necessária a adesão a dogmas externos, que determinam como o homem deve ser. Já para as vertentes culturalistas, educar é transmitir os valores e bens culturais, que são apropriados pelo indivíduo e transformam-se em forças espirituais internas; pela formação da vida interior, da personalidade do indivíduo, cria-se mais cultura. De acordo com as concepções ambientalistas, o ambiente externo molda o indivíduo para configurar sua conduta às exigências da sociedade. Para uma outra corrente ambientalista, originada no behaviorismo, o homem é um ser moldável, e por isso suas características se desenvolvem mediante a ação do ambiente externo. Por sua vez, na visão interacionista, o processo educativo é desenvolvido biológica e psiquicamente pela interação do sujeito com o ambiente. A concepção histórico-social (ou crítico-social), desenvolvida dentro da tradição socialista-marxista, vislumbra o processo educativo como um fenômeno social. A educação consiste em produto do desenvolvimento social, sendo determinada pela forma das relações sociais de uma dada sociedade. Dessa forma, a educação, além de representar os interesses dominantes, transmite a ideologia que serve a esses interesses.

Fica evidente que a educação, na mesma esteira do trabalho, é utilizada como ferramenta de controle social. O Estado dita os atos socialmente aceitos, conduzindo a formação humana à valorização e à perpetuação da dinâmica social (LIRA; SILVA, 2018, p. 40).

Dessarte, assim como o trabalho, a educação também sofre os impactos das condições socioeconômicas e políticas do país, principalmente no que se refere ao que é lecionado nas escolas. A educação molda os indivíduos como cidadãos e dá as bases para o seu futuro. Dessa forma, garantir o direito social à educação é primordial para o desenvolvimento pessoal, como garantia de uma vida digna, e da sociedade como um todo, visando à construção da cidadania. Portanto, a educação forma o

indivíduo para a vida em sociedade, tendo como objetivo o humano e sua função na sociedade (OLIVEIRA; SCOTT JÚNIOR, p. 43). A educação – tanto quanto o trabalho –, no entanto, é paralelamente meio de exclusão social na medida em que não é a todos ofertada de forma uniforme no Brasil, merecendo especial atenção na elaboração de políticas públicas.

A profissionalização, por sua vez, caracteriza uma faceta do trabalho, eis vez que, para exercer uma atividade laborativa, o sujeito passa pela aprendizagem daquele ofício ou daquela profissão. Consiste na capacitação do ser humano para a realização do trabalho. E, embora apresente aspectos relacionados à educação, com esta também não se confunde. Trata-se da aptidão para o alcance do objeto do trabalho (via de regra, o fornecimento de um produto ou de um serviço ou de uma parcela destes).

Por conseguinte, o aprendizado de um ofício, de uma profissão, é o que se tem por profissionalização. Como exemplo de atividades profissionalizantes que podem ocorrer nas prisões pode-se mencionar o oferecimento de cursos de cabeleireiro, barbeiro, pedreiro, eletricitista, mecânico, artesanatos, gastronomia, confeitaria, panificação, cultivo de hortaliças e outras plantas, corte e costura, manicure e pedicure. Por meio delas as pessoas privadas de liberdade podem ter acesso a uma qualificação profissional e, mais que isso, a um trabalho que não dependa essencialmente da formalização de um vínculo laboral formal.

No ano de 2021, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), entre as pessoas com ocupação no Brasil 26,80% eram trabalhadores por conta própria, 48,0% tinham vínculo empregatício formal e 18,70% trabalhavam sem carteira assinada. Em números absolutos, mais de 24 milhões de brasileiros trabalhavam de forma autônoma.

O Brasil é tido como um país de empreendedores – ainda que isso eventualmente possa ter como causa a ausência de postos suficientes de trabalho formal, falta de qualificação adequada, baixos salários, más condições de trabalho e precarização dos direitos trabalhistas. Fato é que uma multidão de pessoas em idade economicamente ativa trabalha como microempreendedores individuais (MEI) e empresários individuais (regularmente inscritos ou não). De acordo com o Boletim Mapa de Empresas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do terceiro quadrimestre de 2022 (BRASIL, 2023), havia 20.191.290 empresas ativas

no país, das quais 13.956.115 eram da classe empresário individual (incluindo os microempreendedores individuais), ou seja, 69,12%. Destas, 11.635.321 eram MEI, representando 57,62% do total de empresas nacionais.

A PNAD Contínua 2021 (IBGE, 2022) demonstra que o grau de instrução educacional está diretamente relacionado à ocupação das pessoas em idade economicamente ativa. À época, entre o total de brasileiros, 52,10% estavam ocupados, sendo que entre os homens o percentual era de 63,10% e entre as mulheres de 41,90%. Quando observado o nível de instrução, entre as pessoas com Ensino Superior completo a taxa de ocupação total sobe para 75,2%; entre os homens, para 81,90%, e entre as mulheres, para 70,20%. Em se tratando do Ensino Médio completo ou Superior incompleto, respectivamente 60,90%, 72,70% e 50,10%. Quanto ao Ensino Fundamental completo ou Médio incompleto, respectivamente 43,70%, 55,90% e 30,90%. E, entre as pessoas sem instrução ou com Ensino Fundamental incompleto, respectivamente 35,00%, 48,60% e 21,10%.

A relação entre qualificação profissional e trabalho fica evidente: quanto mais elevada a qualificação, maior a chance de inserção no mercado de trabalho. Além disso, quanto maior a qualificação, maior a remuneração por hora trabalhada (IBGE, 2022). Em razão disso, fornecer profissionalização aos brasileiros é de suma importância, sobressaindo-se a necessidade em um ambiente cujo grau de instrução educacional é reduzido (DEPEN, 2022b) e em que as oportunidades são escassas e ainda mais prejudicadas pelo estigma da prisão. Dessa forma, se a empregabilidade das pessoas privadas de liberdade é afetada pela marca eterna do cárcere e de uma condenação criminal, que se fixam como uma tatuagem em seus corpos, promover meios que permitam o trabalho independente a essas pessoas, sem que necessitem expor a passagem pela prisão, é essencial.

É, pois, pelo exercício da hermenêutica constitucional que se defende a existência de um direito à profissionalização a todos os brasileiros. Esse direito pode ser inferido como decorrente do direito social ao trabalho e para o qual imprescindível o direito à educação.

Entende-se, inclusive, que se aplica a todos irrestritamente. Portanto, vislumbra-se haver para a pessoa privada de liberdade o direito à profissionalização. Nesse sentido, documentos internacionais elencam importantes previsões sobre a temática, as quais precisam ser incorporadas ao ordenamento jurídico interno, através de políticas públicas e estruturação de normas cogentes. Pode-se mencionar as

Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal^{6:7}. No mesmo norte, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU (Regras de Mandela)⁸ e as Regras Penitenciárias do Conselho da Europa⁹. Evidente, portanto, a inter-relação entre trabalho e profissionalização.

O Brasil possui algum regramento sobre o tema, conforme as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP). O artigo 38 assenta que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso, demonstrando haver relação também entre profissionalização e educação. Não obstante, observa-se a carência de concretização das proposições e a superficialidade do tratamento da matéria.

Assim, adota-se a premissa de que existe no ordenamento jurídico brasileiro um direito à profissionalização. Entende-se que o direito à profissionalização é independente e autônomo aos direitos ao trabalho e à educação, em que pese intimamente relacionados, e que a estrutura constitucional dos direitos fundamentais permite concluir pela existência desse direito. A partir da evidenciação de um direito à profissionalização e de seu conteúdo, almeja-se examiná-lo na sua relação com a prisão e em que medida contribui para a reintegração social da pessoa privada de liberdade, quais os seus alcances e limites.

2.3 O direito à profissionalização e a prisão

Consoante o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2017 (DEPEN, 2019), de 90 mil presos em 1990 passou-se a mais de 726 mil em 2017. Os dados relativos ao segundo semestre de 2019, por sua vez, apontam que a

⁶ Regra 71.5. Os prisioneiros devem fazer treinamento vocacional em profissões úteis das quais possam tirar proveito, especialmente os prisioneiros jovens.

⁷ Destaca-se o princípio básico 8: Condições devem ser criadas para permitir que os prisioneiros realizem trabalhos remunerados significativos, que facilitem sua reintegração no mercado de trabalho do país e que permitam contribuir para o seu próprio sustento financeiro e de seus familiares.

⁸ Regra 98.2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.

Regra 4.2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

⁹ Regra 26.5. Deve ser proporcionado aos reclusos, especialmente se forem jovens, um trabalho que inclua formação profissional que venha a ser-lhe útil.

população carcerária brasileira era de aproximadamente 750 mil presos. Quase 50% referiam-se a apenados em regime fechado e cerca de 30% a presos provisórios. O contingente masculino permeava 95%, enquanto o feminino era de 5%. Chama a atenção o déficit de vagas, que beirava 310 mil, colaborando para as violações sistemáticas aos direitos desses indivíduos (DEPEN, 2020a). No Rio Grande do Sul, em outubro de 2020 havia pouco mais de 40 mil reclusos, mantendo a proporção nacional entre a população masculina e a feminina, conforme as informações disponibilizadas pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) em seu sítio eletrônico (SUSEPE, 2020).

Os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2021a), referentes ao período de julho a dezembro de 2020, apontam o total de 811.707 pessoas privadas de liberdade no Brasil e entre janeiro e junho de 2021, 815.165 (DEPEN, 2021b). Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2021a), já foi ultrapassada a marca de 905 mil (mesmo diante do cenário de pandemia de Covid-19 e das medidas recomendadas pelo CNJ). Os dados demonstram que em 30 anos a população carcerária decuplicou.

Deve-se mencionar que o relatório do DEPEN de julho a dezembro de 2020 considera ter havido redução das taxas de aprisionamento; no entanto, são desconsideradas nessa estatística as pessoas em regime de prisão domiciliar (DEPEN, 2021a). Nos termos do levantamento mais recente (janeiro a junho de 2022), o número total de pessoas presas no Brasil era de 837.443, das quais 661.915 se encontravam em celas físicas e 175.528 em prisão domiciliar (DEPEN, 2022b). No Rio Grande do Sul, em 23 de dezembro de 2022, o número total era de 42.899, sendo 40.521 homens e 2.378 mulheres (SUSEPE, 2022). A proporção entre homens e mulheres, tanto nacional quanto estadual, manteve-se em cerca de 95% e 5% respectivamente (DEPEN, 2022b).

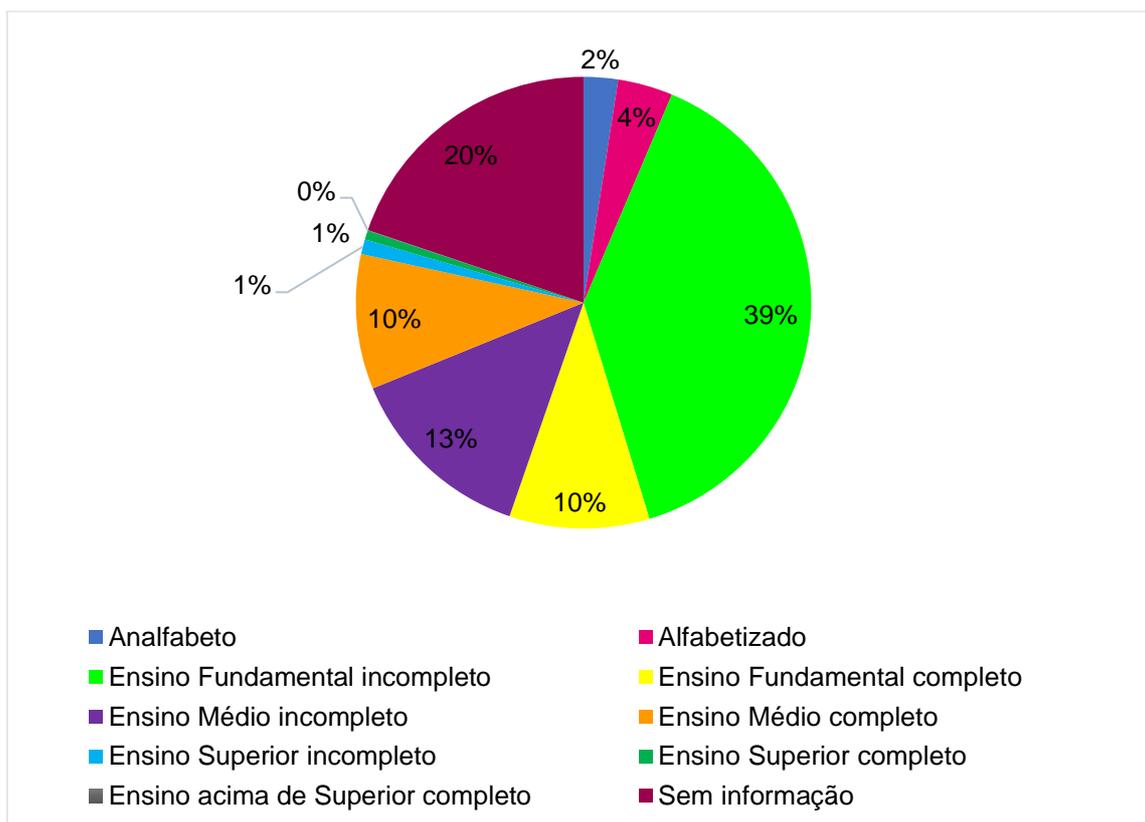
Os dados anuais indicam uma tendência de estabilização da população carcerária, após anos de elevação expressiva. Ainda assim, de acordo com o levantamento *World Prison Brief* (2022b) a taxa de encarceramento em 2021 era estimada em 389 presos por 100 mil habitantes, enquanto em 2014 era de 301 e em 2000 de 132. Segundo o DEPEN (2022b), em 2019 a taxa era de 359,4 e atualmente (primeiro semestre de 2022), seria de 310,29 – todavia, desde 2020 não estão sendo computadas as pessoas em prisão domiciliar para a apuração do resultado. Quando analisado o relatório analítico do primeiro semestre de 2022 (DEPEN, 2022f), que

contempla toda a população prisional, a taxa chega a 392,58. O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo (WPB, 2022a) e ocupa a sexta posição no ranking dos países mais populosos (IBGE, 2021).

Os indicadores do DEPEN (2022b) evidenciam que a população prisional brasileira é composta majoritariamente por homens, sendo que nas celas físicas estaduais 42,36% do total de aprisionados possuem até 29 anos. Quanto à raça, a população prevalente é parda ou negra. Os delitos mais recorrentes são os afetos ao patrimônio e tráfico de drogas.

Ainda, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017 (DEPEN, 2019), 51,35% da população prisional não tinham o Ensino Fundamental completo, outras 5,85% eram apenas alfabetizadas e 3,45% eram analfabetas, implicando em 60,65% da população total. No primeiro semestre de 2022, 20.276 pessoas (2,44%) eram analfabetas, 32.429 eram alfabetizadas (3,90%) e 323.817 (38,99%) tinham o Ensino Fundamental incompleto, somando 45,33% (DEPEN, 2022f). Logo, o cenário não sofreu alteração significativa ao longo desses cinco anos. A Figura 1 demonstra o nível de escolaridade entre janeiro e junho de 2022:

Figura 1 – Nível de escolaridade no primeiro semestre de 2022



Fonte: DEPEN, 2022f.

Chama a atenção a quantidade expressiva de pessoas sem informação. O dado acerca da escolaridade é desconhecido para 164.433 pessoas (19,79%). A maior concentração é de pessoas com o Ensino Fundamental incompleto (39%) e se percebe que soma 651.797 o número de pessoas que estudaram no máximo até o Ensino Médio, representando 78,46%. O percentual de pessoas com acesso ao nível Superior é irrisório (1,74%), correspondendo a 14.484 pessoas.

O Estado do Rio Grande do Sul disponibiliza os dados sobre grau de escolaridade em relação à população local, cuja última atualização remonta a 1º de novembro de 2020 (SUSEPE, 2022). Naquele momento, entre a população masculina, 59,94% tinham o Ensino Fundamental incompleto, 13,60% tinham completado o Ensino Fundamental, 12,69% não haviam completado o Ensino Médio, 1,89% eram analfabetos e 3,55% eram apenas alfabetizados. Entre as mulheres, 52,18% não completaram o Ensino Fundamental, 13,14% ostentavam o Ensino Fundamental completo, 15,37% não concluíram o Ensino Médio, 1,52% eram analfabetas e 1,42% eram alfabetizadas.

Por outro lado, através do relatório analítico do DEPEN (2022f) é possível obter as informações relativas ao primeiro semestre de 2022 para o Estado. De um total de 42.661 pessoas, 792 eram analfabetas (1,86%), 1.196 eram alfabetizadas (2,80%), 23.571 tinham o Ensino Fundamental incompleto (55,25%), 5.516 tinham completado o Ensino Fundamental (12,93%), 5.460 não tinham completado do Ensino Médio (12,80%) e 3.244 outras concluíram esse nível escolar (7,60%), 522 não tinham concluído o Ensino Superior (1,22%), enquanto 246 atingiram o nível Superior completo (0,58%) e 25 apresentavam escolaridade mais elevada (0,06%). Não havia informação sobre 53 pessoas (0,12%). O percentual de pessoas que tinham o Ensino Fundamental incompleto no Rio Grande do Sul ficou bastante acima da média nacional, que era de 39% nesse período.

A partir dos indicadores oficiais, a pesquisa questiona o acesso a direitos sociais no sistema prisional, mais especificamente o acesso à profissionalização. Como será possível perceber na sequência, há expressiva carência de informações a respeito, restringindo-se a legislação a abordar os direitos ao trabalho e à educação. Na temática da educação superficialmente tratou-se da profissionalização.

A Constituição Federal refere no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Podemos deduzir o direito à profissionalização do viés relacionado à qualificação para o trabalho.

Quanto à legislação penal e de execução penal, nota-se superficialidade ao se tratar da temática, com ausência de uma base legal nacional sólida, o que enseja a edição de regulamentação local. É competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, CFRB) e competência concorrente desta com os Estados e o Distrito Federal legislar a respeito de direito penitenciário e educação (art. 24, I e IX, CFRB).

O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) prevê nos artigos 34 a 36 regras a respeito dos regimes de pena, oportunidade em que são estatuídas algumas condições acerca do trabalho prisional. Durante o regime fechado, o trabalho externo é admissível apenas em serviços ou obras públicas (art. 34, §3º, CP); no regime semiaberto, o trabalho externo é possível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §2º, CP); e no regime aberto é um dever trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento prisional e sem vigilância (art. 36, §1º, CP). O Diploma Penal assegura, ainda, a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade e a remuneração pelo trabalho, com garantia dos benefícios previdenciários à pessoa presa (artigos 37 e 38, CP).

Ainda em uma análise do plano legal, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) o trabalho está previsto como um direito, não obstante também como um dever, das pessoas presas. O tema, porém, é tratado pela citada lei nos art. 41, II, art. 38, V, e arts. 28 a 37, de uma forma bastante rasa. Em relação à profissionalização, segue-se a mesma lógica. Há poucas previsões na Lei de Execução Penal, atreladas ao direito à educação (artigos 17, 18-A, 19, 20, 21-A, 82, §4º, e 83) ou ao trabalho (artigo 34). Nas normativas internacionais, como demonstrado alhures, embora garantida a profissionalização, também se mantém vinculada aos direitos sociais clássicos ao trabalho e à educação.

A necessidade de escolta para detentos do regime fechado, bem como a excepcionalidade da possibilidade de saída do estabelecimento (restrita a trabalho em obras públicas) e inexistência de previsão relativa à frequência a cursos caracterizam-

se como óbices ao acesso à profissionalização. Apenas aos recolhidos no regime semiaberto é facultada a concessão de saídas temporárias sem vigilância direta para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art. 122, LEP). Em paralelo, há a previsão de possibilidade de imposição do monitoramento eletrônico às pessoas presas para a fruição das saídas temporárias e para o gozo da prisão domiciliar (artigos 122, §1º, e 146-B, ambos LEP).

No Estado do Rio Grande do Sul, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) editou em 2016 normativa referente ao trabalho prisional, tendo por finalidade a criação de espaços para desenvolvimento de atividades laborais e de aprendizagem profissional, objetivando a inclusão social do sujeito em cumprimento de pena através do trabalho (SUSEPE, 2016). A normativa prevê a possibilidade de liga interna, carteira assinada, carta de emprego e a formação de convênios entre a SUSEPE e entidades públicas e privadas para emprego de mão de obra prisional, replicando as exigências legais da Lei de Execução Penal a respeito da remuneração pelo trabalho e de jornadas diária e semanal. Vislumbra a integração com a educação e a cultura, fomentando ações de cidadania, responsabilidade social e geração de renda, bem como possibilita a remição da pena.

A inexistência de leis específicas e aplicáveis a todos os entes federativos de forma uniforme enfraquece as políticas públicas de acesso à profissionalização, ao trabalho e à educação e prejudica a garantia desses direitos. A carência de gestão por um órgão nacional, ficando ao encargo dos Estados e do Distrito Federal (DF) a execução das penas, também impacta negativamente para a concretização desses direitos. Não há, por exemplo, dotação orçamentária específica para realização de cursos profissionalizantes.

A elaboração de uma política pública nacional na área do sistema prisional é reivindicação frequente daqueles que estudam o assunto. Em razão da competência concorrente determinada pelo ordenamento constitucional para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I, CFRB), cabe à União a elaboração de normas gerais e aos Estados e DF os regramentos específicos. Ainda, ficou ao encargo destes a gestão dos cárceres; apenas em 2006 foi inaugurada a primeira penitenciária federal. A falta de centralização na gestão penitenciária no Brasil, a quase inexistência de regras gerais sobre a temática e os poucos recursos federais destinados a esse intento levam

à discrepância de procedimentos entre os Estados e à desigualdade de tratamento dos reclusos, além de colaborar para a carência de *accountability* e o colapso do sistema (VASCONCELOS, *et al.*, 2018; ZAMPIER, 2018).

Não obstante a ausência de uma política pública prisional de âmbito nacional, foram editados o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria Interministerial nº 1.777/2003), com elaboração posterior da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Portaria Interministerial nº 1/2014), e o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) (Decreto nº 7.626/2011). Em 2018 foi elaborada a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) (Decreto nº 9.450/2018), que almeja ampliar o acesso das pessoas presas e egressas a vagas de trabalho, estabelecendo diretrizes gerais e prevendo a exigência de contratação de mão de obra prisional em certames públicos. Todavia, conforme o Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões (CNJ, 2020b, p. 59), até então apenas quatro Estados haviam implementado o Plano Estadual de Trabalho (Amazonas, Bahia, Alagoas e Santa Catarina).

Indiscutivelmente o trabalho da pessoa privada de liberdade, e conseqüentemente a profissionalização, vem ao encontro da concretização da dignidade da pessoa humana, sendo importantes instrumentos no processo de reintegração social, pelo que devem ser estimulados. A Constituição Federal de 1988 afirma a dignidade no cumprimento da pena na perspectiva do trabalho ao prever que não haverá penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, “c”), demonstrando que a vontade do recluso deverá ser considerada e valorizada. Da dignidade advém o princípio da humanidade no cumprimento da pena, segundo o qual essa não deve causar danos, funcionando como limite ao poder punitivo estatal, e se expressa pelos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proibição de imposição de penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII) (ROIG, 2016).

O direito ao trabalho deve ser reconhecido de forma igualitária a todas as suas modalidades. Ainda que o artigo 28, §2º, da LEP negue a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao trabalho prisional e que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 336 como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o artigo 29 da LEP, considerando, portanto, válida a

remuneração inferior ao salário-mínimo nacional para as pessoas privadas de liberdade, desde que não inferior a 3/4 deste, as normas decorrentes de Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil incidem a todas as formas de trabalho. O Brasil é signatário da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, dessa forma, deve seguir as suas recomendações.

Como consequência, o conceito de trabalho decente, entabulado pela OIT, é de aplicação obrigatória no sistema prisional. Trata-se de um conceito aberto e abstrato, que se expressa por meio de quatro objetivos estratégicos: proteção dos direitos humanos das relações de trabalho, geração de empregos de qualidade, ampliação da proteção social e fomento do diálogo social. Pode-se definir trabalho decente como uma liberdade substantiva e instrumental, desempenhado em condições dignas e aptas a expandir as capacidades do ser humano, servindo ao estabelecimento de um padrão global para a promoção de condições de trabalho que garantam o desenvolvimento das capacidades pessoais, implicando em desenvolvimento humano, e que sirva de paradigma para a avaliação das práticas públicas e privadas relativas ao trabalho. Forma base para o desenvolvimento de políticas públicas, sendo também um padrão ético de comportamento a ser seguido, bem como consiste em um direito do ser humano (BELTRAMELLI NETO; RODRIGUES, 2021).

Visando a cumprir com os compromissos assumidos perante a OIT, em 2006 foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente (MTE, 2006), ficando assentado que o trabalho decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Conceituou-se o instituto como um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna e a promoção do trabalho decente passou a ser tratada como uma prioridade política do governo.

Certo, porém, é que o acesso ao direito ao trabalho no sistema prisional (intra e extramuros) é muito reduzido, com pouca oferta de vagas, precário e entabulado por entraves burocráticos e estruturais. A essa dificuldade soma-se a falta de ofertas de qualificação da grande maioria das pessoas detidas para o desempenho de atividades laborais. Como visto, muitos sequer concluíram o ensino fundamental (DEPEN, 2019; 2022f). O cenário de vulnerabilidade social (envolvendo falta de emprego e de meios para prover o seu sustento e de sua família e deficiência de

acesso a serviços públicos) é perpetuado pelo sistema, que não proporciona novas possibilidades às pessoas privadas de liberdade. Conseqüentemente, refletindo-se na falta de oportunidades quando deixam o cárcere; situação agravada pela mácula da prisão. A mudança desse quadro invoca o cumprimento pela Administração Pública, enquanto gestora do sistema, dos direitos fundamentais básicos e requer a adoção de novas práticas.

A elaboração de uma política nacional que incentive e promova acesso a oportunidades de trabalho é indiscutivelmente um avanço. Não obstante, a PNAT não assegura a perpetuidade das pessoas detidas e egressas no mercado de trabalho e também não prevê mecanismos para a qualificação profissional dos mesmos. Quase cinco anos após a edição da normativa, a concretização dos seus objetivos parece ainda distante, uma vez que nem mesmo os Planos Estaduais foram realizados pela grande maioria dos Estados da Federação e Distrito Federal, como indicado no Diagnóstico (CNJ, 2020b).

O Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, por sua vez, inclui entre seus objetivos a formação profissional. No entanto, também não prevê medidas concretas para a sua realização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com apoio do Ministério da Justiça (MJ), através do DEPEN, desenvolveu o projeto Fazendo Justiça¹⁰. O projeto dá continuidade ao programa Justiça Presente e visa à adoção de novas práticas nos sistemas penal e socioeducativo. No eixo Cidadania, pretende a implementação de um Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional¹¹, envolvendo setores da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Bem como entidades da sociedade civil, no escopo de executar ações de empregabilidade, qualificação profissional e cooperativismo social. O projeto conta, ainda, com uma proposta de Fortalecimento e Acesso a Programas de Profissionalização e Aprendizagem no Socioeducativo¹², a qual faz parte do eixo Socioeducativo e está direcionada aos adolescentes submetidos

¹⁰ Informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/sobre-o-programa/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

¹¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Plano-Nacional-de-Gera%C3%A7%C3%A3o-de-Trabalho-e-Renda.pdf>. Acesso em 23 mai. 2021.

¹² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Aprendizagem.pdf>. Acesso em 23 mai. 2021.

a medidas socioeducativas. Foi lançada também a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (Resolução nº 307/2019 do CNJ), com a publicação de relatório que contempla a necessidade de fomento da qualificação profissional durante a pena para possibilitar alternativas de trabalho ao egresso, destacando os investimentos realizados através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) (CNJ, 2020a). Ainda assim, os índices de pessoas presas que têm acesso à escolaridade, à profissionalização e ao trabalho no sistema penitenciário são baixos. E, mesmo após a edição da PNAT e do PEESP, o cenário desfavorável perpetua-se.

No tocante aos relatórios do DEPEN acerca do sistema prisional, há carência de informações em relação a aspectos qualitativos das práticas existentes, importantes para análise dos reflexos destas para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Da mesma forma, ausentes dados sobre o acompanhamento do egresso, que auxiliariam na avaliação das políticas públicas em vigor e da colaboração das práticas para a reintegração social.

Quando se analisam os dados relativos às atividades de cunho profissionalizante, nota-se a necessidade de conferir autonomia a essa classe, pelo que o seu reconhecimento e tratamento como um direito independente e autônomo é importante. Adequada seria a disponibilização de informações acerca das atividades oferecidas à população prisional: quais são oferecidas, número de pessoas envolvidas em cada uma, tempo de duração, existência de certificação, local de realização, aproveitamento para fins de remição e outros benefícios, repercussão ao egresso etc.

Vislumbram-se, a partir das políticas que estão sendo desenvolvidas, perspectivas de incremento das oportunidades de profissionalização e trabalho às pessoas submetidas a cumprimento de pena no Brasil. Contudo, sem dúvida a aceitação dos projetos pelos gestores estaduais e municipais – o que demanda maior apoio financeiro do Governo Federal – e a responsabilização social sobre a situação prisional do país precisam ser trabalhadas, para que as propostas não se tornem inócuas.

Além disso, o adequado manejo das políticas públicas é importante para evitar que o seu uso seja deturpado em favor da lógica capitalista e, ao invés de promover a reintegração social, explore a força de trabalho prisional. Jackson da Silva Leal (2020, p. 277-281) esboça crítica substancial às práticas que envolvem a participação de empresas em parcerias que envolvem a cedência de mão de obra prisional de

baixo custo e sem a garantia dos direitos trabalhistas, em situação que se assemelha ao que se denomina de *new slavery*.

As políticas públicas têm importante papel na mudança do palco negativo das prisões brasileiras. Todavia, necessitam ser acompanhadas de medidas administrativas concretas e de fiscalização pelos setores públicos, principalmente o Poder Judiciário, e pela sociedade civil. Nesse sentido, a publicação de dados claros e verdadeiros acerca do sistema prisional é de extrema relevância, bem como a abertura das prisões à população.

Em que pesem os inequívocos avanços que as políticas prisionais (principalmente a PNAT e a PEESP) propõem para o fomento do acesso à profissionalização pelas pessoas privadas de liberdade, os seus resultados ainda são tímidos. A falta de informações a respeito das atividades desenvolvidas e da sua repercussão para a pessoa presa, bem como do acompanhamento ao egresso, desfavorecem os progressos obtidos até o momento e impactam negativamente a ampliação das políticas públicas, por prejudicarem a identificação das carências e em que pontos as práticas precisam ser aprimoradas ou desenvolvidas.

Da mesma forma, as condições de realização das atividades devem atender aos ditames internacionais e nacionais, garantindo o seu cumprimento de forma digna e que colabore para o desenvolvimento humano. Assim, o acompanhamento permanente é imprescindível para que não haja retrocessos e para a garantia dos direitos à profissionalização, ao trabalho e à educação às pessoas privadas de liberdade, na defesa dos direitos fundamentais dessas pessoas.

A revisão teórica exposta neste capítulo e os dados sociais e do sistema prisional referenciados serviram à compreensão do direito à profissionalização e para conferir luzes à sua existência. Delimitados esses pontos, a pesquisa empírica desenvolvida e que é apresentada no capítulo a seguir permite analisar alguns aspectos sobre o acesso à profissionalização no sistema prisional brasileiro, a partir do campo de pesquisa selecionado. Assim, contribui para o olhar sobre as condições do cárcere brasileiro e para o desenvolvimento de novas políticas públicas e de práticas que colaborem para a reintegração social crítica proposta no último capítulo.

3 Acesso à profissionalização nas prisões

Partindo do estudo do direito à profissionalização, a pesquisa busca analisar o acesso à profissionalização nas prisões brasileiras. Para tanto, verifica-se inicialmente o contexto em âmbito nacional e aprofunda-se o espectro da investigação a partir de pesquisa empírica realizada na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, cuja metodologia e resultados são apresentados na sequência. A investigação a respeito dos direitos ao trabalho e à educação faz-se necessária à compreensão do cenário afeto à profissionalização, posto que os dados oficiais pouco mencionam atividades profissionalizantes, motivo pelo qual passam a ser retratados nesse momento.

3.1 Panorama geral: trabalho, educação e profissionalização

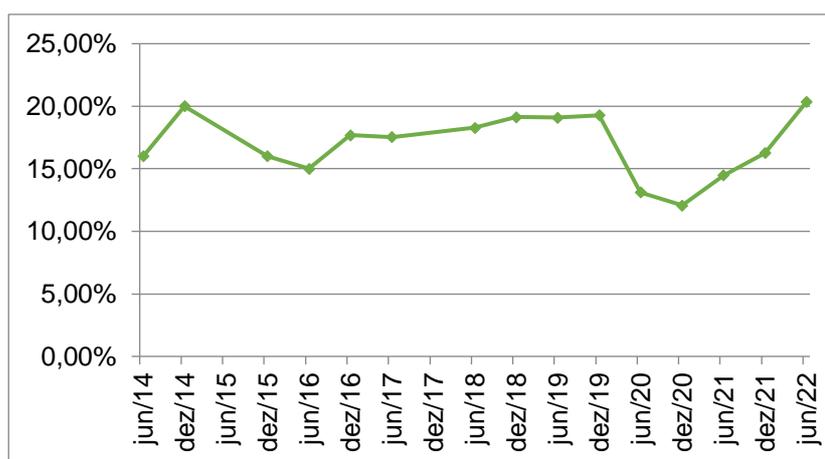
Os levantamentos do DEPEN demonstram que o acesso ao trabalho e à educação no sistema penitenciário são precários, afetando negativamente a reintegração social. Em 2017, a média nacional era de apenas 17,5% da população prisional envolvida em algum tipo de atividade de cunho laboral. Chama atenção a discrepância entre os Estados, destacando-se Santa Catarina como o local em que mais pessoas presas trabalhavam, atingindo 31,22% na época, e o Rio Grande do Norte era o Estado em que menos pessoas tinham acesso a esse direito social, residindo em apenas 1,68%. Outro dado relevante refere-se à relação entre pessoas que trabalham dentro e fora dos estabelecimentos prisionais: 80,26% exerciam atividades internas e apenas 19,44% saíam do ambiente prisional para trabalhar. Em apenas cinco Estados o percentual de trabalhadores externos superava 30%. A remuneração também é um problema, apontando o relatório que 46,7% dos detentos não recebiam nenhuma remuneração pelo trabalho prestado, em total afronta às disposições legais (DEPEN, 2019).

Dados mais recentes disponibilizados pelo DEPEN (2020d; 2020e; 2021a) indicam que de julho a dezembro de 2019 o percentual permanecia abaixo de 20%. Após a vigência das medidas de restrição pandêmicas, de janeiro a junho de 2020 houve redução para apenas 13,12%, expressando decréscimo de 6%. Entre julho e dezembro de 2020, manteve-se estável o percentual em relação aos seis meses anteriores, com 13,9% do total de pessoas presas engajadas em programas laborais: 92.813 de um total de 667.541. Quando analisados os dados em relação às pessoas

em regime de prisão domiciliar, o percentual cai para apenas 3,35%, referindo-se a apenas 4.659 pessoas, quando o grupo total é de 139.010. Somadas as populações, o resultado foi de 12,08%.

Publicado o relatório referente ao período de janeiro a junho de 2021 (DEPEN, 2021b), indicou pouca elevação. Do total de pessoas inseridas no sistema prisional, 14,48% estavam trabalhando, correspondendo a 118.062 pessoas. Destas, 112.761 (95,5%) estavam recolhidas em celas físicas e 5.301 em prisão domiciliar (4,5%). Em comparação com o período de janeiro a junho de 2022 (último disponibilizado até o momento pelo DEPEN, atualizado em 18/10/2022), houve aumento de dez pontos percentuais, resultando em 24,63% (161.247 de total de 654.704 pessoas). O universo de pessoas refere-se exclusivamente àquelas alocadas em celas físicas estaduais. Portanto, na realidade da totalidade da população prisional do Brasil, o índice é menor. Consideradas as pessoas em prisão domiciliar, entre aquelas com monitoramento eletrônico, 6,27% estavam trabalhando (5.483 de 87.448); entre as sem monitoramento, apenas 2,61% (2.295 de 88.080) (DEPEN, 2022b). Assim, somados todos os indicadores, de 830.232 pessoas presas, apenas 169.025 estavam em atividade laboral, o que corresponde a 20,35% do total. A Figura 2 demonstra a evolução do acesso ao trabalho desde 2014, que corresponde ao primeiro levantamento realizado¹³:

Figura 2 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por semestre



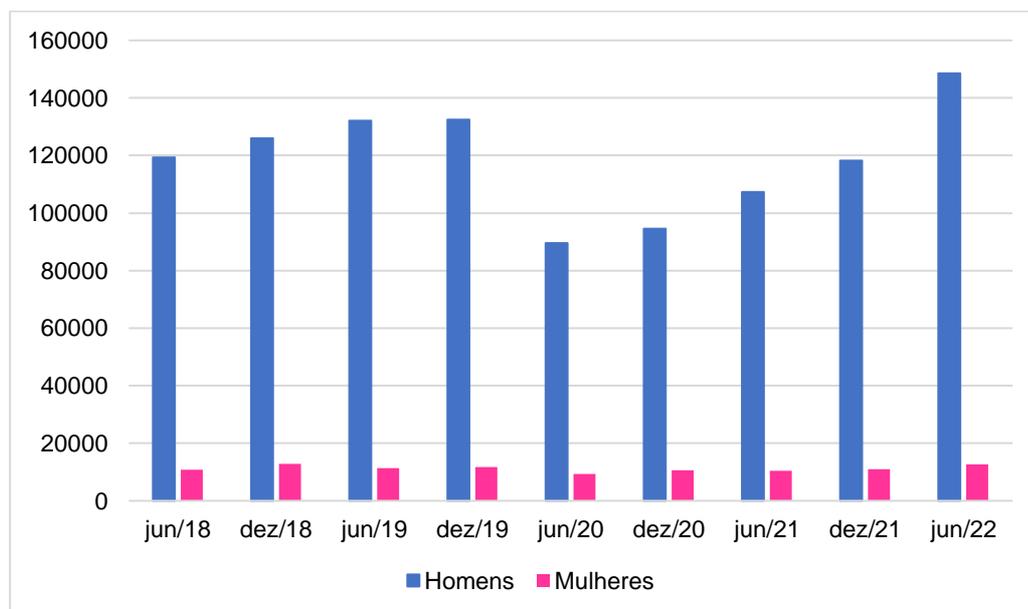
Fonte: DEPEN, 2014 a 2022.

¹³ Importante referir que o gráfico representa o resultado total, somados manualmente os indicadores relativos a presos em celas físicas e em prisão domiciliar, eis que desde o levantamento Janeiro a Junho de 2020 (8º ciclo) é feita a cisão dessas populações pelo DEPEN. Além disso, os dados são constantemente atualizados no sítio eletrônico, de modo que eventual acesso posterior pode indicar números diversos dos ora apontados.

Nos quase dez anos de acompanhamento dos indicadores de trabalho prisional, pouca variação ocorreu. O percentual de pessoas em atividade laboral nas prisões brasileiras em apenas dois momentos atingiu 20% (segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2022). Isto é, de modo geral, menos de um quinto das pessoas presas têm acesso a trabalho durante o período de privação da liberdade. O percentual manteve-se estável ao longo dos anos, entre 15% e 20%, apresentando decréscimo mais significativo durante o período de restrições mais expressivas pelo advento da pandemia de Covid-19, quando chegou a 12,08% no segundo semestre de 2020.

Relevante também é a retratação do acesso aos direitos sociais entre homens e mulheres ao longo dos anos. O contingente só passou a ser descrito por gênero a partir de 2018, motivo pela qual apenas a partir deste momento são retratados no gráfico a seguir. A Figura 3 retrata o acesso a atividades laborais por gênero, sendo que os números resultam da soma entre as pessoas em atividades laborais intra e extramuros:

Figura 3 – Quantitativo de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por semestre por gênero



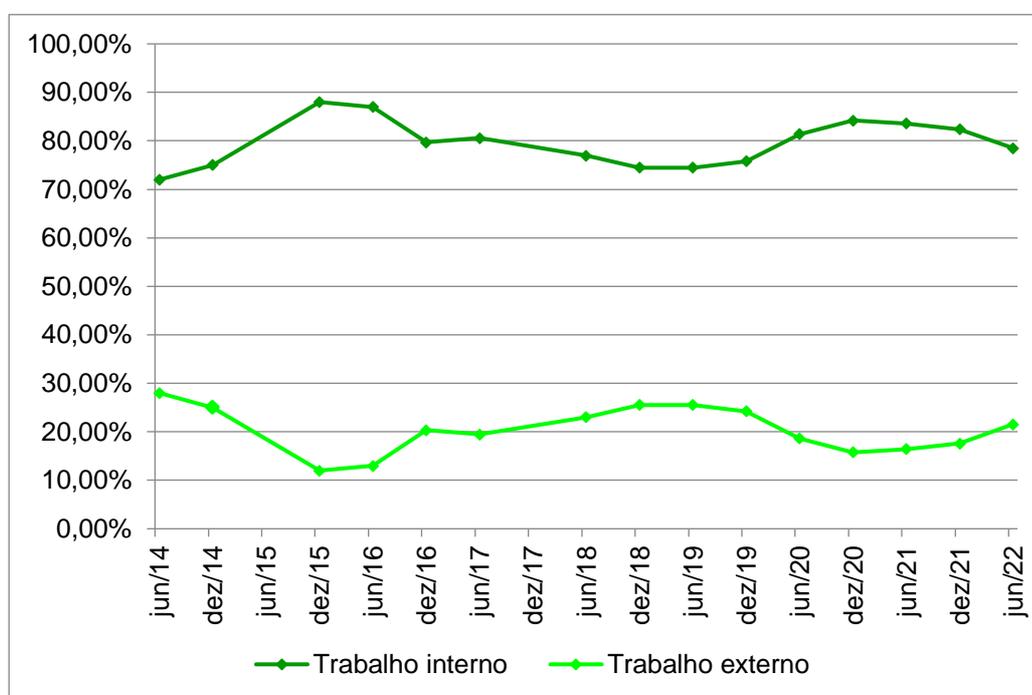
Fonte: DEPEN, 2018 a 2022.

Observa-se uma sequência de crescimento do número de homens trabalhando de 2018 até o fim de 2019, com forte queda para o público masculino após as medidas

de distanciamento da pandemia de Covid-19 no primeiro semestre de 2020 e retomada gradativa. O quantitativo feminino apresentou pouca variação ao longo de todo o período, mantendo-se mais estável.

Apontamento interessante diz com os percentuais de pessoas em trabalho interno e em trabalho externo. Até 2017 não havia separação entre os gêneros, sendo apresentados apenas os números totais. Em virtude disso e para permitir a visualização temporal desde 2014, a representação gráfica a seguir traz os quantitativos somados a partir de 2018¹⁴:

Figura 4 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral interna e externa por semestre



Fonte: DEPEN, 2014 a 2022.

Mais uma vez há uma certa estabilidade entre a proporção de pessoas trabalhando dentro e fora dos presídios ao longo do tempo. A variação máxima foi de vinte pontos percentuais. O momento que menos pessoas conseguiam sair da prisão para trabalhar refere-se ao segundo semestre de 2015, quando o percentual chegou a 12%. Nota-se que a larga maioria das pessoas não alcança esse direito fora da prisão. Infelizmente não há indicação do regime prisional, relação que seria de grande

¹⁴ Aplicam-se os mesmos comentários referentes à Figura 2.

valia para identificarmos diferenças de tratamento em função da situação prisional dos indivíduos.

No relatório analítico referente ao primeiro semestre de 2022 (DEPEN, 2022f) consta que havia pessoas trabalhando em 1.308 unidades prisionais (86%) e em 219 (14%) nenhum tipo de atividade laboral era ofertada. Além disso, há descrição a respeito da origem da vaga de trabalho e a sua relação com o ambiente em que é desenvolvido o labor (se intra ou extramuros), que se representa pelo Quadro 1:

Quadro 1 – Origem da vaga de trabalho e ambiente de labor no primeiro semestre de 2022

Origem da vaga	Quantidade de pessoas em trabalho interno	Quantidade de pessoas em trabalho externo
Vagas obtidas por meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional	21.031	14.034
Vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com a iniciativa privada	20.434	12.000
Vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos	7.888	9.929
Vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidade ou organizações não governamentais sem fins lucrativos	1.223	419
Vagas disponibilizadas pela administração prisional como apoio ao	82.067	0

próprio estabelecimento (alimentação, limpeza, etc.)		
Total	132.643	36.382
Total geral	169.025	

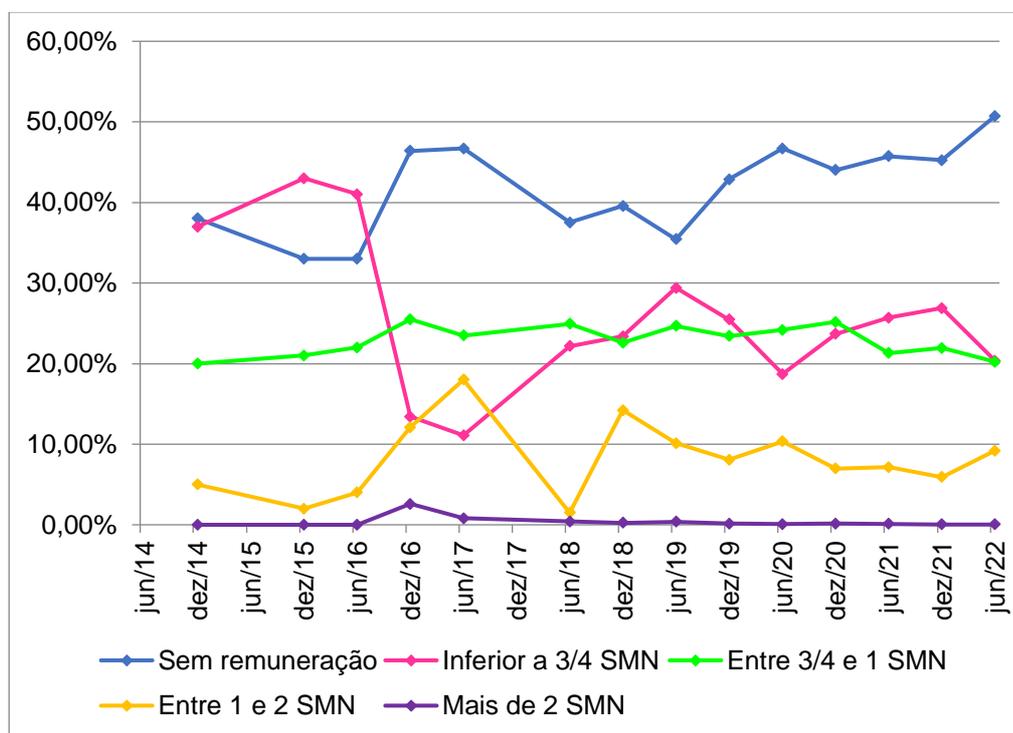
Fonte: DEPEN, 2022f.

Percebe-se que a expressiva maioria das pessoas em atividade laboral exerciam atividades internas em funções de manutenção do próprio estabelecimento prisional (82.067), representando 48,55% das pessoas que trabalhavam. Apenas 21,52% saíam do estabelecimento prisional para trabalhar. A única categoria em que o número de pessoas em trabalho externo superou o interno refere-se a vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos.

Quanto à remuneração pelo trabalho prestado – dever legal imposto pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal – as informações começaram a ser prestadas a partir do relatório referente ao período de julho a dezembro de 2014. Os dados expõem a infringência reiterada ao direito por parte da Administração Pública, posto que o número de pessoas que não recebem nenhuma remuneração fica em torno de 40% ao longo dos anos e, se somados com aqueles que recebem menos de três quartos do salário-mínimo nacional (patamar mínimo insculpido no art. 29 da LEP), ultrapassa-se os 50%. Veja-se a evolução ao longo do período¹⁵:

¹⁵ Aplicam-se os mesmos comentários referentes à Figura 2. A partir de 2018 os valores entre os gêneros foram somados para compor o valor total do semestre, eis que indicados separadamente nos relatórios.

Figura 5 – Percentagem de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por faixa salarial por semestre



Fonte: DEPEN, 2014 a 2022.

Salta aos olhos a queda vertiginosa do percentual de pessoas que recebia menos de 3/4 do salário-mínimo nacional entre o primeiro e o segundo semestres de 2016. De 41% passou-se a 12,10%, representando uma redução de 70,49%. Contudo, esse percentual voltou a sofrer elevação com o tempo. Nunca na história o percentual de pessoas que não recebem nenhuma remuneração foi tão alto como em 2022, em que superou 50%. Ponto interessante consiste no aumento gradual de pessoas que recebem entre 1 e 2 salários-mínimos e mais de 2 salários-mínimos até o primeiro semestre de 2017, com queda desde então.

Observação significativa recai sobre a diferença remuneratória entre homens e mulheres recolhidos em celas físicas, disponível a partir de 2018. Atualmente, a maioria das mulheres recebe entre 3/4 e 1 salário-mínimo, enquanto os homens majoritariamente recebem menos de 3/4 do salário-mínimo. Outrossim, a diferença entre as pessoas presas em celas físicas e em prisão domiciliar chama a atenção: enquanto aquelas substancialmente recebem até 1 salário-mínimo (quando recebem, já que muitas não têm remuneração alguma), essas auferem renda maior, entre 1 e 2 salários-mínimos, sendo reduzido o número de pessoas que trabalha sem remuneração (DEPEN, 2022b).

Quando se olha para o Estado do Rio Grande do Sul, constata-se que em 110 unidades (98%) havia pessoas trabalhando e em somente 2 (2%), não. De um universo de 42.661 pessoas, somente 25.807 tinham acesso a oportunidades de trabalho (60,50%) (DEPEN, 2022f). Embora o quantitativo seja abaixo do desejável, é três vezes maior que a média nacional.

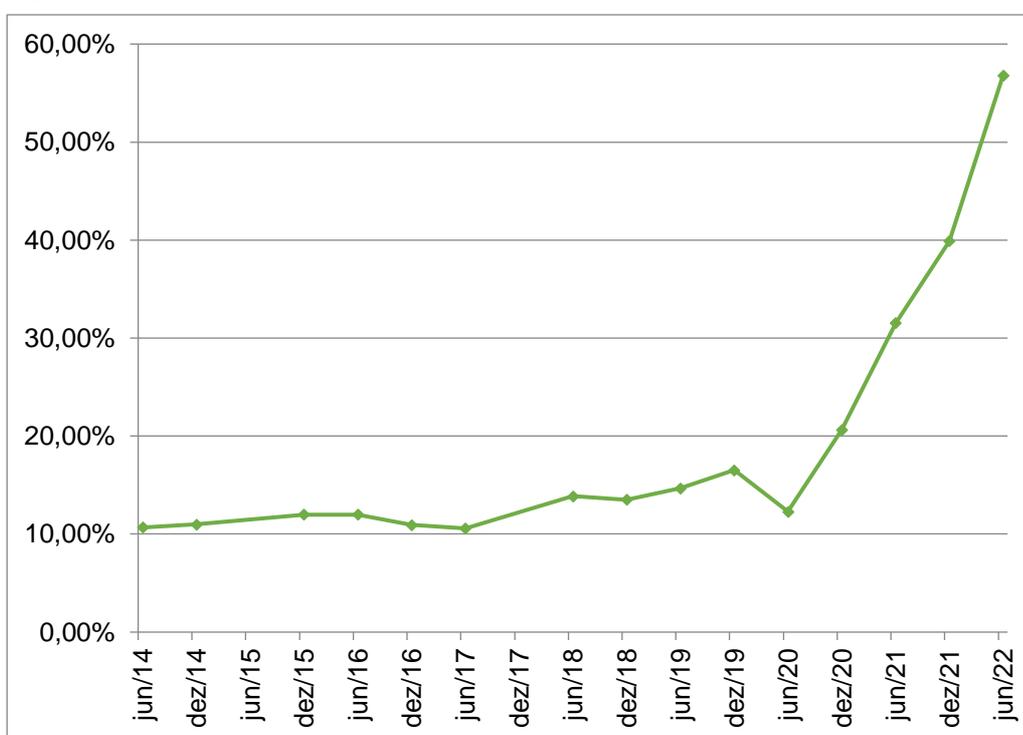
Sobre o ambiente de exercício das atividades, 19.079 trabalhavam dentro dos estabelecimentos prisionais (73,93%) e 6.728 (26,07%) saíam para trabalhar. Nesse ponto, a média não destoa da nacional. O número de pessoas com atividades extramuros é superior a intramuros, quanto à origem das vagas, em se tratando de vagas obtidas por meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional e de vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos.

No que se refere ao acesso à educação, o cenário brasileiro não é muito diferente. Em 2017, apenas 10,58% da população prisional no Brasil estavam envolvidas em algum tipo de atividade educacional (DEPEN, 2019). Entre julho e dezembro de 2019, o percentual era de 16,53% e, assim como o acesso ao trabalho, sofreu redução no primeiro semestre de 2020, atingindo o patamar de 12,28% (DEPEN, 2020d; 2020e). No segundo semestre de 2020, houve elevação para 24,89% entre as pessoas encarceradas; porém, quando se observa o grupo em regime de prisão domiciliar, o percentual é extremamente baixo, sendo de apenas 0,14% (DEPEN, 2021a). Segundo o DEPEN, o percentual total para o período foi de 20,63%, significando 166.512 pessoas de um universo de 807.145. No primeiro semestre de 2021, conforme os dados oficiais, houve elevação para 31,53%, sendo de 37,90% o percentual entre as pessoas presas em celas físicas e 1,05% para os em prisão domiciliar (DEPEN, 2021b). Percebe-se que o aumento foi ocasionado por atividades classificadas como complementares (indicadas genericamente como videoteca, atividades de lazer e cultura), sendo 62.289 pessoas entre julho e dezembro de 2020 e 130.121 entre janeiro e junho de 2021 (aumento de 108,90%). Quanto às atividades profissionalizantes, de 2.423 pessoas passou-se para 5.444 (aumento de 124,68%) – sem indicação das atividades que são realizadas.

Comparando-se os resultados de um ano depois (janeiro a junho de 2022), nota-se expressivo aumento quanto à população alocada em celas físicas. Na totalidade, eram 475.782 pessoas em atividade educacional, das quais 473.813 estavam em celas físicas (99,58%) e 1.969 em prisão domiciliar (0,42%), sem

diferenciação entre presença ou ausência de monitoramento eletrônico (DEPEN, 2022b). Portanto, do total da população prisional do país, 56,80% estavam inseridas em algum tipo de atividade educacional. Mais uma vez, o resultado foi alavancado pelas ditas atividades complementares (249.790 pessoas em celas físicas estaduais, 529 em prisão domiciliar e 241 em presídios federais, somando 250.560 pessoas). Nesse momento, 13.374 presos em celas físicas estaduais participavam de atividades profissionalizantes, outras 354 em prisão domiciliar e 189 em prisões federais, totalizando 13.917 pessoas. Da mesma forma, retrata-se pelo gráfico a seguir o panorama do acesso à educação¹⁶:

Figura 6 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade educacional por semestre



Fonte: DEPEN, 2014 a 2022.

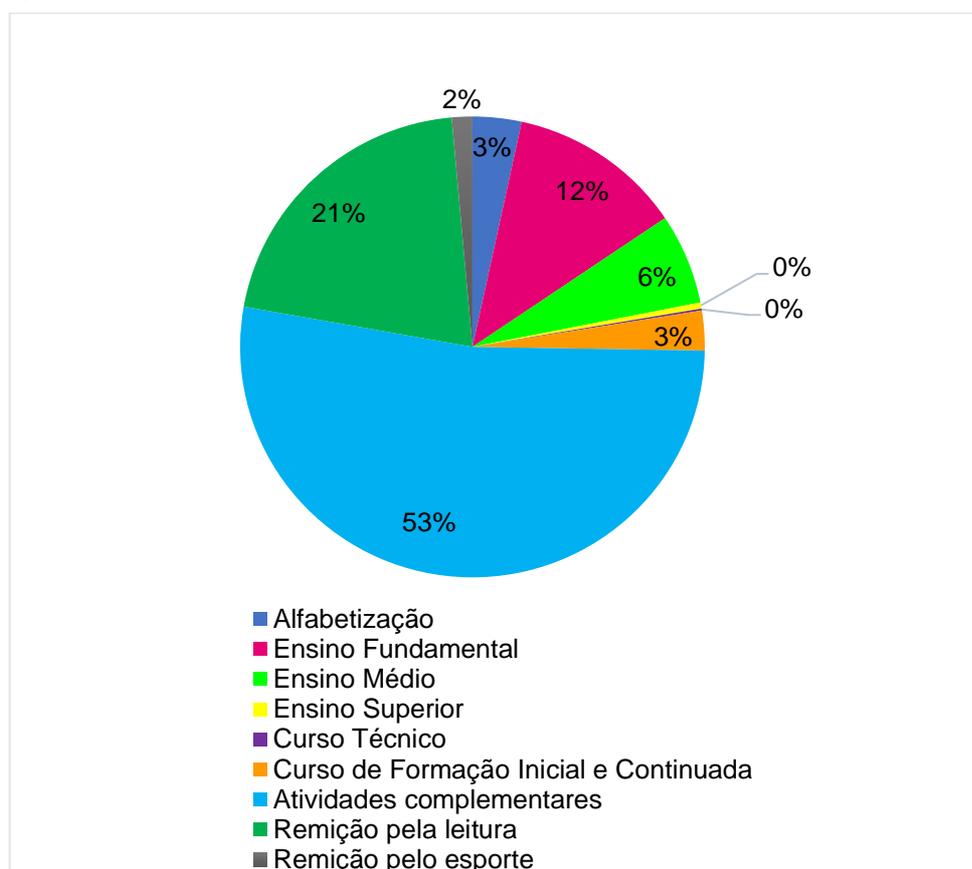
A variação total do período (desde o primeiro semestre de 2014) foi de 430,84%, tratando-se de um resultado indiscutivelmente positivo. No entanto, esse crescimento é decorrente, majoritariamente, das atividades complementares (videoteca, atividades de lazer e cultura), as quais não são atividades educacionais propriamente ditas. Quando afastado do cômputo de pessoas aquelas que estão em

¹⁶ Aplicam-se os mesmos comentários referentes à Figura 2.

atividades complementares, o percentual de pessoas com acesso à educação nos presídios brasileiros cai para 26,90% (225.222 pessoas).

Entre janeiro e junho de 2022, em 1.188 unidades prisionais (78%) havia oferta de alguma atividade educacional e em 339 (22%) não havia esse serviço. Em relação ao tipo de atividade educacional, são categorizadas vagas em Alfabetização, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Cursos Técnicos (acima de 800 horas de aula), Cursos de Formação Inicial e Continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), remição pela leitura e pelo esporte e atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer, cultura). Não há informação a respeito da origem da vaga (dado que seria bastante relevante de ser conhecido). Os percentuais são representados pela Figura 7:

Figura 7 – Atividades educacionais no primeiro semestre de 2022



Fonte: DEPEN, 2022f.

Não deixaram de ser aqui incluídas as atividades de remição por leitura e esporte e as complementares porque estão categorizadas pelo DEPEN como atividades educacionais. Contudo, como já mencionado, não se considera que sejam

atividades educacionais propriamente ditas. Inclusive, a maior fatia de pessoas concentra-se justamente na categoria de atividades complementares (53%), seguida pela remição pela leitura (21%). Os cursos voltados à profissionalização (Cursos Técnicos e Cursos de Formação Inicial e Continuada) representam menos de 4%.

Especificamente em relação ao Rio Grande do Sul, havia pessoas estudando em 99 unidades (88%) e em 13 não havia oferta de atividades educacionais (12%). Somente 6.258 pessoas tinham acesso a esse direito social, correspondendo a 14,67% da população prisional do Estado – valor este que é quatro vezes menor que a média nacional. A maior concentração encontra-se cursando o Ensino Fundamental (2.403 pessoas), seguida por remição pela leitura (1.076), Ensino Médio (985) atividades complementares (858), alfabetização (668), Curso de Formação Inicial e Continuada (191), Curso Técnico (43), Ensino Superior (33) e remição pelo esporte (1).

Os indicadores relativos à estrutura física de salas de aula estão disponíveis no relatório analítico do DEPEN. O último relatório é o relativo ao período de janeiro a junho de 2022 (DEPEN, 2022f). O país contava com 1.458 unidades prisionais, das quais 991 (65%) tinham sala de aula e o total de salas era de 3.428. Já o número de estabelecimentos que contavam com sala de informática era bastante inferior, 354 (23%), sendo que o total era de 339 salas. O Quadro 2 apresenta os quantitativos de salas de aula em dezembro de 2015 e no primeiro semestre de 2022:

Quadro 2 – Estrutura física de salas de aula por Unidade Federativa em 2015 (dezembro) e 2022 (janeiro a junho)

UF	Unidades com salas de aula		Quantidade de salas de aula	
	2015	2022	2015	2022
AC	9	10	16	26
AL	7	7	20	27
AM	16	14	34	40
AP	2	3	8	16
BA	18	25	96	112
CE	37	27	72	124
DF	6	7	47	61
ES	30	33	101	125

GO	39	55	66	83
MA	22	51	44	89
MG	123	105	495	572
MS	28	34	63	80
MT	44	44	81	83
PA	30	39	53	97
PB	28	49	46	77
PE	30	34	112	129
PI	9	13	15	28
PR	31	40	133	167
RJ	9	30	3	138
RN	6	14	10	30
RO	28	30	46	67
RR	0	4	0	16
RS	60	76	128	180
SC	38	52	91	162
SE	7	10	15	29
SP	141	159	649	819
TO	17	21	27	36
Brasil	815	991	2.471	3.428

Fonte: DEPEN, 2017a; 2022f.

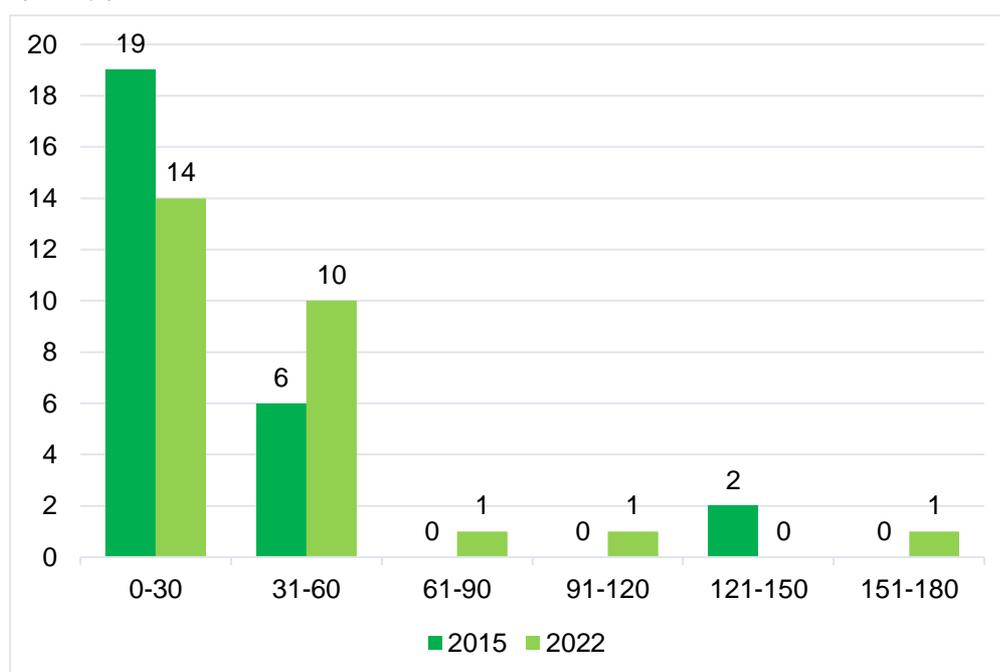
De 2015 para 2022 houve aumento de 21,60% no número de unidades prisionais do país com sala de aula e de 38,73% no número total de salas. Nota-se uma melhora do panorama nesses sete anos. Em 2015 o Brasil tinha 1.414 unidades prisionais, das quais 1.410 eram estaduais e 4 federais. Dessa forma, à época, 58% das unidades possuíam pelo menos uma sala de aula e atualmente o percentual é de 65%.

O Quadro 2 evidencia que no ano de 2015 o Estado de São Paulo era o que mais tinha salas de aula no interior dos presídios, com 141 unidades equipadas e um total de 649 salas. Em segundo lugar figurava Minas Gerais, com 123 unidades equipadas e um total de 495 salas. Estas eram as Unidades Federativas (UF) que apresentavam as maiores populações prisionais, sendo São Paulo a primeira nesse

ranking, contando com uma sala de aula para cada 360 pessoas, e Minas Gerais com uma sala de aula para cada 133 pessoas. Já Rondônia era o Estado que menos possuía essa estrutura, com nenhuma sala de aula. O Rio Grande do Sul aparecia como a terceira UF com mais salas de aulas; havia uma sala de aula para cada 240 pessoas. O Rio de Janeiro, embora fosse o terceiro em quantidade de pessoas presas, era um dos locais que menos contava com salas de aula (uma para cada 6.172 pessoas), denotando a precariedade do acesso a esse direito social.

Em 2022 houve uma melhora sensível na situação do Estado do Rio de Janeiro, que passou a contar com uma sala de aula para cada 452 pessoas. Houve um crescimento de 233,33% em relação ao número de unidades com sala de aula e de 4.500% quanto ao número total de salas. No entanto, o quantitativo ainda é insuficiente. São Paulo continua sendo a UF com mais unidades dotadas de sala de aula e com o maior número total de salas. Minas Gerais apresentou um decréscimo de 17,14% no número de unidades contempladas, mas teve aumento de 15,55% no número total de salas. O Rio Grande do Sul manteve-se como o terceiro colocado, com aumento de 26,66% de unidades com sala de aula e de 40,62% no número total. A Figura 8 representa a distribuição de unidades com sala de aula por faixas:

Figura 8 – Unidades com sala de aula por Unidade Federativa em 2015 (dezembro) e 2022 (janeiro a junho) por faixas



Fonte: DEPEN, 2017a; 2022f.

A larga maioria das Unidades Federativas (19) contava, em 2015, com até 30 unidades prisionais dotadas de salas de aula, representando 70% do total. Apenas 6 possuíam entre 31 e 60 salas (22%) e 2 entre 121 e 150 salas (8%). Nenhuma UF tinha entre 61 e 90 e nem entre 91 e 120 salas, demonstrando uma grande desproporção, que pode estar relacionada à diferença dos contingentes populacionais prisionais das UF's. Houve melhora nos indicadores de 2022, passando a existir 14 UF's com até 30 unidades prisionais contempladas com salas de aula (52%), 10 com 31 a 60 (37%), 1 com 61 a 90 (4%), 1 com 91 a 120 (4%), 0 com 121 a 150 e 1 com 151 a 180 unidades (4%).

Embora haja uma expansão do Ensino à Distância (EAD) nas prisões, a sua presença ainda é muito pouco expressiva. O Quadro 3 retrata a situação no primeiro semestre de 2022 (DEPEN, 2022f):

Quadro 3 – Quantitativo de pessoas em atividades educacionais de forma presencial e à distância no primeiro semestre de 2022

Modalidade	Ensino presencial	Ensino à distância
Alfabetização	16.076	132
Ensino Fundamental	56.018	1.967
Ensino Médio	29.144	1.131
Ensino Superior	633	1.387
Curso Técnico	511	165
Curso de Formação Inicial e Continuada	10.197	3.044
Total	112.579	7.826
Total geral	120.405	

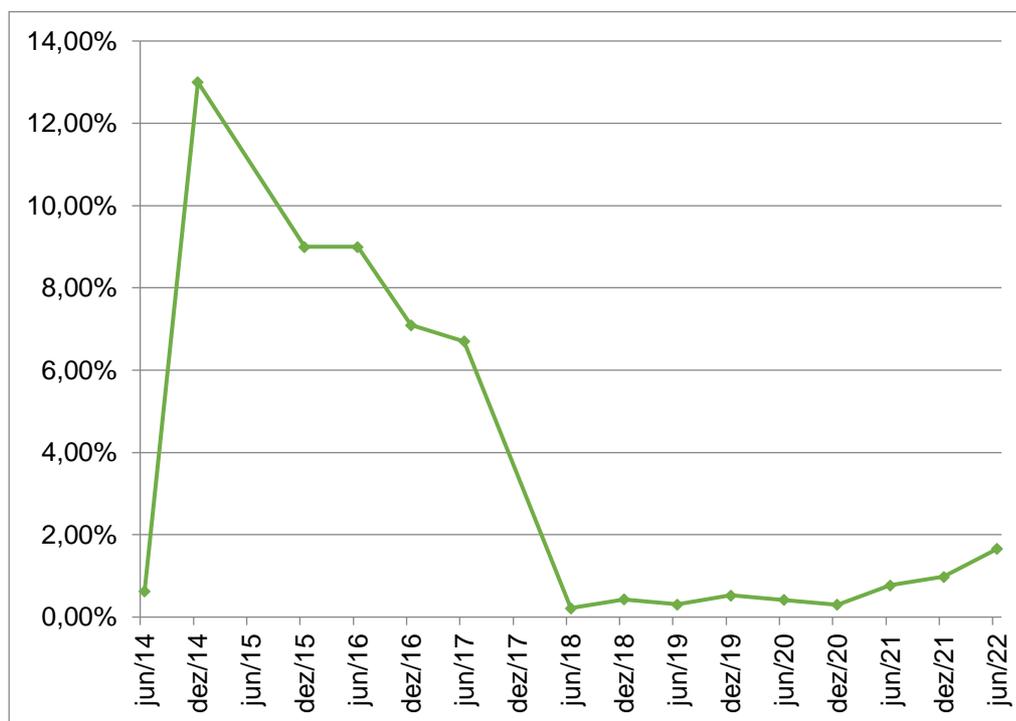
Fonte: DEPEN, 2022f

Considerando-se que o total de pessoas inseridas em atividades educacionais (também compreendidas as profissionalizantes) era de 120.405 (não estão sendo computadas aquelas em remição pela leitura, pelo esporte e em atividades complementares), apenas 6,50% cursavam as aulas de forma remota e 93,50% estavam na modalidade presencial. O maior número de pessoas no ensino à distância frequentava aulas de Curso de Formação Inicial e Continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), indicando tanto o interesse das pessoas

privadas de liberdade em se profissionalizarem quanto a viabilidade desse formato de ensino. Em se tratando do Ensino Superior, é a única modalidade em que há mais pessoas estudando de forma remota do que presencial, evidenciando que a sua realização no interior das prisões é possível e favorável, permitindo que mais pessoas atinjam esse nível de escolaridade enquanto segregadas.

Pertinente à profissionalização, repisa-se a carência de informações a respeito das atividades que são desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais. Os painéis interativos, a partir de 2018, referem genericamente a categoria de cursos profissionalizantes. As informações pormenorizadas estão disponíveis nos relatórios analíticos, havendo apontamentos sobre atividades realizadas como cursos técnicos e como cursos de formação inicial e continuada. Não há detalhamento a respeito do conteúdo dos cursos. Retrata-se a evolução do acesso a atividades que podem ser consideradas de cunho profissionalizante¹⁷:

Figura 9 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade profissionalizante por semestre



Fonte: DEPEN, 2014 a 2022.

¹⁷ Os dados até 2017 foram aqui considerados de forma somada, como categoria única. Em relação a uma possível divergência de dados, por atualização dos quantitativos, aplicam-se os mesmos comentários relativos à Figura 2.

Percebe-se que uma parcela irrisória da população prisional alcança a realização de cursos voltados à profissionalização durante a prisão, tendo havido um período de elevação e posteriormente de declínio. Os números mantiveram-se estáveis desde o período de janeiro a junho de 2018, muitas vezes não chegando a 1% do total de pessoas privadas de liberdade. Nota-se que após a flexibilização das medidas de distanciamento advindas da pandemia de Covid-19 houve um leve aumento do percentual, chegando a 1,66% no ciclo de janeiro a junho de 2022.

O DEPEN declara no relatório analítico a estrutura física relativa à execução das atividades profissionalizantes. No país, 803 unidades (53%) não tinham nenhuma oficina. Há descrição do quantitativo de módulos de oficinas por área temática e a capacidade de pessoas. Esses dados permitem conhecer algumas das atividades profissionalizantes que são desenvolvidas nas prisões. O Quadro 4 retrata o cenário no período de janeiro a junho de 2022 (DEPEN, 2022f):

Quadro 4 – Quantitativo de oficinas no primeiro semestre de 2022

Módulos de oficina	Quantidade	Capacidade de pessoas
Artefatos de concreto	69	791
Blocos e tijolos	109	3.814
Padaria e panificação	174	1.440
Corte e costura industrial	228	5.140
Artesanato	359	16.678
Marcenaria	153	1.456
Serralheria	130	877
Outro(s)	172	10.245
Total	1.394	40.441

Fonte: DEPEN, 2022f.

A quantidade de pessoas que podem ter acesso às oficinas profissionalizantes é de apenas 4,83% da população prisional do Brasil, uma vez que do universo de 837.443 pessoas encarceradas, há vagas para somente 40.441 (DEPEN, 2022b; 2022f). Esse dado escancara a precariedade do acesso à profissionalização nas prisões nacionais. A categoria indicada como “outro(s)” módulos tem representação significativa, principalmente quando analisado o quantitativo de vagas (10.245),

significando 25,33% do total. O apontamento dessas outras modalidades seria de grande valia para o conhecimento do sistema.

No Rio Grande do Sul, entre janeiro e junho de 2022, 234 pessoas tinham acesso a cursos técnicos e/ou profissionalizantes (DEPEN, 2022f). Ou seja, míseros 3,74% das pessoas inseridas em atividades educacionais e 0,55% da população prisional do Estado. A capacidade das oficinas do Estado era de 598 pessoas, havendo no total 107 oficinas. Estas eram assim distribuídas (relação quantidade-capacidade): artefatos de concreto (3; 15), blocos e tijolos (4; 1), padaria e panificação (36; 60), corte e costura industrial (20; 218), artesanato (18; 175), marcenaria (14; 91), serralheria (7; 10), outros (5; 38). Não havia oficinas em 60 unidades (54%), valor semelhante ao da média nacional.

Verifica-se pelos dados oficiais que há carência de informações a respeito de atividades voltadas à profissionalização (exemplificativamente, quais modalidades são ofertadas) e se geram efeitos sobre a vida carcerária, por exemplo, a título de remição. No mesmo sentido, as atividades complementares não são descritas, sendo que representam o maior número de pessoas envolvidas.

Aspecto sensível e diretamente relacionado à oferta de atividades laborais, educacionais e profissionalizantes é a dotação orçamentária. Os gastos realizados com o sistema prisional em 2022 demonstram que o maior volume de orçamento está relacionado ao pagamento de salários. Investimentos em atividades laborais, educacionais e profissionalizantes são pouco expressivos. Em outubro de 2022 (DEPEN, 2022e) foram direcionados, no total, R\$ 1.219.165.134,84 ao sistema prisional¹⁸, sendo considerado que o custo médio por pessoa presa foi de R\$ 2.093,43. Desse montante, R\$ 829.603.787,98 (68,05%) foram para despesas com pessoal e R\$ 389.561.346,86 (31,95%) para outras despesas. O Quadro 5 demonstra os investimentos realizados por cada Unidade Federativa em 2022, tomando por referência o mês de outubro, ressaltando-se aquelas que não haviam prestado as suas informações até o dia do acesso.

¹⁸ Os Estados de Amazonas, Amapá, Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraíba, Sergipe, Santa Catarina, Tocantins e o Sistema Penitenciário Federal não haviam informado os dados até o momento do acesso.

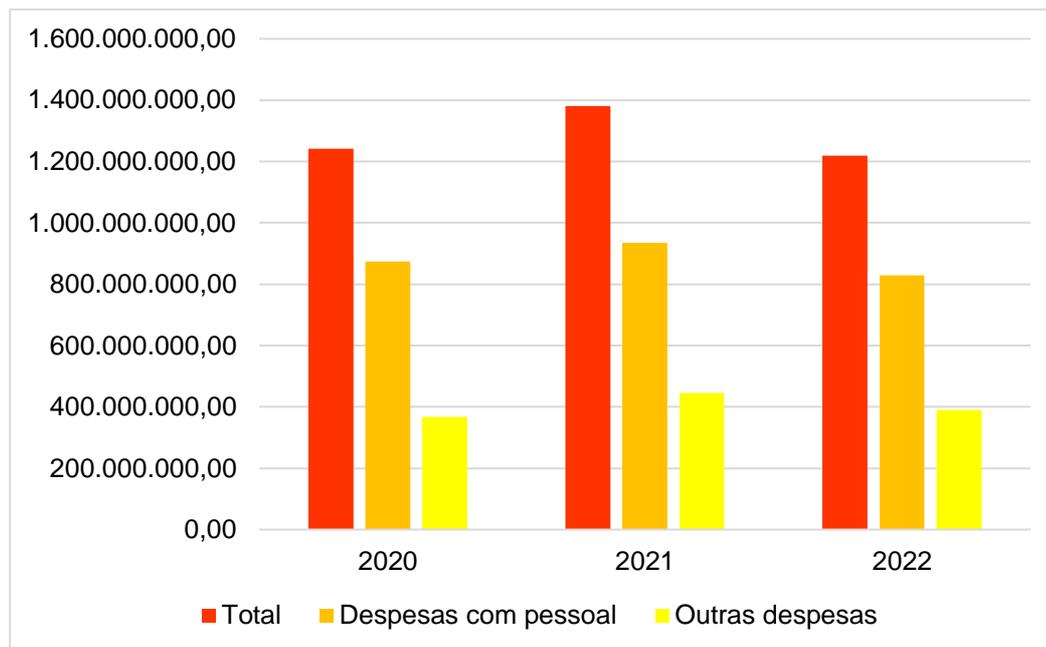
Quadro 5 – Gastos com o sistema prisional por Unidade Federativa em outubro de 2022

UF	Total (em R\$)	Despesas com pessoal (em R\$)	Outras despesas (em R\$)
AC	15.519.831,19	12.365.053,13	3.154.778,06
AL	-	-	-
AM	-	-	-
AP	-	-	-
BA	50.078.658,00	25.810.069,00	24.268.589,00
CE	69.253.771,37	46.742.649,41	22.511.121,96
DF	39.874.451,31	26.227.961,74	13.646.489,57
ES	37.012.584,24	22.014.113,26	14.998.470,98
GO	40.753.933,60	27.791.100,34	12.962.833,26
MA	35.002.574,39	20.829.178,16	14.173.396,23
MG	-	-	-
MS	40.496.640,27	23.935.434,04	16.561.206,23
MT	42.131.700,22	31.813.303,45	10.318.396,77
PA	48.024.983,95	30.541.625,52	17.483.358,43
PB	-	-	-
PE	-	-	-
PI	18.788.712,84	13.874.576,51	4.914.136,33
PR	137.307.733,37	93.543.609,88	36.764.123,49
RJ	93.165.903,04	68.548.214,24	24.617.688,80
RN	21.052.440,93	16.151.268,20	4.901.172,73
RO	27.319.380,37	21.839.193,59	5.480.186,78
RR	29.408.615,87	6.131.638,02	23.276.977,85
RS	87.152.632,93	59.132.880,92	28.019.752,01
SC	-	-	-
SE	-	-	-
SP	393.820.586,95	282.311.918,57	111.508.668,38
TO	-	-	-
Brasil	1.219.165.134,84	829.603.787,98	389.561.346,86

Fonte: DEPEN, 2022e.

O DEPEN apenas recentemente passou a divulgar os dados relativos aos gastos públicos com o sistema prisional. Estão disponíveis ao acesso público os indicadores dos últimos três anos, separados mês a mês (DEPEN, 2022c; 2022d; 2022e). A Figura 10 compara os gastos realizados em nível nacional no período, sempre tomando por base o mês de outubro:

Figura 10 – Gastos mensais com o sistema prisional por ano

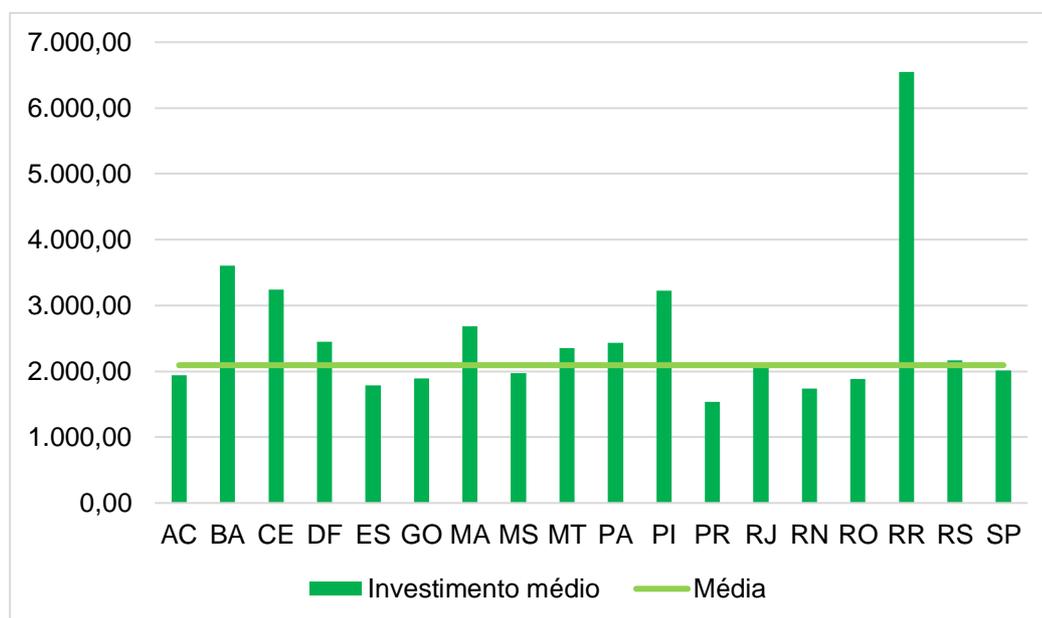


Fonte: DEPEN, 2022c; 2022d; 2022e.

Percebe-se que houve uma tendência de estabilidade a respeito dos investimentos no sistema carcerário. Houve pouca variação no período, sendo que as proporções entre despesas com pessoal e outras despesas mantiveram-se também estáveis.

Outro aspecto interessante e que merece ser destacado é o valor médio aportado por cada Unidade Federativa para manter as pessoas segregadas em seus estabelecimentos prisionais. O DEPEN refere-se a esse dado como “custo médio do preso”. Contudo, prefere-se abordar o assunto como investimento de recursos. Quanto mais dinheiro o Poder Público injeta no sistema prisional, mais valor dá a este setor da gestão pública. Nessa perspectiva, o acesso a direitos apesar da prisão tende a ser mais efetivo quando o “custo médio do preso” for mais elevado. A Figura 11 retrata o cenário nacional em outubro de 2022, considerando-se exclusivamente as unidades que indicaram os seus dados:

Figura 11 – Investimento médio de recursos por pessoa privada de liberdade por Unidade Federativa em outubro de 2022



Fonte: DEPEN, 2022.

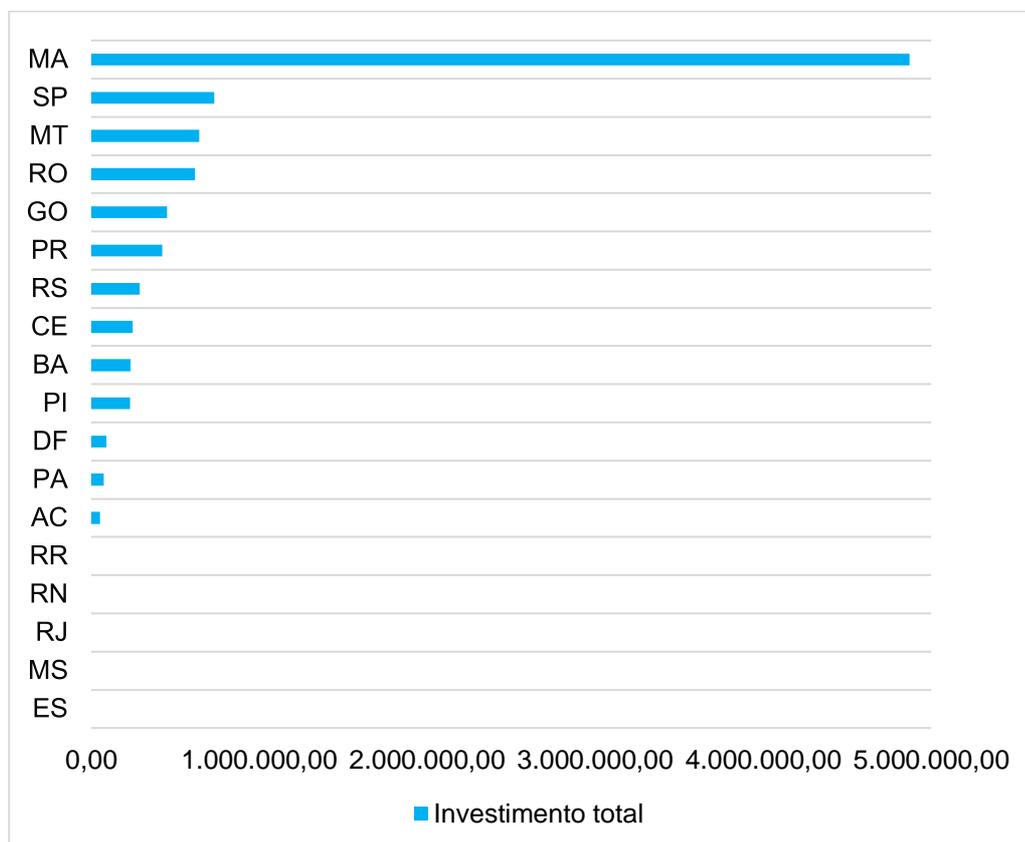
Roraima foi o Estado que mais investiu recursos quando analisado o custo médio por pessoa presa. Em outubro de 2022 essa Unidade Federativa gastou R\$ 6.546,89 com cada um de seus presos – valor três vezes acima da média nacional (R\$ 2.093,43). Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo, em que pese em valores absolutos tenham sido os que mais destinaram verbas ao sistema prisional (Quadro 5), aparecem como Estados cujo investimento médio por pessoa presa ficou abaixo da média nacional.

O numerário total do país direcionado ao custeio de atividades laborais, educacionais e profissionalizantes em outubro de 2022 (DEPEN, 2022e) resultou em apenas R\$ 7.017.062,02 (insignificantes 1,8% da categoria “outras despesas”). Além da alocação direta de recursos para essas finalidades, foram gastos R\$ 5.610.364,87 em contrapartidas da Administração Penitenciária com parcerias de teor laboral, educacional e profissionalizante (1,44%). Logo, o total foi de R\$ 12.627.426,90, representando 3,24% da categoria “outras despesas” e 1,03% do orçamento total. A Figura 12 esboça o comparativo de gastos totais¹⁹ entre as Unidades da Federação

¹⁹ Por gastos totais tem-se a soma entre a alocação direta de recursos e contrapartidas da Administração Penitenciária com parcerias.

em outubro de 2022, em ordem decrescente, sendo retratadas apenas aquelas que prestaram as informações ao DEPEN:

Figura 12 – Destinação de verbas para atividades laborais, educacionais e profissionalizantes por Unidade Federativa em outubro de 2022



Fonte: DEPEN, 2022.

A média nacional de gastos no mês de outubro de 2022 com fins laborais, educacionais e profissionalizantes resultou em R\$ 497.204,80. É de se ressaltar que cinco das Unidades Federativas (Roraima, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo) constaram como não tendo destinado nenhuma verba para essas finalidades, todavia é possível que não tenham repassado ao DEPEN a informação e por isso ter sido apontado como R\$ 0,00 no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Maranhão destacou-se como a unidade que mais investiu nessa área, com aporte de R\$ 4.871.771,52 – valor muito superior ao das demais Unidades Federativas. São Paulo, o Estado com o maior contingente de pessoas privadas de liberdade do país, dispendeu R\$ 732.276,84. No semestre de janeiro a junho de 2022

(DEPEN, 2022b)²⁰, Maranhão tinha 13.475 pessoas inseridas no sistema prisional e São Paulo 197.529 (contingente quase quinze vezes maior), sendo inversamente proporcional o investimento na instrução e na capacitação das pessoas segregadas. Enquanto Maranhão destinou R\$ 361,54 em média por pessoa para esses fins, São Paulo destinou apenas R\$ 3,71. Ainda que aquele valor seja aquém do necessário para garantir a reintegração social, é quase cem vezes maior que este.

O Rio Grande do Sul, em outubro de 2022, destinou R\$ 87.152.632,93 para a gestão do seu sistema prisional, dos quais R\$ 59.132.880,92 (67,85%) foram para despesas com pessoal e R\$ 28.019.752,01 (32,15%) para outras despesas. O custo médio por preso foi de R\$ 2.170,35 – valor este acima da média nacional, porém ainda muito pouco expressivo.

Quando se trata de ações voltadas ao acesso a trabalho, educação e profissionalização, não houve alocação direta de despesas nessas áreas. Houve, no entanto, remessa de recursos para o financiamento de parcerias para o desenvolvimento de atividades laborais, educativas e profissionalizantes, as quais resultaram em R\$ 288.497,67 (0,33% do orçamento total). Considerando-se a população prisional do Estado no primeiro semestre de 2022, que era de 42.661 (DEPEN, 2022f), foram investidos em média somente R\$ 6,76 por pessoa.

A participação do Governo Federal no custeio do sistema prisional (ressalvado o sistema penitenciário federal) dá-se por meio do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79/94. A finalidade do Fundo é proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. O art. 3º prevê as destinações às verbas do Fundo, sendo elencados nos incisos V, VI e VII investimentos na implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado, na formação educacional e cultural do preso e do internado, e na elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes. O parágrafo primeiro autoriza o repasse de verbas mediante convênios, acordos ou ajustes que tenham como fim atividades previstas no dispositivo legal mencionado.

²⁰ Utiliza-se esse período como parâmetro em razão de até o momento não terem sido divulgados pelo DEPEN as informações do segundo semestre de 2022.

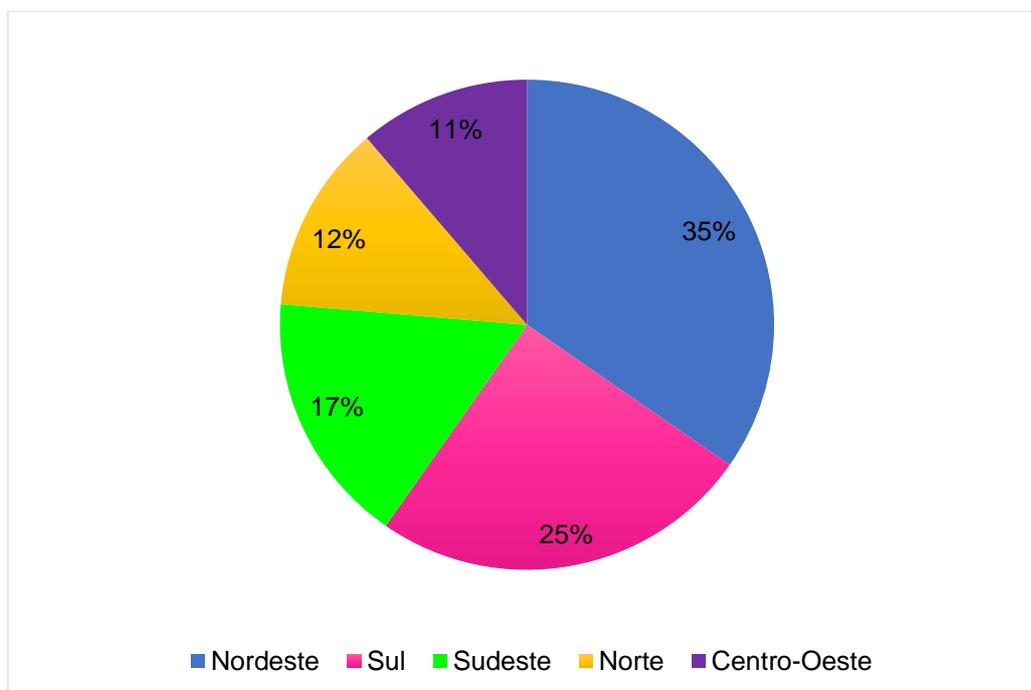
Os valores relativos ao FUNPEN estão disponíveis ao acesso público por meio de sítio eletrônico específico, em painel interativo (DEPEN, 2023a). É possível observar os valores globais, número de convênios, destinação de verbas por área temática, por região e por Unidade Federativa. Consta como valor global do Fundo o montante de R\$ 467.344.139,55 e, como valor repassado, R\$ 291.897.071,04. Existem atualmente 239 convênios ativos, sendo que a região do país que mais está recebendo recursos é a região Nordeste (R\$ 133.866.648,34), seguida das regiões Norte (R\$ 68.374.631,36), Sudeste (R\$ 39.900.156,48), Sul (R\$ 31.044.939,37) e Centro-Oeste (R\$ 18.710.695,49). As áreas com maiores quantidades de convênios são as voltadas para a assistência jurídica e para capacitação – esta através do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP).

O PROCAP visa a atender às finalidades de instrução laboral, educacional e profissional, sendo o instrumento pelo qual são distribuídas verbas federais do FUNPEN para as Unidades Federativas. O programa encontra-se no 4º Ciclo de financiamento, iniciado em 2015 (DEPEN, 2023b), havendo no momento 35 convênios em execução no país. As áreas temáticas favorecidas com este ciclo foram: construção civil (artefatos de concreto e blocos e tijolos ecológicos); marcenaria; serralheria; corte e costura industrial; panificação e confeitaria; manutenção de equipamentos de informática; e fabricação de fraldas (em unidades femininas ou mistas).

Chama a atenção o número elevado de projetos submetidos (244), sendo que apenas 63 (25,82%) foram considerados aptos a receber as oficinas. Outros 94 (38,52%) foram considerados aptos após adequações, 49 (20,08%) foram reprovados por inadequação do espaço e 38 (15,57%) poderiam ser reapresentados após o correto preenchimento do requerimento. Ou seja, apenas um quarto dos projetos alcançou a aprovação e uma parcela bastante significativa teve recusa por questões estruturais ou burocráticas (os erros de preenchimento podem indicar a existência de entraves procedimentais e/ou falta de clareza dos requisitos ou dos formulários de protocolo). Nesse sentido, a Nota Técnica nº 23/2022/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (DEPEN, 2022g), de 24 de março de 2022, aponta para a necessidade de desburocratização dos processos e existência de dificuldades operacionais.

O valor global de recursos do PROCAP atualmente é de R\$ 75.941.362,03, representando somente 16,25% do valor global do FUNPEN. A Figura 13 representa a distribuição dos recursos do PROCAP por regiões:

Figura 13 – Distribuição das verbas do PROCAP por regiões do país



Fonte: Depen, 2023a.

Quando analisada a distribuição de verbas por região, nota-se uma inversão em relação à distribuição da totalidade dos valores. A região que está recebendo maior numerário continua sendo o Nordeste, com R\$ 24.302.550,80 e 12 convênios ativos. Entretanto, a região Sul figura como a segunda colocada, com R\$ 17.502.335,12 e 6 convênios, seguida por Sudeste (R\$ 11.668.288,28 e 7 convênios), Norte (R\$ 8.711.355,10 e 7 convênios) e Centro-Oeste (R\$ 7.861.337,43 e 3 convênios).

O Rio Grande do Sul é o Estado da região Sul com mais convênios ativos (3), havendo 2 no Estado do Paraná e 1 no Estado de Santa Catarina. O valor global do PROCAP no Rio Grande do Sul é de R\$ 5.614.451,52. Não há informações a respeito dos estabelecimentos prisionais agraciados com os investimentos, nem sobre a temática dos convênios.

A análise realizada permite compreender a realidade fática das prisões e o cenário de vulnerabilização social que as envolve, com déficit de acesso aos direitos

ao trabalho, à educação e à profissionalização. Dessa forma, uma investigação mais aprofundada do assunto ostenta significativa relevância e tem como escopo contribuir para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Desenhado o panorama nacional, apresentam-se a metodologia empregada na coleta de dados e os resultados obtidos a partir da pesquisa de campo desenvolvida na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a respeito do direito à profissionalização, objeto deste trabalho.

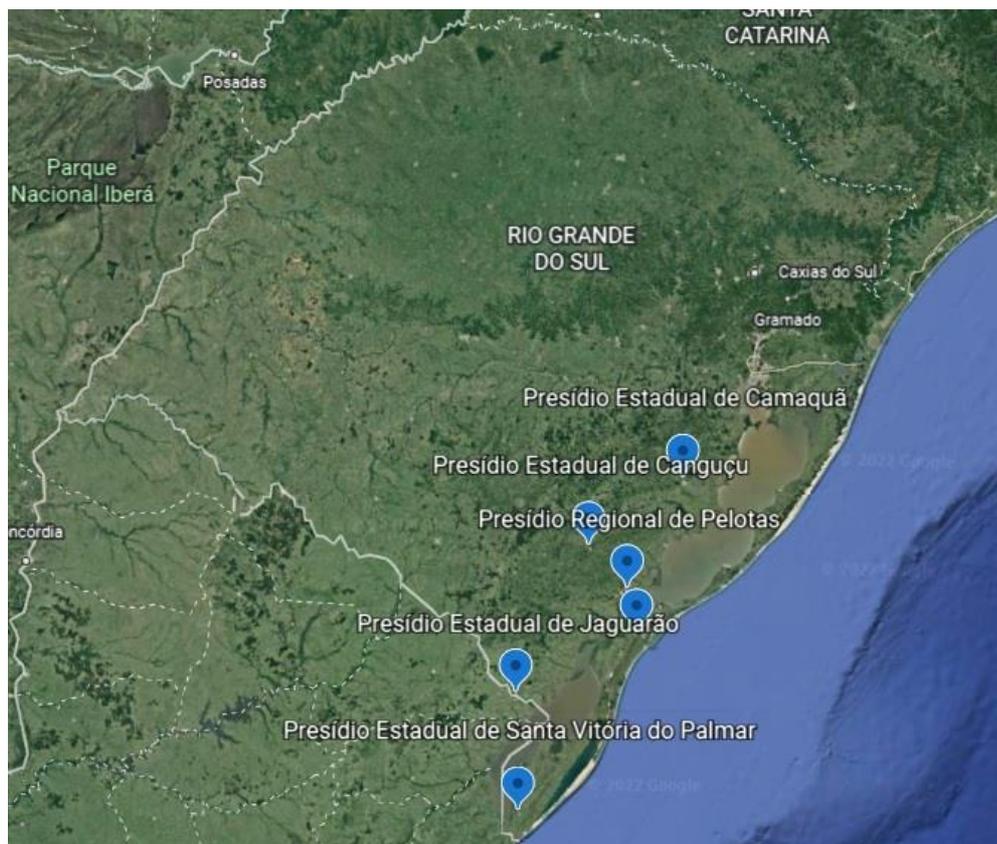
3.2 A 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul: cenário, metodologia e experiências

A pesquisa empírica levada a efeito lastreia-se em base teórica e trata-se de um estudo de campo junto aos estabelecimentos prisionais que compõem a 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul (5RP). O campo de pesquisa foi determinado em razão de ser o espaço social em que inserida a pesquisadora, tanto profissionalmente, pelas funções exercidas junto à Defensoria Pública de Pelotas, quanto por ser sua região de residência. Além disso, trata-se da localidade em que situado o Programa de Pós-Graduação em Direito ao qual se vincula a Mestranda, proporcionando uma dimensão social que vai além dos limites territoriais do Município de residência (Pelotas) e propicia uma visão ampla e abrangente do tema estudado. De outro lado, permite que se possa formar um panorama regional, abarcando um número relativamente expressivo de estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul, e de modo que fosse viável a coleta de dados dentro do prazo de pesquisa de Mestrado.

A 5ª Região Penitenciária é composta pelo Presídio Regional de Pelotas (PRP), pela Penitenciária Estadual de Rio Grande (PERG), pelo Presídio Estadual de Camaquã (PECAM), pelo Presídio Estadual de Canguçu (PECANG), pelo Presídio Estadual de Jaguarão (PEJAG) e pelo Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar (PESVP)²¹. Os estabelecimentos prisionais estão assim dispostos geograficamente:

²¹ Além dos seis estabelecimentos prisionais, a 5RP conta com o Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico (5IPME), responsável pelo controle das pessoas em prisão domiciliar. A pesquisa restringiu-se aos presídios, limitando-se ao público em celas físicas.

Figura 14 – Mapa geográfico dos estabelecimentos prisionais



Fonte: *Google Earth*, 2022.

Tomando-se como referência a cidade de Pelotas, os estabelecimentos prisionais investigados estão concentrados em um raio de 218 quilômetros, de acordo com o *Google Earth*. O mais distante de Pelotas é o Presídio de Santa Vitória do Palmar.

O Estado do Rio Grande do Sul conta com dez Regiões Penitenciárias, totalizando uma população de 42.722 em 28 de outubro de 2021 (SUSEPE, 2021). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021b) os estabelecimentos prisionais selecionados somavam 1.293 vagas e, consoante o DEPEN (2021a), de julho a dezembro de 2020 a população privada de liberdade total da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul era de 2.702 pessoas²². No primeiro semestre de 2022, a população prisional da região era de 2.683 pessoas, das quais 2.541 eram homens e 142 mulheres. Enquanto 2.056 estavam em celas físicas, 627 encontravam-se em

²² O somatório compreende pessoas presas nos estabelecimentos penais e as que estão em prisão domiciliar, realizado de forma manual a partir da seleção de cada estabelecimento prisional da 5ª Região Penitenciária e do Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região.

prisão domiciliar (DEPEN, 2022b). A alocação das pessoas presas dava-se da seguinte forma:

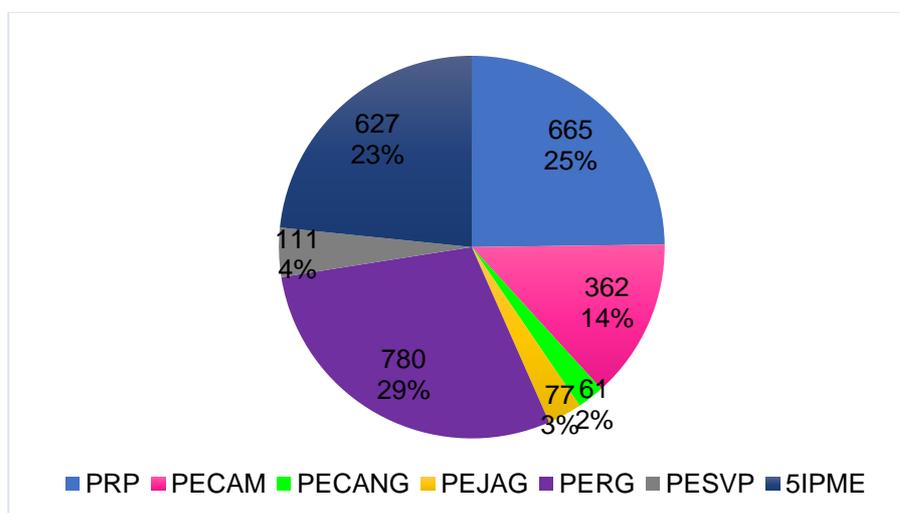
Quadro 6 – População prisional da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul

Local de reclusão	Homens	Mulheres
PRP	665	0
PECAM	362	0
PECANG	61	0
PEJAG	77	0
PERG	690	90
PESVP	111	0
5IPME	575	52
Total	2.541	142
Total geral	2.683	

Fonte: DEPEN, 2022.

O estabelecimento mais populoso é a Penitenciária Estadual de Rio Grande e o menos populoso é o Presídio Estadual de Canguçu. Só há mulheres na PERG e vinculadas ao 5IPME. A Figura 15 representa visualmente a distribuição das pessoas entre os estabelecimentos prisionais e o Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico (5IPME):

Figura 15 – População prisional da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul por local de reclusão



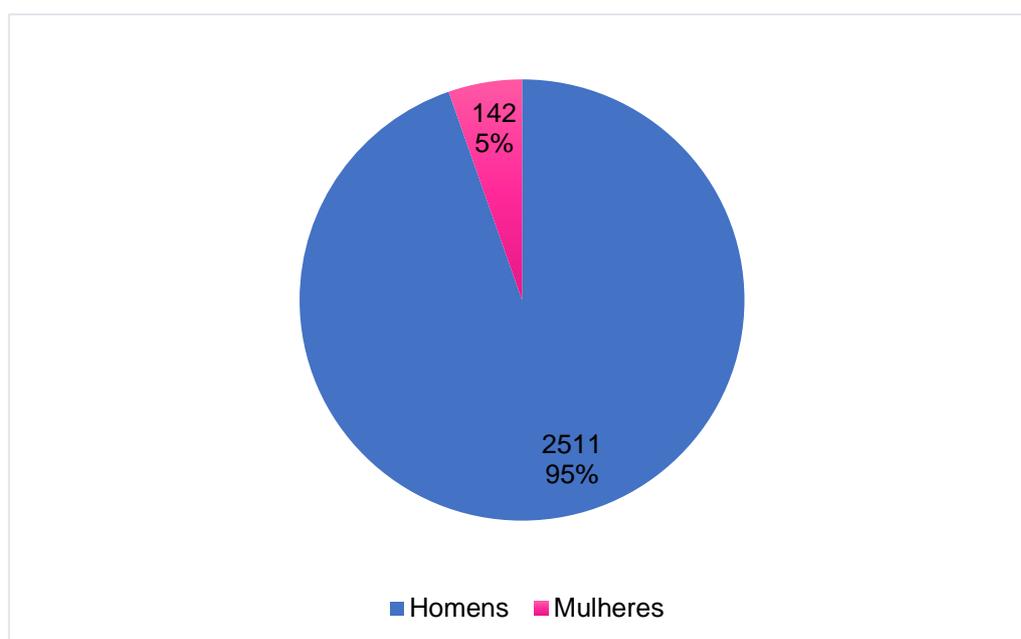
Fonte: Depen, 2022.

Nota-se que o contingente de pessoas em prisão domiciliar na 5RP é de 23%, ou seja, quase um quarto das pessoas estão recolhidas em seus lares, com ou sem o uso de monitoramento eletrônico. Tem-se que esse é um fator positivo, dada a visão crítica de reintegração social que permeia a pesquisa e que é apresentada no item 4.1, por permitir o contato contínuo com a família e amigos e uma privação de liberdade fora da prisão convencional. É favorável também quando se olha para os filhos, pois permite que estes mantenham contato contínuo com seus pais, principalmente com a figura materna, que é tão importante nos primeiros anos de vida.

Além disso, a privação da liberdade na própria residência permite que a pessoa presa trabalhe e estude no seu lar, um ambiente onde se sente acolhida e à vontade. Podem ser exercidas atividades de ensino à distância (desde que a pessoa disponha dos recursos tecnológicos necessários, evidentemente) e laborais, como barbearia, cabeleireiro(a), esteticista, maquiador(a), mecânica, consertos elétricos e de eletrônicos.

Outrossim, a população prisional da 5RP mantém a proporção entre homens e mulheres tanto do Estado do Rio Grande do Sul quanto nacional (as quais foram indicadas no item 2.3). A relação entre homens e mulheres pode ser visualizada pela Figura 16:

Figura 16 – População prisional da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul por gênero



Fonte: Depen, 2022.

Quando se observa a proporção de pessoas em prisão domiciliar entre os gêneros, pela comparação entre o Quadro 6 a Figura 16, nota-se uma mudança em relação à proporção total entre homens e mulheres. Enquanto o público feminino corresponde a aproximadamente 5% da população prisional da região, representa 8,29% das pessoas em prisão domiciliar. E, entre as próprias mulheres, 36,62% estão presas em suas casas. Entre os homens o percentual é mais baixo, correspondendo a 22,63%

Como referido, o único estabelecimento da região que recebe o público feminino no momento é a PERG, fato que se considera negativo, uma vez que não permite o contato frequente de parte dessas mulheres com a sua família. Para todas aquelas cuja residência não seja a cidade de Rio Grande, a visitação exige o deslocamento intermunicipal dos familiares, o que vai na contramão da reintegração social.

O orçamento público do Rio Grande do Sul para o ano de 2022 foi aprovado através da Lei Estadual nº 15.771, de 21 de dezembro de 2021. Estimou-se na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022 uma receita pública total de R\$ 65.736.189.023,00 e uma despesa pública total de R\$ 68.905.045.542,00. Deste montante, entre os meses de janeiro a outubro de 2022²³ foram direcionados apenas R\$ 1.332.961.962,21 para a gestão do sistema prisional. O numerário representa apenas 1,93% do orçamento anual de despesas previstas, escancarando o descaso da Administração Pública com a questão prisional.

Em se tratando da alocação de recursos públicos para o custeio de atividades laborais, educacionais e profissionalizantes no mês de outubro de 2022, o investimento médio por pessoa, nos estabelecimentos que compuseram o campo de pesquisa, foi de R\$ 7,70²⁴ (valor pouco acima da média do Estado, indicado no item 3.1). O Quadro 7 descreve os investimentos realizados na 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, por local de reclusão, em outubro de 2022:

²³ Até o momento do acesso não haviam sido disponibilizados pelo DEPEN os dados relativos aos meses de novembro e dezembro de 2022.

²⁴ Novamente o período utilizado como parâmetro para aferir a população prisional foi o primeiro semestre de 2022, somando 2.683 pessoas na 5RP segundo o DEPEN (2022b).

Quadro 7 – Investimentos em atividades laborais, educacionais e profissionalizantes na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul em outubro de 2022

Local de reclusão	Investimentos diretos da Administração Penitenciária (em R\$)	Contrapartida da Administração Penitenciária em parcerias (em R\$)
PRP	0,00	6.454,48
PECAM	0,00	2.719,95
PECANG	0,00	417,35
PEJAG	0,00	633,22
PERG	0,00	5.526,24
PESVP	0,00	697,98
5IPME	0,00	4.195,05
Total	0,00	20.644,27
Total geral	20.644,27	

Fonte: Depen, 2022.

O Presídio Regional de Pelotas foi o que mais investiu verbas em atividades laborais, educacionais e profissionalizantes no mês de outubro de 2022, seguido da Penitenciária Estadual de Rio Grande. O Presídio Estadual de Canguçu foi o que apresentou menores investimentos, mas também é aquele de menor população carcerária da região. Chama a atenção o fato de não haver nenhum gasto direto com essas atividades por parte da Administração Pública estadual, denotando se tratar de ponto a ser posto em pauta de discussão.

Uma vez delimitado o campo de pesquisa, o levantamento de dados foi realizado em duas etapas. Primeiramente, promoveu-se a aplicação de questionários via *Google Forms* direcionados aos gestores dos estabelecimentos prisionais investigados (Apêndice C), acompanhados do competente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice A). Na sequência, foi realizada entrevista por videoconferência com os respondentes, seguindo o roteiro proposto no Apêndice E. Considerando-se que a 5ª Região Penitenciária é composta por 6 (seis) estabelecimentos, o número de respondentes foi então de 6 (seis) participantes.

A primeira etapa foi iniciada em 19 de julho de 2022 e concluída em 9 de novembro de 2022. As respostas ao formulário eletrônico e termo de consentimento

foram recebidas em 19 e 21 de julho, 10 e 16 de agosto. As entrevistas ocorreram nos dias 21 de julho, 5, 10 e 26 de outubro e 3 e 9 de novembro de 2022. Foram enfrentadas dificuldades em decorrência da dinâmica do serviço penitenciário, das conexões de internet nos estabelecimentos prisionais e do afastamento da Mestranda de suas atividades por certo lapso em razão de puerpério, prorrogando por prazo acima do esperado a conclusão da etapa inicial.

Importante referir que as entrevistas realizadas com os gestores dos seis estabelecimentos prisionais da 5ª Região Penitenciária incluíam perguntas já existentes no questionário, a fim de confirmar o teor das respostas. Isso porque o questionário foi preenchido à distância, com a utilização de formulário eletrônico, podendo eventualmente haver resposta divergente da realidade ou daquilo que era o objetivo da pergunta.

Cumprida a primeira etapa, oportunidade em que se teve conhecimento a respeito da (in)existência de pessoas privadas de liberdade inseridas em atividades profissionalizantes em cada unidade prisional, foi iniciada a segunda etapa. Uma vez que o número de pessoas em cada local era desconhecido inicialmente e variável, foi determinado como número máximo de participantes 20 pessoas por estabelecimento. Determinou-se que, caso o número de pessoas inseridas em atividades profissionalizantes em cada estabelecimento superasse o limite, a coleta dos dados seria efetivada por seleção aleatória, utilizando-se o método de amostragem. No tocante às entrevistas, se o número de respondentes ao questionário superasse 10 pessoas, apenas 5 seriam aleatoriamente selecionadas para responder às perguntas, entre aquelas que se voluntariassem.

Identificada a existência de atividades em apenas 3 dos 6 estabelecimentos (Pelotas, Rio Grande e Canguçu), o campo de pesquisa foi restringido a esses três presídios. A coleta de dados contou com o auxílio de três colaboradores, os quais participaram de forma voluntária da pesquisa empírica. Para o levantamento dos dados da segunda etapa foram percorridos, no total, aproximadamente 242 quilômetros (de acordo com o *Google Maps*). Os deslocamentos ocorreram na zona urbana do Município de Pelotas e pelas rodovias BR-471 e BR-392.

A segunda etapa foi realizada entre os dias 25 de novembro e 19 de dezembro de 2022. Foi agendada com o gestor de cada estabelecimento uma data para comparecimento da pesquisadora e dos colaboradores no local para submissão do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice B), do questionário

(Apêndice D) e realização da entrevista (conforme o roteiro do Apêndice F), todos de forma presencial. Novamente houve entraves pelas intercorrências do serviço penitenciário, com necessidade de reagendamentos.

Pôde-se perceber significativas diferenças entre os três estabelecimentos, tanto quanto ao porte arquitetônico quanto às regras de segurança e outras questões. Enquanto o PECANG é a menor das seis casas prisionais da região (ao menos em número de pessoas presas), a PERG é a maior, sendo atualmente a única mista. O PRP, por sua vez, não obstante se encontre na maior cidade da região, é o segundo maior em número de reclusos.

Em relação às questões de segurança, a PERG (única com porte de penitenciária) adota rigores bem mais expressivos para ingresso e circulação de visitantes e também para circulação interna das pessoas segregadas no local. Nesse local a sala de aula é dividida por uma grade, que separa o(a) professor(a) dos(as) alunos(as) e o presídio está localizado fora da zona urbana do Município de Rio Grande, na Rodovia BR-392. A imagem a seguir, capturada em maio de 2019, retrata o porte da estrutura da penitenciária (atualmente a fachada está pintada em cinza escuro):

Figura 17 – Penitenciária Estadual de Rio Grande

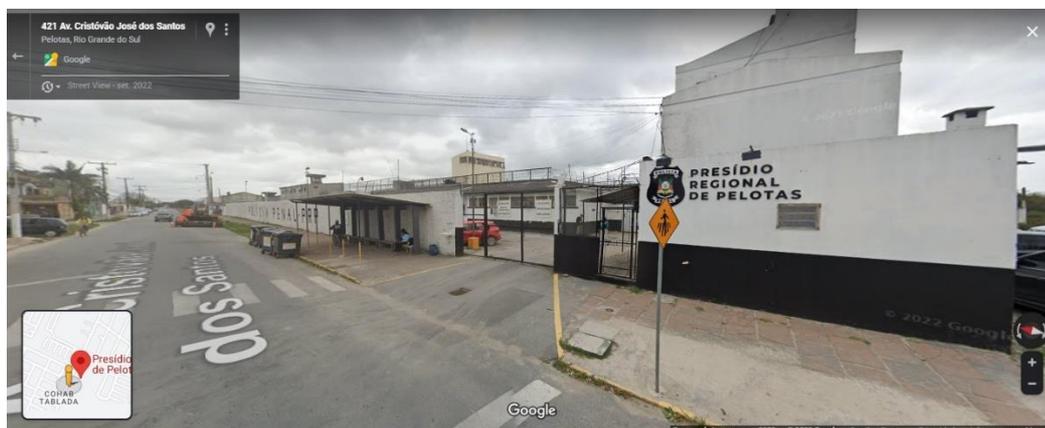


Fonte: Google Street View, 2019.

O PRP apresenta-se em patamar intermediário entre a PERG e o PECANG. Embora apresente esquema de segurança reforçado, o acesso às dependências do presídio não é tão rigoroso, permitindo contato mais direto com as pessoas que participaram da pesquisa. A aplicação dos questionários e as entrevistas ocorreram no salão de eventos, um local amplo, sem grades nem divisórias, localizado no pátio

do presídio e ao lado do centro de manutenção. O PRP está situado na zona urbana de Pelotas, em área bastante povoada e de fácil acesso, ao lado de uma escola municipal. A imagem da fachada foi capturada em setembro de 2022:

Figura 18 – Presídio Regional de Pelotas



Fonte: Google Street View, 2022.

Por sua vez, o PECANG mostra-se um estabelecimento prisional de pequeno porte se comparado aos outros dois (PERG e PRP), não obstante apresente uma área considerável. No local há sala de aula, oficina, uma horta e um pomar. A pesquisa foi realizada na sala de aula, um local acolhedor e que permitiu o contato direto entre a pesquisadora e os respondentes. A circulação de pessoas (servidores, visitantes e pessoas privadas de liberdade) é mais natural, sem deixar de lado as questões de segurança. O PECANG está situado na zona urbana de Canguçu, rodeado de residências e estabelecimentos comerciais e perto de uma escola municipal. A fachada original era composta por uma grade, como se vê na Figura 19:

Figura 19 – Presídio Estadual de Canguçu em agosto de 2022



Fonte: Google Street View, 2022.

Atualmente o presídio conta com muro externo, construído recentemente com mão de obra prisional. Inclusive na imagem da Figura 19 podem ser vistos servidores do estabelecimento e pessoas privadas de liberdade trabalhando. A Figura 19 data de agosto de 2022 e, a Figura 20, de dezembro de 2022, tendo esta sido registrada pela equipe de pesquisa. Veja-se o comparativo:

Figura 20 – Presídio Estadual de Canguçu em dezembro de 2022



Os respondentes, na segunda etapa, limitaram-se ao teto de 60 participantes, já que o campo se restringiu a três estabelecimentos prisionais. Contudo, uma vez que o número de pessoas inseridas em atividades profissionalizantes não chegava a 20 no momento da pesquisa em todos os locais, o número de respondentes residiu em 31 pessoas. No Presídio Regional de Pelotas foram 5 respondentes, no Presídio Estadual de Canguçu, 6, e na Penitenciária Estadual de Rio Grande, 20. Assim, o número total de participantes da pesquisa (consideradas as duas etapas) foi de 37 pessoas:

Quadro 8 – Quantitativo de respondentes da pesquisa

Estabelecimento prisional	Etapa 1	Etapa 2
PRP	1	5
PECAM	1	0
PECANG	1	6
PEJAG	1	0
PERG	1	20
PESVP	1	0
Total	6	31
Total geral	37	

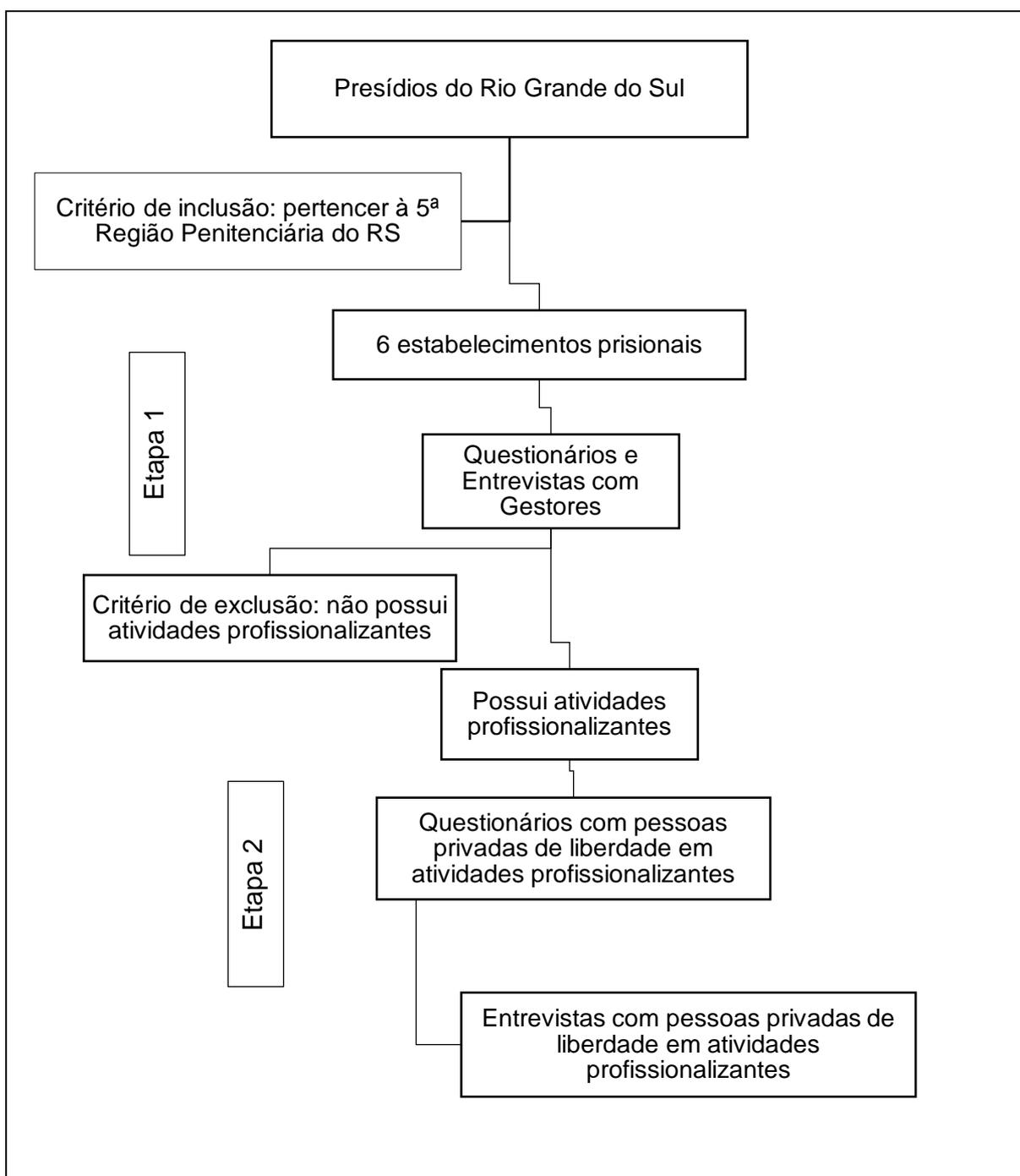
Com isso, tem-se que a pesquisa atingiu uma parcela relevante da população prisional do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo uma projeção significativa dos resultados. Além disso, possibilitar a escuta de lados diferentes da vivência prisional conduz ao alcance de percepções e anseios que podem não ser os mesmos e que conjuntamente contribuem para responder o problema de pesquisa proposto.

Em resumo, a pesquisa empírica consistiu em duas etapas. Partiu-se da seleção do campo de pesquisa: presídios do Rio Grande do Sul, refinando-se pela escolha da 5ª Região Penitenciária. O critério de inclusão, em relação aos respondentes da primeira etapa da pesquisa (gestores), foi ser gestor de estabelecimento prisional que compõe a 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Aplicados os questionários e realizadas as entrevistas com os 6 respondentes da primeira etapa, foi possível aplicar o critério de exclusão da segunda etapa. Como critério de exclusão para determinação dos estabelecimentos prisionais a serem investigados na segunda etapa utilizou-se o fator haver ou não haver atividades profissionalizantes no local.

Em sequência, aplicaram-se os critérios de inclusão da segunda etapa: ser pessoa presa em algum dos estabelecimentos prisionais que compõem a 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul e estar inserida em atividades profissionalizantes. O passo a passo da pesquisa de campo pode ser compreendido a partir do seguinte fluxograma:

Figura 21 – Fluxograma da pesquisa de campo



Não obstante, a análise das respostas referentes ao grupo da Penitenciária Estadual de Rio Grande indicou que entre as respondentes havia pessoas que não estavam participando de atividades objeto da pesquisa. Ainda assim, pela pertinência das informações, não foram desconsideradas.

No momento da coleta de dados, como já mencionado, apenas na Penitenciária Estadual de Rio Grande havia mulheres recolhidas. Dessa maneira, para permitir um

estudo mais fidedigno e abrangente do quadro fático-social da região – eis que as respostas de cada gênero poderiam ser diferentes pelas suas características distintas –, optou-se por realizar a pesquisa com o público masculino nos presídios de Pelotas (PRP) e de Canguçu (PECANG) e com o feminino em Rio Grande (PERG).

Em ambas as etapas os questionários foram aplicados sem a interferência da pesquisadora ou dos colaboradores. Apenas foram respondidas perguntas realizadas pelos respondentes quando apresentavam alguma dúvida a respeito do preenchimento dos formulários ou sobre o conteúdo das questões, sempre visando a não interferir no teor das respostas.

Destaca-se que, quanto ao tipo de pesquisa, adotou-se uma abordagem quali-quantitativa, tendo em vista que a pesquisa objetiva estudar o direito à profissionalização em suas interseccionalidades com a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Foi quantitativa em aspectos como números de pessoas com acesso a atividades profissionalizantes, local de desenvolvimento da atividade e outros e qualitativa, exemplificativamente, em relação ao tipo de atividade desenvolvida e à repercussão sobre a reintegração social.

A pesquisa foi devidamente submetida à aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Pelotas/RS (através da Plataforma Brasil) e do Comitê de Ética em Pesquisa no Sistema Penitenciário da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE). Inicialmente, em razão das contingências afetas à pandemia de Covid-19, que com alguma frequência levavam à suspensão das visitas nos estabelecimentos prisionais e pelo estado gestacional da pesquisadora, propôs-se a realização das duas etapas da pesquisa de forma remota. No entanto, a realização da segunda etapa nessa modalidade restou inviabilizada por questões técnicas (existência de computadores e de internet nos estabelecimentos prisionais, deslocamento dos respondentes e possíveis dificuldades no preenchimento dos questionários) e de possível quebra do sigilo das respostas. Feitas as adequações necessárias, optando-se pela realização presencial da segunda etapa (que veio a ocorrer quando já cessado o estado gestacional da pesquisadora e flexibilizadas as medidas de distanciamento social), a pesquisa de campo foi aprovada pelos Comitês. Sem dúvidas a realização presencial da segunda etapa levou a experiências novas e proveitosas, aproximando a pesquisadora dos respondentes e da realidade da vida prisional.

Nos termos da Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS, 2013), os formulários, as imagens e sons ficarão armazenados pelo período de 5 anos, em meio digital e seguro, em poder da pesquisadora. Após o prazo, os dados serão totalmente descartados. É de responsabilidade da pesquisadora garantir o armazenamento, o sigilo e o descarte adequado dos dados.

A pesquisa de campo considerou o momento presente para resposta às perguntas, a fim de permitir uma análise do cenário da atualidade. Entretanto, sem deixar de considerar a interferência da pandemia de Covid-19.

3.3 O acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul

Desenhado o cenário das prisões brasileiras em relação à oferta de profissionalização, trabalho e educação, bem como aspectos relativos ao Rio Grande do Sul e descrita a metodologia adotada – além de experiências vivenciadas –, passa-se a demonstrar os resultados obtidos com a pesquisa de campo. Inicialmente são tratados os elementos advindos da primeira etapa e posteriormente os da segunda.

3.3.1 O acesso à profissionalização na visão da gestão prisional

As perguntas direcionadas aos gestores eram voltadas substancialmente à compreensão da (in)existência de atividades profissionalizantes no interior e no exterior dos estabelecimentos prisionais, da oferta de vagas em relação ao número de pessoas presas, da participação dos agentes penitenciários e da administração prisional para a realização das atividades, do envolvimento da sociedade civil, da dinâmica para a implementação dos cursos e da visão dos respondentes acerca da repercussão das atividades na vida dos detentos (Apêndices C e E). Dos seis estabelecimentos da região, a PERG revela-se como a que abarca o maior número de reclusos, seguida do PRP. O PECAM e o PEJAG apresentam-se como intermediários e o PECANG é o de menor proporção²⁵. Pôde-se notar que o porte dos estabelecimentos repercute na complexidade das dinâmicas prisionais, tanto em questões de segurança, ingresso de visitantes e movimentação dos presos quanto no contato entre a pesquisadora e as pessoas privadas de liberdade.

²⁵ Vide Quadro 6.

Apurou-se que, no momento da coleta dos dados, em três estabelecimentos estavam ocorrendo cursos profissionalizantes ou tinham recentemente ocorrido. Nos outros três, ao menos desde o advento da pandemia de Covid-19, não conseguiam promover nenhum curso (pergunta 1 do questionário). Portanto, em apenas metade havia algum tipo de atividade. O Quadro 9 descreve a (in)existência de atividades profissionalizantes no interior e no exterior dos estabelecimentos prisionais da 5RP (pergunta 2 do questionário):

Quadro 9 – (In)existência de atividades profissionalizantes no interior e no exterior do estabelecimento prisional por estabelecimento

Estabelecimento prisional	Atividades no interior do estabelecimento	Atividades no exterior do estabelecimento
PRP	SIM	NÃO
PECAM	NÃO	NÃO
PECANG	SIM	NÃO
PEJAG	NÃO	NÃO
PERG	SIM	NÃO
PESVP	NÃO	NÃO

Em nenhum local havia oferta de atividades no exterior do estabelecimento prisional, sendo importante referir que, salvo exceções, as casas de detenção da região estão recebendo apenas presos em regime fechado e provisórios, posto que os condenados em regime semiaberto e aberto encontram-se em prisão domiciliar²⁶. Durante as entrevistas, como motivo para a inexistência de atividades fora do estabelecimento, foram colocados como entraves a necessidade de escolta prisional e autorização judicial específica, carência de efetivo de agentes penitenciários para os deslocamentos (já que estão trabalhando primordialmente com presos em regime fechado e provisórios) e a ausência de convênios nessa modalidade. Para atividades desenvolvidas à distância, relataram dificuldades de conseguir parcerias com

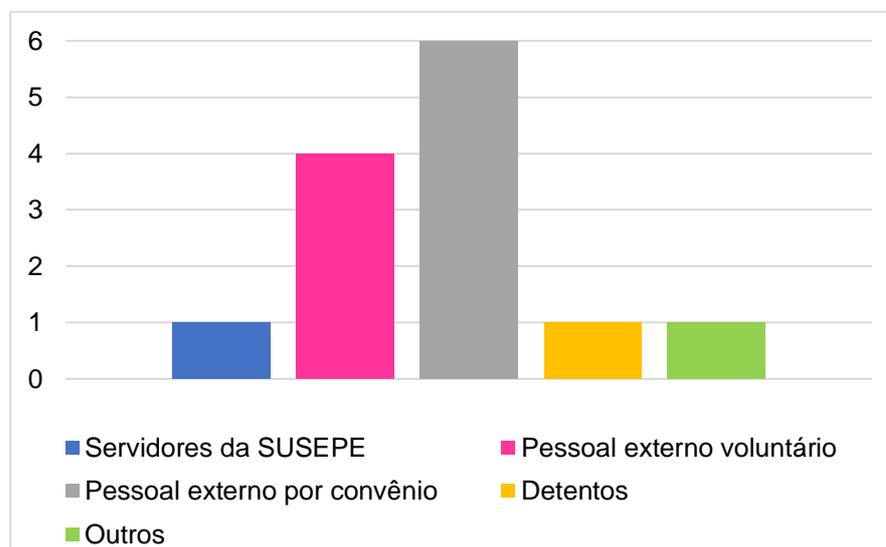
²⁶ A alocação dos condenados em regime semiaberto e aberto em prisão domiciliar é anterior à criação da Vara de Execução Criminal Regional de Pelotas, tendo sido mantida após a sua implementação, bem como o mesmo ocorre na Vara de Execução Criminal de Santa Vitória do Palmar. A VEC Regional de Pelotas reúne os processos de execução em regime fechado dos presos em Pelotas, Rio Grande, Camaquã, Jaguarão e Canguçu.

universidades (públicas e privadas) e falta de estrutura física para suportar o método online (computadores, internet, espaço físico adequado).

Em relação ao fornecimento de certificado acerca dos cursos realizados e a declaração das horas de duração, três responderam positivamente ao questionário (perguntas 3 e 3.2) e outros três responderam negativamente. Entre estes, um deixou a pergunta 3.1 em branco e outros dois responderam “não existe oferta de curso profissionalizante” e “quando há alguma atividade sim”. Durante as entrevistas, esclareceram que responderam negativamente às perguntas 3 e 3.2 porque no momento não havia atividades, mas que, quando existem, fornecem certificado com as horas de duração e que isso inclusive é uma exigência para a realização dos cursos.

A pergunta 9 do questionário versava sobre a firmação de termo de adesão pelos participantes. A metade respondeu que sim e a outra que não. Quanto ao aproveitamento para fins de remição (pergunta 4), três responderam que são consideradas como estudo para fins de remição, um que é concedida remição como trabalho e outros que não há aproveitamento. Nas entrevistas, porém, o respondente que havia declarado o aproveitamento como trabalho, relatou que não se recordava bem, mas que acreditava servir como remição por estudo. Quanto aos que haviam respondido negativamente à pergunta, ao longo da entrevista esclareceu-se que, quando há curso ofertado formalmente, é concedida remição por estudo aos participantes. No que se refere ao ministrante das atividades (pergunta 5), a Figura 22 resume as respostas:

Figura 22 – Ministrante das atividades profissionalizantes



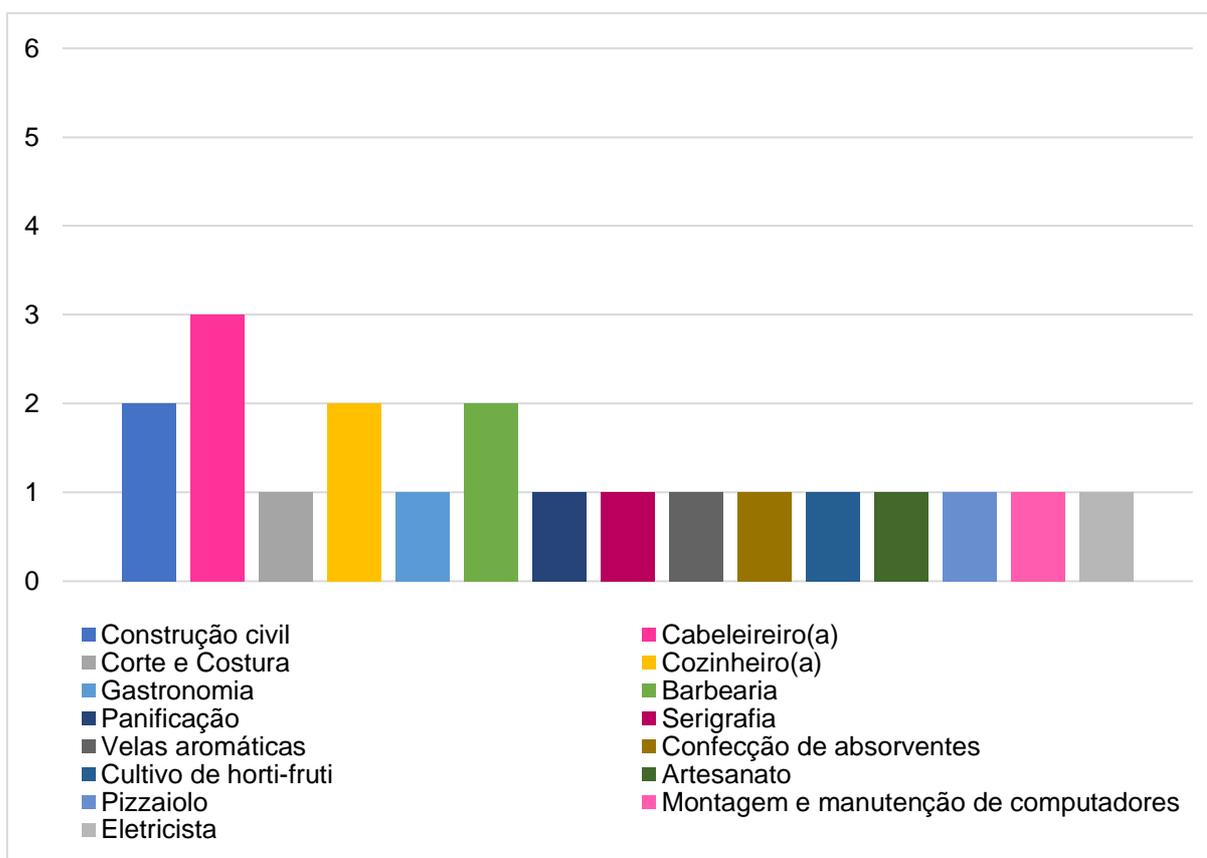
A pergunta 5 permitia múltiplas respostas, sendo a maior incidência a que indica como ministrantes pessoas externas oriundas de convênios, seguida por pessoal externo voluntário. As respostas estão representadas no gráfico como resultado tanto dos questionários quanto das entrevistas, para que se retrate a realidade fática da 5RP.

Inicialmente, um dos respondentes respondeu ao questionário utilizando a opção “outros” e complementou informando que “ninguém” ministra atividades, contudo, durante a entrevista explicou que assim respondeu porque não há cursos no seu estabelecimento há certo tempo e que, quando existiam, eram ministrados por pessoal externo, voluntário ou por convênio. Explicando as suas respostas, foi mencionado por respondentes que às vezes servidores ensinam alguma coisa às pessoas presas e, da mesma forma, que os detentos ensinam uns aos outros. Questionados, relataram que isso se dá de maneira informal, motivo pelo qual não são consideradas como atividades profissionalizantes para os fins da pesquisa. De qualquer sorte, as respostas não deixam de ser aqui referenciadas, posto que se busca expor fidedignamente o que foi respondido, ao mesmo tempo em que as contradições demonstram a importância da realização das entrevistas para a compreensão da realidade do cenário.

A respeito das atividades profissionalizantes ofertadas, a Figura 23 apresenta os resultados. Importante referir que o questionário permitia múltiplas respostas e apresentava no total 42 modalidades, com a possibilidade de informação de outras não descritas²⁷. Apenas 15 foram apontadas, sendo que 5 delas não estavam listadas (velas aromáticas, pizzaiolo, confecção de absorventes, serigrafia e artesanato). Houve menção tanto a modalidades que estão sendo ofertadas atualmente ou que recentemente o foram quanto a atividades oferecidas em algum momento no passado:

²⁷ Vide Apêndice C.

Figura 23 – Atividades profissionalizantes ofertadas



Novamente os resultados contemplam as respostas dos questionários e das entrevistas. A atividade mais recorrente é a de cabeleireiro(a), seguida por construção civil, cozinheiro(a) e barbearia. A PERG concentrava o maior número de atividades profissionalizantes no momento, ofertando às pessoas privadas de liberdade cursos de produção de velas aromáticas, fraldas e absorventes e serigrafia (estes por convênio com instituição privada) e de barbeiro e cabeleireiro (por convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC). O PRP estava realizando cursos de cabeleireiro e construção civil (em parceria com uma entidade religiosa) e estava para implementar curso de alvenaria e elétrica predial por convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como duas pessoas participariam do curso de produção de fraldas e absorventes que se realizaria na PERG (no momento da entrevista, o curso ainda não havia iniciado). Nesse caso, seriam conduzidas até a PERG diariamente para frequentar o curso e seriam responsáveis por transmitir o conhecimento adquirido a outras pessoas presas (caracterizando instrução informal). Não se considera que esta seja uma modalidade de atividade fora da prisão, pois, ainda que as pessoas selecionadas saiam do

estabelecimento prisional em que estão recolhidas, o exercício da atividade ocorre dentro de uma prisão. O PECANG havia realizado curso de eletricista há cerca de cinco meses.

Questionou-se como é realizada a seleção das pessoas que participam das atividades, tendo as respostas indicado que ocorre pela identificação do interesse do preso (voluntariedade), análise dos setores de segurança e de manutenção da casa prisional, disciplina (boa conduta carcerária) e análise de perfil do encarcerado; geralmente são pessoas que já estão em trabalho interno e/ou estudando. Dessa forma, a seleção ocorre por critérios subjetivos e ao arbítrio da administração do estabelecimento. A (in)existência de tratamento diferenciado ou algum tipo de benefício para as pessoas que estão inseridas nas atividades foi objeto de pergunta. Os respondentes referiram que não existe diretamente nenhum benefício, porém referiram que as pessoas que são selecionadas para os cursos geralmente são aquelas que já estão trabalho e/ou estudando e que acabam sendo alocadas em celas separadas – até para não sofrerem pressões dos demais ou represálias – e uma pessoa mencionou que há prioridade nas visitas.

Tocante ao número de vagas ofertadas em cada curso, os respondentes declararam que é variável, em média de 10 a 20, dependendo da estrutura física necessária para o desenvolvimento das atividades e da disponibilidade do ministrante. Logo, um número muito baixo de pessoas tem acesso às atividades profissionalizantes.

A respeito da repercussão da pandemia de Covid-19 sobre a prática das atividades, de forma unânime declararam os gestores que houve suspensão total das mesmas em razão das medidas de distanciamento impostas. Ao ser respondido o questionário, dois respondentes afirmaram que não teria havido suspensão; no entanto, na entrevista restou esclarecido que assim responderam porque não estavam ocorrendo cursos profissionalizantes já antes da pandemia, mas que durante o período de restrições ficaram impedidos de realizar quaisquer atividades. A suspensão perdurou por quase dois anos, segundo as respostas.

A pesquisa permitiu conhecer como são captados os cursos profissionalizantes. Os gestores narraram que não há uma regulamentação específica a respeito, nem destinação de verbas por lei, geralmente a iniciativa de encontrar parcerias é dos próprios gestores. Embora exista o Departamento de Tratamento Penal (DTP) da SUSEPE, que expede algumas normativas e às vezes executa planos,

referiram que as particularidades locais são óbice a uma legislação geral sobre o assunto. A maioria dos cursos exige o aporte de recursos financeiros, não havendo dotação orçamentária própria nesse sentido por nenhum dos entes federativos, nem pela SUSEPE. Informaram os respondentes que em geral as verbas são obtidas a partir de editais públicos, com a submissão de projetos, e que quase sempre são decorrentes de editais das Varas de Execução Criminal²⁸, para utilização dos valores recolhidos a título de penas de multas e prestações pecuniárias. Um gestor relatou que estava com projeto pronto para cursos de garçom, cuidador de idosos e petshop, aguardando a abertura de algum edital, quando então bastaria atualizar os orçamentos das instituições ministrantes.

Pôde-se perceber que o principal fator para a captação das atividades é o alcance de verbas públicas para o custeio dos cursos. Questões estruturais e de espaço físico, número de servidores e existência interessados na formação de convênios também foram relatados pelos gestores como fatores que impactam negativamente na oferta de atividades. Referiram que os parceiros mais frequentes são os integrantes do Sistema S (ex: SENAC e SENAI) – no entanto não há oferta gratuita de cursos por parte destes –, algumas instituições privadas e religiosas. Manifestaram interesse em parcerias com universidades e que algumas tratativas estão sendo realizadas com entidades públicas e privadas da região, mas até o momento não foi possível dar efetividade aos projetos. Foi mencionado pelo gestor da PESVP que a distância geográfica da cidade dificulta a firmação de parcerias.

A respeito da participação das famílias e sociedades civis, relataram que a Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul (FCCRS) exerce uma fiscalização constante, mas ligada a questões de infraestrutura e atividades internas, não a respeito de atividades profissionalizantes em si, e que as famílias não demonstram interesse sobre isso. Mencionaram que o Conselho da Comunidade (CC) de cada local também tem participação assídua na questão prisional, relacionada ao fornecimento de verbas e itens essenciais, bem como a Pastoral Carcerária (PC).

Tratando da opinião pessoal de cada gestor, o que foi objeto das entrevistas, foram realizadas perguntas que se relacionavam com a questão da reintegração social. De forma uníssona os respondentes declararam que o desenvolvimento de

²⁸ A publicação dos editais segue as regras dos artigos 944-A a 944-M da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (CGJ, 2022).

atividades profissionalizantes é importante e que repercute na vida das pessoas que estão presas. Pela carga valorativa das respostas, faz-se alguns destaques:

A instrução é a forma de promover a ressocialização. Os presos não tiveram educação de base e por isso precisamos instruí-los dentro da prisão para reduzir a chance de se envolverem em delitos quando saírem. Tenho como meta que pelo menos metade do presídio esteja trabalhando e/ou estudando. Quero que as pessoas refaçam suas vidas lá fora e não retornem.

Outro respondente declarou-se um “entusiasta da capacitação profissional prisional” e que “o universo é heterogêneo, sabendo que não conseguirá atingir a todos, mas tem uma grande leva de presos carentes de capacitação e que querem isso”. Referiu que duas pessoas estão cursando o nível Superior de ensino de forma remota no estabelecimento prisional, onde dois computadores são disponibilizados para que assistam às aulas, sendo que um deles quando ingressou na prisão “não tinha nem o primeiro grau completo”.

Ainda, um respondente disse que “educação faz parte do processo. Presídio não é só punição” e outro que “a ressocialização é princípio básico para o retorno à sociedade. A cadeia não pode ser depósito de pessoas e mero confinamento. Precisamos agregar coisas boas, de coisas ruins eles já vêm”. Essas declarações demonstram uma postura de gestão que se distancia da tradicional e que se aproxima da ideia de reintegração social proposta neste trabalho, considerando-se como algo a ser valorizado.

A respeito da repercussão das atividades profissionalizantes sobre as atitudes das pessoas que delas participam, de modo geral as respostas foram no sentido de que percebem mudanças de comportamento, consideradas positivas. Percebem aumento da motivação, do sentimento de valorização pessoal e do interesse em participarem de outras atividades. Um respondente relatou que os participantes “sentem-se enxergados pela sociedade” e que o simples fato de saírem das celas por mais tempo durante o dia afeta positivamente o comportamento. Outro pontuou que “quem está fazendo curso, quer mesmo aprender e não só remir pena”. Referindo-se às atividades laborais, já que no estabelecimento que administra não oferta atividades profissionalizantes, um respondente afirmou que nota os engajados “mais felizes, tranquilos, receptivos”. Outra resposta indicou que

Todos os que conseguem se profissionalizar de alguma forma, que conseguem aprender algum tipo de trabalho, saem com outra motivação daqui, com outra visão de mundo. Saem para ser melhores; para produzir fora daqui. Nem todos conseguem, mas saem motivados nesse sentido.

Todos os que conseguimos auxiliar que tenham algum tipo de trabalho, a motivação é visível.

Declararam que a família exerce um importante papel na decisão das pessoas presas de se engajarem em atividades profissionalizantes, laborais e educacionais. Que a opção por participar às vezes decorre do desejo de mostrarem para as famílias que estão fazendo algo diferente e às vezes é fruto de pressão externa delas, para que mostrem que mudaram, para auferirem renda para a família mesmo presos ou para saírem mais rápido do cárcere. Perguntados sobre a sua percepção quanto à manutenção dos vínculos sociais e afetivos para a reintegração social, todos afirmaram acreditar que é um fator importante e que impacta positivamente na reintegração social, tendo um respondente mencionado que “os que têm família, têm base para o retorno à liberdade”.

Questionou-se sobre a existência de interferência dos agentes penitenciários no processo de escolha ou influência sobre a decisão das pessoas presas de participarem das atividades. De forma geral, responderam que sim, pois acabam conversando com os detentos e incentivando que participem, bem como que aqueles que estão mais próximos dos servidores são geralmente os recrutados (via de regra, os que já estão em atividades laborais e/ou educacionais). Uma das respostas chama a atenção, indicando a postura do gestor a respeito do tratamento das pessoas privadas de liberdade e que vem ao encontro das referenciadas alhures, fato que se considera positivo para a mudança das práticas que estão arraigadas institucionalmente:

Sim, com certeza, principalmente na rotina dos agentes que permitem que os presos desenvolvam essas atividades de uma forma melhor, mais livre. Em alguns dias, principalmente quando são servidores mais antigos, isso é mais difícil, porque possuem ainda a mentalidade de que o cárcere é para prender e degradar. O perfil dos servidores está mudando.

Indagou-se sobre as dificuldades enfrentadas para a constituição de parcerias com os setores públicos e privados e sugestões para melhoria da receptividade, principalmente para a realização de atividades fora da prisão, o que se considera chave para que a reintegração social. Um dos respondentes respondeu acreditar que

uma campanha em massa e pensar em setores que poderiam se alocar dentro do presídio. Isso é um problema na região, pelo tipo de economia local. Antes já tiveram empresas de fora da região, mas daqui, não. Produzir bolas de futebol foi uma, mas acabou não indo para frente o projeto por outras dificuldades.

Para outro respondente, conferir divulgação ao trabalho que é realizado seria importante, para que a comunidade veja o que é feito, tendo mencionado a pintura da Câmara de Vereadores da cidade que foi efetivada por pessoas privadas de liberdade. E outro (cuja formação profissional é na área da psicologia), referiu que é necessário mais empatia pela sociedade:

As pessoas precisam se colocar no lugar dessas pessoas e entender qual é o mundo que elas vivem e quais são as necessidades delas. Por exemplo, não adianta colocar curso de letras se os internos não sabem nem ler e escrever. A remição por leitura foi uma longa caminhada. Não adianta dar livro didático para quem não estudou sequer até a 4ª série, por exemplo. Empatia por parte de quem oferece as oportunidades – não adianta me dar um carro se só sei andar de bicicleta. Acabarei vendendo o carro e trocando por outras coisas.

Questionado, o respondente afirmou ter certeza de que se houvesse maior abertura da prisão para a sociedade a empatia seria elevada. E que

As pessoas não precisariam entrar no presídio, mas desde cedo na educação as crianças deveriam entender a existência desses espaços, por que e a para que eles existem. Por exemplo, para que as pessoas que não tiveram oportunidades na vida passem a ter. A comunidade em geral precisa entender isso, que são pessoas que em algum momento se perderam no seu projeto ou que nunca tiveram oportunidade de ter um. O trabalho do CRAS é excepcional, mas eles também precisam inserir que a gente (o presídio) existe, que temos necessidades. É óbvio que ninguém quer ir no presídio, porque ninguém quer enxergar que faz parte do processo que colaborou para que isso acontecesse – desde a criança que estava pedindo comida na rua porque não tinha o que comer.

Afirmou que em cidades pequenas isso é mais difícil ainda, pois “todos são da família ‘tal’; são taxados desde cedo. Se isso é o esperado de ti, o que tu vais ser diferente disso? A pessoa é construída para essa direção”. E que não é verdade que todas as pessoas têm acesso à escola, “muitos não possuem sequer sapato para ir para a escola, comida, mães que tenham força para levá-los. As crianças são o que podem ser, e não o que poderiam escolher (não há escolha)”. Por isso, na sua opinião propiciar momentos de reconhecimento é fundamental e que todos (referindo-se à gestão prisional) devem tentar, mesmo tendo poucas possibilidades.

Acerca de sugestões que tivessem para o impulsionamento das atividades profissionalizantes nas prisões, um respondente declarou que

O passo inicial está sendo dado, que é a questão de buscar convênios. As Universidades são grandes parceiras em potencial. E buscar abrir formas de manutenção de vida, como a horta, que estamos retomando em parceria com a EMATER. Isso já deu certo e em trocas de administração acabaram com essa atividade. A grande apoiadora é a Prefeitura. Se isso não tivesse parado, acredita que o presídio hoje seria muito diferente, até pela melhora da alimentação interna.

Esclareceu que o projeto de cultivo da horta é o “Projeto mãos para a liberdade”. Outro respondeu que

Quanto mais editais forem abertos para isso, mais vagas teríamos e mais possibilidades de cursos. A sociedade saberia que a cadeia está preparando de forma positiva as pessoas para sair da prisão. Não ser a escola do crime, mas a escola da vida. Disseminar essa ideia é muito importante. Saberem que não estão na mão de líderes de facção, mas sim do Estado. Oferecendo oportunidades e verbas, conseguimos fazer diferente aqui dentro.

Agradeceu pela matéria veiculada por um jornal da região a respeito dos cursos que estavam sendo ministrados no presídio, para que a sociedade saiba o que estão fazendo. Outra resposta foi no sentido da necessidade de se trabalhar a visão da sociedade em relação ao preso, modificar o estigma.

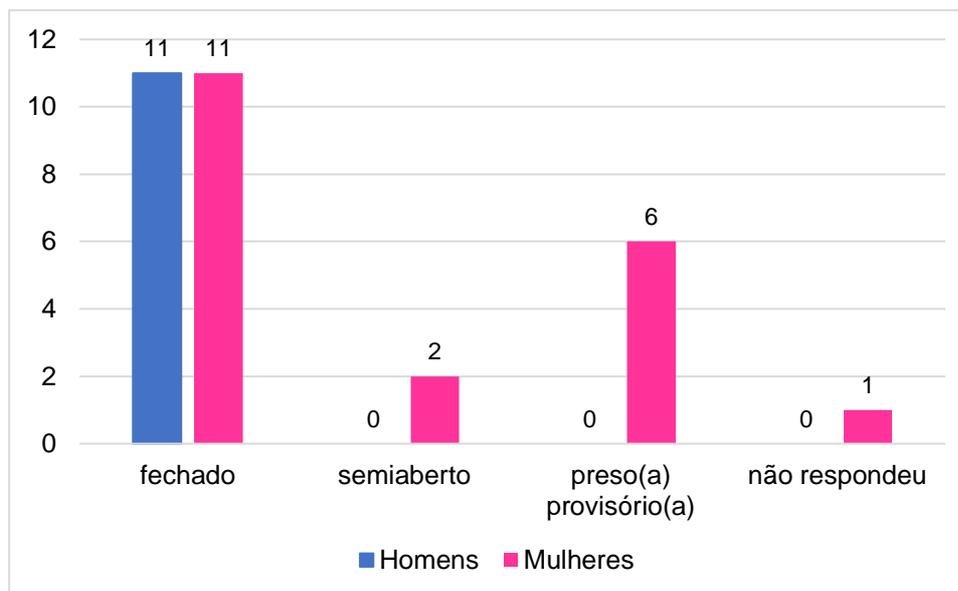
As impressões dos gestores dos estabelecimentos prisionais da região são importantes para a identificação das fraquezas do sistema atual. Busca-se, com isso, relacionar pontos a serem melhorados e priorizados nas políticas públicas. Feitas essas observações, passa-se às impressões advindas da pesquisa realizada junto às pessoas privadas de liberdade.

3.3.2 A profissionalização pela perspectiva das pessoas privadas de liberdade

As perguntas voltadas às pessoas privadas de liberdade tinham por objetivo conhecer aspectos pessoais dos participantes (como regime ou situação prisional, gênero, idade, estado civil, escolaridade, existência de filhos, estrutura familiar e vínculo empregatício formal prévio), a participação em atividades profissionalizantes, identificar quais atividades estavam participando ou haviam participado enquanto presas, o aproveitamento para fins de remição, o interesse em participar dessas atividades e a repercussão delas para a sua vida. O questionário consta no Apêndice D e o roteiro de entrevistas no Apêndice F.

As pessoas privadas de liberdade que responderam à pesquisa, em sua grande maioria, encontravam-se cumprindo pena em regime fechado (22), havendo algumas em regime semiaberto (2) e outras sem condenação (presos provisórios) (6), sendo que uma pessoa não respondeu à pergunta (1). A Figura 24 representa as informações, por gênero:

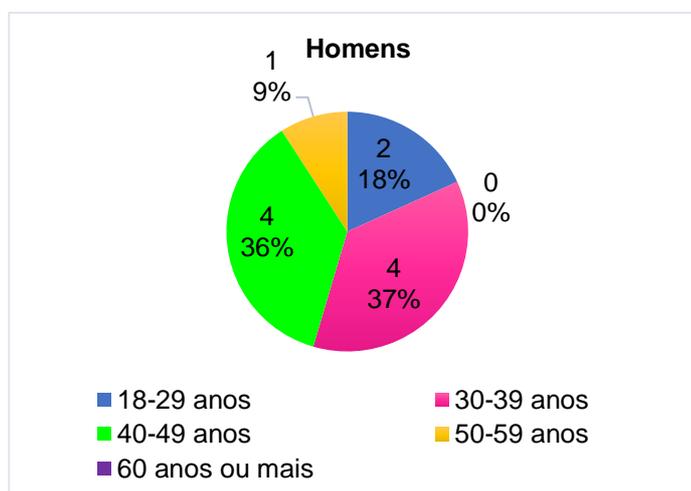
Figura 24 – Situação prisional por gênero



Dos 31 respondentes, 11 eram homens e 20, mulheres. Nenhum respondente declarou-se não binário. Entre os homens, todos eram pessoas condenadas e que estavam cumprindo a pena em regime fechado. Já entre as mulheres 55% eram condenadas cumprindo pena em regime fechado, 10% estavam no regime semiaberto e 30% eram presas provisórias.

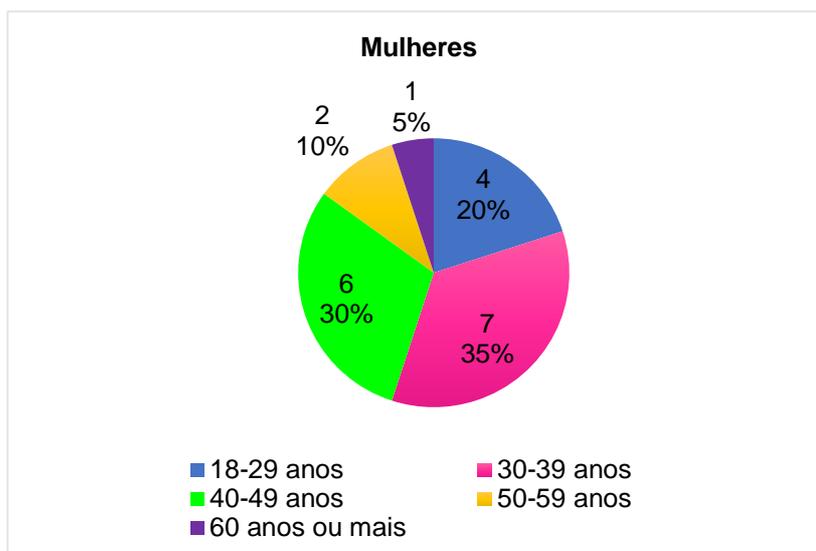
A respeito da idade, 6 pessoas afirmaram ter entre 18 e 29 anos, 11 entre 30 e 39 anos, 10 entre 40 e 49 anos, 3 entre 50 e 59 anos e 1 com 60 anos ou mais. Tanto entre os homens quanto entre as mulheres houve prevalência de respondentes com idade entre 30 e 49 anos. A Figura 25 apresenta os resultados por faixas etárias em relação ao gênero masculino:

Figura 25 – Idade das pessoas privadas de liberdade do gênero masculino por faixa etária



Entre os homens, apenas 1 tinha entre 50 e 59 anos e nenhum era idoso (60 anos ou mais). Quando somadas as incidências de 30 a 39 anos e 40 a 49 anos, ultrapassa-se 70% dos respondentes do sexo masculino. A Figura 26 retrata os resultados entre as mulheres:

Figura 26 – Idade das pessoas privadas de liberdade do gênero feminino por faixa etária



Quanto ao gênero feminino, o percentual de mulheres que tinha entre 30 e 49 anos é um pouco inferior ao masculino (65%). Havia, entre as respondentes, 1 mulher idosa e 2 com idade entre 50 e 59 anos, correspondendo a 5% e 10% respectivamente.

A respeito do estado civil, 16 declararam-se solteiros(as) (5 homens e 11 mulheres), 9 casados(as) (4 homens e 5 mulheres), 2 separados(as) (1 homem e 1 mulher), 4 em união estável (1 homem e 3 mulheres) e 0 como viúvo(a). Sobre a existência de filhos, 22 responderam positivamente (9 homens e 13 mulheres), 3 negativamente (0 homens e 3 mulheres) e 6 não responderam (2 homens e 4 mulheres). Entre as pessoas que disseram ter filhos, 4 possuíam 1 filho (todas mulheres), 5 tinham 2 filhos (4 homens e 1 mulher), 7 tinham 3 filhos (3 homens e 4 mulheres), 1 possuía 4 filhos (1 homem), 2 possuía 6 filhos (2 mulheres), 1 tinha 7 filhos (1 mulher) e 2 tinham 8 filhos (1 homem e 1 mulher).

Questionou-se a existência de vínculo empregatício formal anterior ao ingresso no cárcere. Dos homens, 9 (81,82%) já tiveram algum trabalho formal e 2 (18,18%), não; entre as mulheres, 13 (68,42%) afirmaram que sim e 6 (31,58%) que não e 1 não

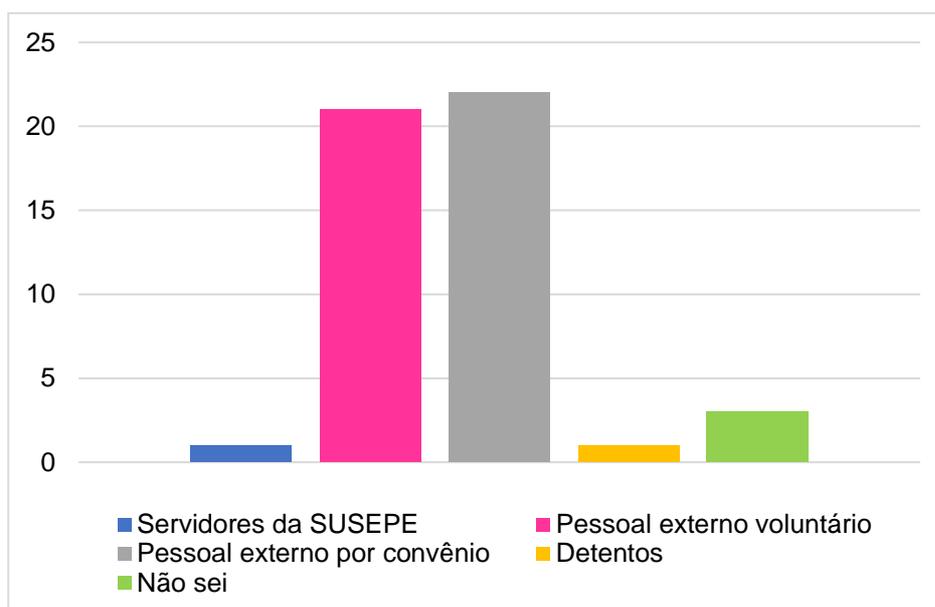
respondeu. Os resultados indicam, portanto, que o acesso a trabalho formal pelas mulheres é inferior ao dos homens.

Especificamente acerca do envolvimento em atividades profissionalizantes durante o tempo de prisão, 23 pessoas declararam participar de atividades no interior do estabelecimento prisional (11 homens e 12 mulheres – 74,2%), 7 que não participavam (todas mulheres – 22,60%) e 1 não respondeu (1 mulher – 3,22%). Em se tratando de atividades no exterior do estabelecimento prisional, 22 informaram que não exercem atividades externas (7 homens e 15 mulheres), 4 que sim, em atividades oferecidas pela administração prisional (4 homens), 3 que sim, em atividades que conseguiram por conta própria (3 mulheres) e 2 não responderam (2 mulheres). Contudo, as respostas divergem da informação fornecida pelos gestores, no sentido de que não há oferta de atividades no âmbito externo, motivo pelo qual se acredita não ter sido compreendida a questão por uma parcela dos respondentes (22,6%).

Questionada a razão da inexistência de atividades fora do estabelecimento prisional, na visão do respondente, 13 omitiram-se em responder (9 homens e 4 mulheres), 7 afirmaram ser por não haver atividades profissionalizantes no exterior da casa prisional (todas mulheres), 6 (também todas mulheres) declararam que não conseguem oportunidades ou não podem pagar, 1 (mulher) respondeu que apesar de existirem atividades, não há vagas para todos(as), 1 (mulher) declarou não ter interesse em participar e 4 assinalaram a opção outros (2 homens e 2 mulheres). Ressalta-se que houve mais de uma resposta assinalada, razão pela qual o número total supera o número de respondentes.

Replicada a pergunta a respeito do ministrante das atividades profissionalizantes, as respostas assinaladas são demonstradas através da Figura 27. A pergunta permitia múltiplas respostas:

Figura 27 – Ministrante das atividades profissionalizantes

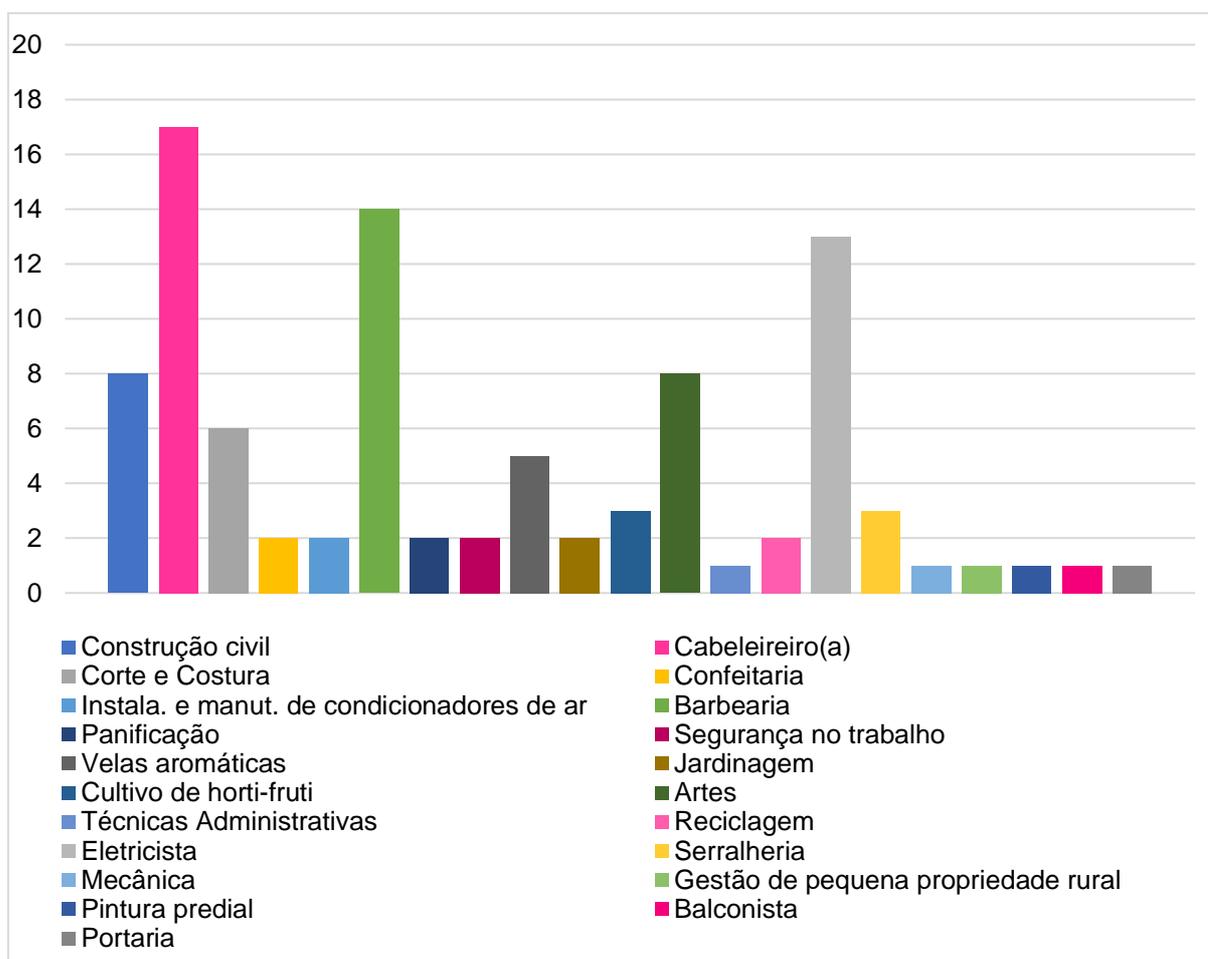


A maior recorrência de respostas foi no sentido de que os ministrantes eram pessoas externas voluntárias ou externas por convênio (21 e 22 respectivamente). Houve 1 menção de que servidores da SUSEPE ministravam atividades, 1 de que eram os próprios detentos e 3 responderam que não sabiam. As respostas foram semelhantes às dos gestores nesse quesito.

Foram objeto de questionamento as atividades profissionalizantes que são ofertadas e aquelas que os respondentes gostariam de participar (perguntas 16 e 17, respectivamente). Assim como no questionário aplicado aos gestores, foram listadas 42 atividades, com a possibilidade de inclusão de outras pelo respondente²⁹. Surgiram como respostas inovadoras velas aromáticas, design de sobancelhas, pintura predial e polimento e espelhamento automotivo. Algumas das atividades que foram assinaladas na pergunta 16 aparentemente seriam referentes à pergunta 17, haja vista que não foram indicadas pelos gestores como cursos que tenham sido oferecidos em algum momento nos estabelecimentos prisionais (técnicas administrativas, portaria, confeitaria, jardinagem, reciclagem, gestão de pequena propriedade rural e balconista). No entanto, segue-se fidedignamente o que restou apostado no questionário. As respostas são reproduzidas nas Figura 28:

²⁹ Vide Apêndice D.

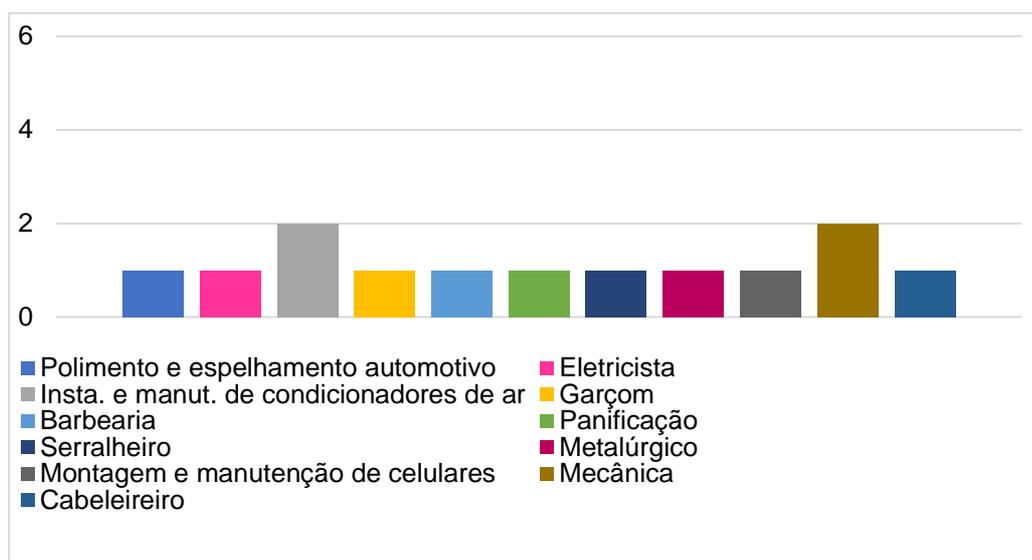
Figura 28 – Atividades profissionalizantes ofertadas



A atividade que teve o maior número de respostas foi cabeleireiro (17), seguida por barbearia (14), eletricista (13), construção civil (8) e artes (8), corte e costura (6) e velas aromáticas (5). As demais opções tiveram menos de 4 incidências.

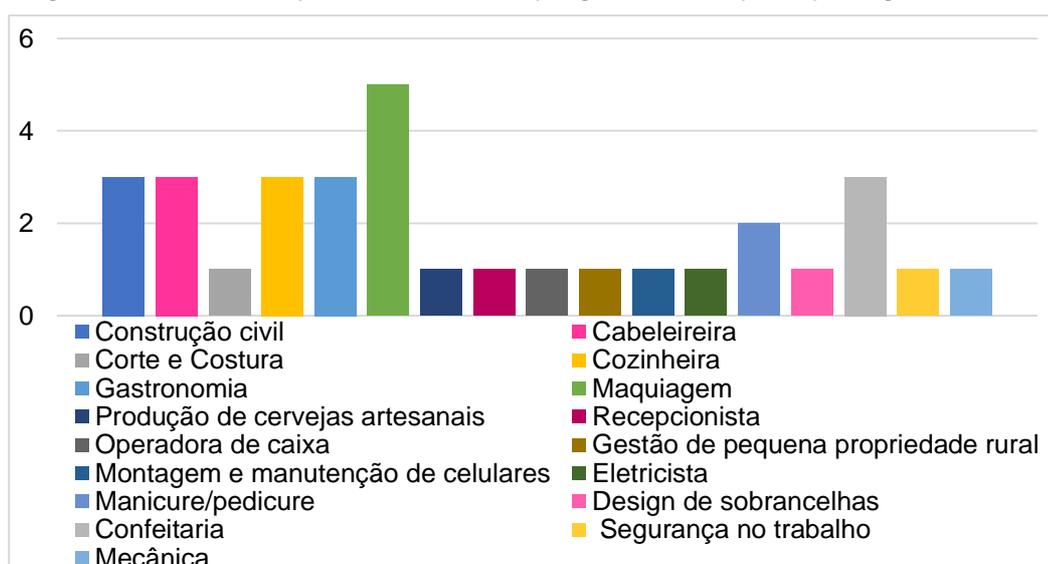
Pôde-se perceber diferença dos interesses entre os gêneros masculino e feminino. Em virtude da relevância dos resultados, apresentam-se as atividades que as pessoas declararam desejar participar (questão 17) separadas pelo gênero. A Figura 29 retrata as respostas do gênero masculino:

Figura 29 – Atividades profissionalizantes que gostariam de participar – gênero masculino



Entre os homens, instalação e manutenção de condicionadores de ar e mecânica foram as atividades que mais apareceram como respostas (2 cada). Foram indicadas ainda outras 9 atividades: polimento e espelhamento automotivo (1), eletricista (1), garçom (1), barbearia (1), panificação (1), serralheiro (1), metalúrgico (1), montagem e manutenção de celulares (1) e cabeleireiro (1). A Figura 30 representa os desejos do gênero feminino:

Figura 30 – Atividades profissionalizantes que gostariam de participar – gênero feminino



Atividades ligadas às áreas de cuidados com corpo e embelezamento e alimentação foram mais recorrentes entre o gênero feminino. As mulheres

mencionaram o desejo de realizar cursos profissionalizantes de maquiagem (5), cabeleireira (3), manicure e pedicure (2), design de sobrancelhas (1), cozinheira (3), gastronomia (3) e confeitaria (3). Essas respostas representam 62,50% do total. Foram relacionados também cursos de construção civil (3), corte e costura (1), produção de cervejas artesanais (1), recepcionista (1), operadora de caixa (1), gestão de pequena propriedade rural (1), montagem e manutenção de celulares (1), eletricista (1), segurança no trabalho (1) e mecânica (1).

As entrevistas realizadas compreendiam oito perguntas. Iniciou-se questionando o que os respondentes entendiam por atividades profissionalizantes ou profissionalização. De modo geral, as respostas foram no sentido de caracterizar um aprendizado no campo do trabalho e algo positivo durante o tempo de prisão. Destacam-se algumas respostas. Uma pessoa referiu “Isso aí eu acho bom, a pessoa sai daqui já sabendo fazer alguma coisa na rua. É um bom aprendizado”; e outra

Pra mim eu acho que é bom porque eu mesmo vim pra cadeia quando tinha 18 anos, não deu tempo de fazer nada. Agora tenho 34. Já sai várias vezes, mas depois que a gente entra aqui e é condenado, sai pra rua e não tem oportunidade. Hoje em dia ta meio que mudando. Antigamente não tinha nada. Eu terminei o fundamental aqui. Acho que vou sair pra rua vou ter oportunidade, ficar de tornozeleira. Poder trabalhar na rua. É um aprendizado pra mim.

Uma terceira pessoa declarou

Para mim é integridade da gente que muda, a vida da gente que muda, profissionalização ajuda a gente a caminhar, entender, sobreviver. Depois dessa passada no presídio ajuda né, pode mostrar que somos capazes, que não é só essa pessoa que vem preso, temos condições de integrar na sociedade.

Na visão de outro respondente, significa “Qualificação. Conseguir entrar de volta no mercado de trabalho. Seria um dos melhores meios para se reintegrar à sociedade e diminuir a reincidência, porque as pessoas saem e não sabem o que fazer na rua”. Para uma quinta pessoa, “É quando consegue fazer um curso que te profissionalize para aquilo, muita gente sabe fazer e não tem a folha. Então o curso profissionalizante é uma porta que se abre pra ti”. Questionada, disse que para muitos é formalizar o que já sabe e para outros é aprender. Outra resposta foi de que “É uma coisa muito boa, nos ajuda a evoluir, ter novas oportunidades na rua, não precisa voltar pro mundo do crime, já sai sabendo fazer alguma coisa”.

Sobre empregos e ocupações prévias ao ingresso na prisão, todos os respondentes declararam que tinham alguma atividade laboral anteriormente. Alguns

tinham passado por trabalhos com vínculo de emprego formal e outros apenas tinham desempenhado atividades de forma autônoma. Em relação ao tipo de atividade, as respostas foram bastante variadas, com referência a prestação de serviços, comércio, atividades rurais e no ramo da alimentação.

Questionou-se qual era a percepção do respondente a respeito da importância de realizar atividades profissionalizantes dentro e fora da prisão para a sua vida após o encarceramento. Todos consideravam que o desenvolvimento dessas atividades ajudaria a conseguir um trabalho e renda mais estáveis. Uma das pessoas mencionou que

Acho importante, tanto aqui dentro quanto lá fora, mais aqui dentro porque estando trabalhando aqui dentro a gente consegue desviar um pouco o pensamento daqui de dentro. É muito difícil ficar trancado aqui sem fazer nada. E também porque o mercado lá fora pra quem for preso não vai ser fácil. De repente com isso consegue trabalhar por conta, o que será bem mais fácil.

Outra pessoa referiu que “Com certeza, seria bem mais fácil até porque depois que saímos daqui somos muito julgadas, por ter passado nesse lugar, a gente sair sabendo fazer alguma coisa é muito melhor, fazendo cursinho podemos abrir alguma coisa até na nossa casa”. Um terceiro respondente aduziu que

Sim, com certeza. O curso que fez de cabeleireira é uma oportunidade que tem, pois hoje em dia se não fizer um curso não consegue nem emprego. Tudo é a base de curso. Se tivesse oportunidade de fazer outros cursos, faria, até para aperfeiçoar meu currículo e manter a renda familiar melhor. É muito importante um curso profissionalizante, tem gente que às vezes não dá bola, mas aqui dentro tem que aproveitar todas as oportunidades que nos oferecem.

Quais os obstáculos que o respondente enxergava ao desempenho de atividades profissionalizantes durante o tempo de prisão foi também objeto de pergunta. As respostas direcionaram-se à falta de interesse de voluntários e de empresas, verbas e divulgação de como as coisas são e funcionam dentro das prisões. Foi mencionado pelas mulheres que a desunião que existe na ala feminina é um problema, tendo havido até cancelamento de aulas por brigas e discussões entre as mulheres. Uma declaração em especial é replicada:

Acho que é o sistema mesmo, porque muitos têm vontade. Como muitos são do fechado, o sistema entende que para te punir tem que te privar de tudo, sem se preocupar em te ressocializar. Ficar 12 horas fechado em uma cela não socializa ninguém.

Sobre a importância de alcançar profissionalização, para o respondente e sua família, todos responderam afirmativamente. Um respondente declarou que “Sim, muito importante. Até porque a maioria que vem pra cá são os provedores da casa, então conseguir um curso ou algo que permita um ganho, voltar para o mercado, é muito importante”. E outro relatou que

Hoje quanto mais a gente souber, melhor é. Na área de serviços mesmo, se não tiver diploma ou certificado, tudo é mais difícil. Pode conhecer a área, mas se não tiver certificado, não consegue. Eu sei porque, na minha área mesmo, quantas firmas eu fui e não conseguia pegar, mesmo estando precisando de gente. Depois que fiz 2 cursos, consegui. Tudo é mais fácil.

Na visão de outra pessoa,

Sim, é muito importante, até porque fazendo esses cursos eu recebo remição, diminuo minha pena, consigo sair mais rápido e minha família fica mais tranquila que eu tô fazendo uma atividade aqui dentro. Minha família vê que tô mais focada, que tô calma.

Outra resposta chama a atenção:

É, porque o preso sai da cadeia e muitas portas se fecham pra gente (...) Não sei como vai fazer quando sair daqui, mas já vou saber fazer alguma coisa. Acabei o Ensino Médio aqui. A cadeia é ruim, mas às vezes tem oportunidades. Tem NEJA, ENSEJA, biblioteca, me inscrevi para o ENEM. A cadeia tem o lado ruim, mas tem também o lado bom, depende como a gente olha (...) currículo e alvará e ficam com o pé atrás quando veem que foi preso. Com os cursos não preciso pedir emprego, posso abrir um salão na minha casa, por exemplo.

Questionados sobre a manutenção dos vínculos sociais e afetivos ao longo do tempo de prisão, todos responderam que consideram importante e que interfere nas suas decisões sobre o que desejam fazer quando deixarem a prisão. Transcrevem-se algumas respostas, pela riqueza de seus conteúdos: “Acho que é bom. Dá pra ver que tem alguém de fora interessado em ajudar a gente. As professoras mesmo vêm aqui conversar com a gente. Isso faz mudar de ideia sobre o que quer fazer lá fora”; “Com certeza porque enxerga esperança quando vê alguém, quando há voluntário tem esperança, quando vêm pessoas sabemos que não somos dispensáveis”; “Totalmente, família é base para tudo. Quando a gente vem pra um lugar assim a gente vê a importância da família. Aí que vemos quem está do lado da gente”; “Interfere, acho que ajuda a se reintegrar na sociedade. É isso que – não só com a família, mas também com pessoas de fora – que vamos conseguir ressocialização com a sociedade”; “O mundo lá fora vê o preso diferente. Quando vêm pessoas de

fora falar com a gente dá um incentivo a mais. Nos mostram um outro lado; que o preso, apesar dos fatos, é um ser humano, então incentiva a ficar de cabeça erguida”;

Quando vem uma pessoa e dá uma oportunidade para ti, por exemplo, se vocês vêm e nos oferecem uma oportunidade, nem todo mundo vê o preso como igual, a gente vê que não é o fim, que não acabou, que não é o fim. Acho muito importante, da família então nem se fala. Sem minha família, sem meus filhos, eu não seria ninguém aqui dentro.

E uma pessoa aduziu que

Totalmente, é totalmente diferente. A gente erra, mas aqui dentro a gente quer mudar. Principalmente convivendo com outras pessoas. Incentivo de pessoas diferentes e a convivência com a SUSEPE para mim não é ruim, eles nos incentivam. Só me inscrevem se eu quiser, ninguém é obrigado a fazer. Tem apoio dos guardas, das assistentes sociais. Às vezes as pessoas não têm noção do que se passa aqui dentro, às vezes é o medo, o preconceito. É uma coisa pesada, mas as pessoas estão pagando por aquilo ali e não pode vincular todo mundo que seja ruim. Enquanto a gente tá aqui a gente tá preso, mas tem quem quer fazer diferente, precisamos só de oportunidade. O que tem de oportunidade a gente quer agarrar. Muitas pessoas têm vontade de aprender e não tiveram oportunidade antes.

Perguntados se tinham sugestões para o implemento, aperfeiçoamento e/ou expansão de atividades profissionalizantes durante o cumprimento de pena ou de alguma outra atividade que não estivesse listada no questionário (pergunta 16), houve respostas manifestando o desejo de que as Universidades estivessem presentes nas prisões e de que haja maior divulgação a respeito do que é feito dentro dos presídios para captar mais voluntários, de ampliação dos espaços internos e das vagas ofertadas nos cursos, bem como a necessidade de trabalhar o estigma da prisão. Uma pessoa respondeu “Acho que só interesse e algum voluntário, alguma empresa, querer vir aqui. Espaço tem. Alguma organização, ONG, alguma coisa. Que o presídio tá de portas abertas”. Questionou-se a essa pessoa se ela achava que a ideia que as pessoas têm sobre o que é um presídio dificulta que elas ingressem nas prisões, tendo respondido que

Sim dificulta, várias pessoas acham que é um lugar terrível. Mudar a imagem do que é um presídio faria diferença para que elas venham aqui. Aqui tem muita gente que quer mudar, quer sair daqui e mudar de vida. Fazer algo diferente na rua, trabalhar, ficar com a família.

Citam-se outras respostas: “Acho que olhar para o sistema prisional com outros olhos, que atrás de processos e números existem pessoas, ainda que privadas de liberdade e que tenham cometido erros, que merecem uma segunda chance, faria diferença”; e

Abrir áreas de trabalho, ajudaria muito, costura, ter mais atividades que supram a demanda da cadeia, supra a demanda de outros lugares, como comunidade, pois sabemos executar isso, com precisão. O trabalho prisional aqui está sendo (...) estamos fazendo diretamente para serem consumidas pela população, nosso trabalho que fazemos aqui dentro é bom, fizemos cursos.

Indagados se tinham algo mais a acrescentar, um respondente manifestou-se dizendo que

Acho interessante o trabalho que estão fazendo [referindo-se à pesquisa que estava sendo realizada], para ser visto pelas pessoas lá fora que não estão vendo o que se passa aqui. Porque nós ficamos contentes quando vem gente de fora dar os cursos. Meu dia a dia é bem corrido e passa rápido, porque tô trabalhando e estudando. Pra quem tem interesse em mudar a vida esse é o caminho.

E outro afirmou “Muito bom a pesquisa. Agradeço a oportunidade de poder falar alguma coisa aqui de dentro. Muitas vezes falamos só entre nós mesmos e com os guardas”. Uma mulher declarou

Ah, se conseguissem verba para montar um espaço só para nós, mulheres, ter um canto só para o feminino, que não tivessem que locomover a gente de um lado para o outro, uma sala só para nós, para poder fazer a unha por exemplo, o cabelo, continuar esse curso que nos deram. Para que umas pudessem fazer nas outras e não deixar morrer esse curso. Seria muito importante para a gente. A maioria aqui é homem, a feminina aqui são poucas. Eles têm sala de aula, têm refeitório, a feminina não tem tanto espaço. E que venham novos patrocinadores e novas pessoas que se interessem pelos presos, que tentam fazer alguma coisa por nós.

A realização da pesquisa com os dois grupos de respondentes (gestores e pessoas privadas de liberdade) permitiu perceber as nuances do acesso à profissionalização na visão do Poder Público, detentor do poder de punir, e das pessoas que são objeto da punição. Além disso, ter como respondentes homens e mulheres enriquece a pesquisa, eis que expõe as diferentes necessidades de cada gênero. As diferenças e especificidades precisam ser valoradas para a construção de políticas públicas e vias de acesso à profissionalização nas prisões brasileiras, de modo que contribuam para a reintegração social.

Demonstrou-se pelos dados quantitativos levantados com a pesquisa de campo como se dá o acesso à profissionalização nos presídios da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. Através das perguntas qualitativas, buscou-se relacionar o acesso ao direito à profissionalização com o alcance da reintegração social. Com os dados gerais (nacionais e estaduais) e locais e as impressões trazidas

à tona, a pesquisa avança para abordar uma visão crítica de reintegração social e as suas perspectivas pela via do acesso à profissionalização.

4 Acesso à profissionalização e reintegração social apesar e para além da prisão

Dialogar sobre uma proposta de reintegração social que se baseie no acesso a direitos – com enfoque no direito à profissionalização – e que se realize apesar e para além da prisão exige compreender o fenómeno da privação da liberdade (e de sua utilização como mecanismo de controle social), a sua relação com a exploração do trabalho e a realidade histórica e socioeconômica que colaborou para formação do cenário atual do cumprimento de pena e das prisões no Brasil. Para isso, no primeiro tópico deste capítulo abordam-se as funções (declaradas e reais) da pena, uma perspectiva crítica de reintegração social e a história da prisão.

Na sequência, lançando mão dessa perspectiva crítica de reintegração social e partindo da pesquisa de campo, discute-se como se dá o acesso à profissionalização nas prisões, seus alcances e limites. E, por fim, faz-se uma análise que contempla realidades, proposições e enfrentamentos a respeito do tema estudado.

4.1 Uma perspectiva crítica de reintegração social: garantia do acesso a direitos apesar e para além da prisão

A formulação de uma perspectiva crítica de reintegração social (que se distancia dos conceitos tradicionais de ressocialização ou de reinserção social) demanda o estudo das denominadas “teorias da pena”. Tem-se por mais adequada a terminologia “funções da pena”, utilizada por Luigi Ferrajoli (2002), a qual se acolhe. De qualquer sorte, dada a popularização do termo “teoria”, são ora empregadas como sinônimas.

As funções da pena são discursos de racionalização do poder soberano que servem para legitimar e limitar o ato de violência programado pelo poder político e racionalizado pelo saber jurídico (CARVALHO, 2020, p. 60). Foram desenvolvidas, portanto, para explicar o significado da punição, o porquê da imposição da pena (CACICEDO, 2017, p. 39).

A pena exerce funções declaradas e funções reais, cujo estudo é necessário para a compreensão e a idealização de um conceito de reintegração social a partir de uma perspectiva crítica. Inãki Rivera Beiras (2016, p. 17-18) sinaliza que as funções da pena só conseguiram descrever supostos efeitos que a pena deveria cumprir

(finalidades normativamente declaradas), ficando à margem da realidade e das finalidades que materialmente cumprem os discursos criminológicos; essas “teorias” residiram em simples “mitologias do castigo”, sem deixar, porém, de cumprirem um papel ideológico. Salo de Carvalho (2020, p. 61-62) ressalta que o problema da justificação do poder punitivo é o ponto de convergência entre o direito penal e a teoria política e que o problema central da penologia, visto de um ponto de vista crítico, é o de que os discursos de justificação acabam por naturalizar as consequências perversas e negativas da pena como realidade concreta.

Ao longo da evolução da sociedade, quatro principais linhas doutrinárias sobre as funções da pena destacam-se: absolutas, relativas, negacionistas e garantistas. Luigi Ferrajoli (2002, p. 199-201) divide-as em dois grandes grupos teóricos: justificacionistas e abolicionistas. Os primeiros justificam os custos do direito penal por meio de explicações moralmente ou socialmente irrenunciáveis; os segundos não reconhecem nenhuma justificação ao direito penal e pretendem a sua eliminação. Refere que o problema da legitimidade política e moral do direito penal – usado como técnica de controle social pela restrição da liberdade dos indivíduos – confunde-se em grande parte com o problema da legitimidade do Estado como detentor do monopólio da força. Aponta que considera abolicionistas apenas as doutrinas axiológicas que percebem o direito penal como ilegítimo; são meramente substitutivas aquelas que na prática levam ao correccionalismo positivista, propondo em verdade a substituição por “tratamentos” pedagógicos ou terapêuticos informais, porém institucionalizados e coercitivos, e são reformadoras as que preceituam redução da intervenção penal ou abolição da pena de prisão com substituição por sanções menos aflitivas.

Em relação às doutrinas justificacionistas, tradicionalmente são categorizadas como absolutas ou relativas. As absolutas (ou retributivas) entendem a pena como um fim em si mesma, como castigo, reação, reparação ou retribuição pelo mal causado. Possuem um intrínseco valor axiológico, um dever ser metajurídico que possui em si próprio o seu fundamento. As relativas, por sua vez, concebem a pena como um meio para a realização de um fim, tido como utilitário da prevenção de futuros delitos (por isso, doutrinas utilitaristas). Enquanto as doutrinas retributivas são desvinculadas de qualquer efeito social, as utilitaristas visam a uma repercussão social para além da mera vingança (CACICEDO, 2017, p. 41). Ambas apresentam subdivisões.

Em relação às doutrinas absolutas, consideram-se o valor moral ou jurídico conferido à retribuição penal, e quanto às relativas, dividem-se em prevenção especial

ou geral (referentes ao enfoque na pessoa do condenado ou direcionadas aos cidadãos em geral) e positiva ou negativa (se a prevenção se realiza positivamente pela correção do desviado ou pela integração disciplinar dos cidadãos em geral ou negativamente pela neutralização do primeiro ou pela intimidação dos segundos). As justificações retributivas voltam-se para o passado e as utilitaristas projetam-se para o futuro. Como expoentes das justificações retributivas destacam-se Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, tendo suas bases na tradição cristã e católica de São Paulo, Santo Agostinho, Santo Tomás e Pio XII. A pena é vista como vingança, expiação e reequilíbrio. Para Kant a pena é uma retribuição ética, justificada pelo valor moral da lei penal violada e do castigo imposto em resposta. Na visão de Hegel, é uma retribuição jurídica, decorrente da necessidade de restauração do direito por meio de uma violência que restabeleça o ordenamento violado. As doutrinas retributivas superam a questão da legitimação externa da pena, ou seja, quando é lícito ou possível punir, mas não respondem à de por que punir (FERRAJOLI, 2002, p. 204-207).

As justificações relativas (ou utilitaristas) nasceram do iluminismo, encontrando em Thomas Hobbes e John Locke suas origens e relacionadas com a separação entre direito e moral. A pena é concebida como preço necessário para impedir males maiores, em nada se relacionando com a ética, a religião ou a vingança. Entre outros doutrinadores, foram desenvolvidas por Montesquieu, Voltaire, Cesare Beccaria, Gaetano Filangieri, Francesco Maria Pagano, David Hume, Jeremy Bentham e Alexander von Humboldt (FERRAJOLI, 2002, p. 208-210). Com as doutrinas utilitaristas (assentadas nas ideias de proporcionalidade, necessidade e culpabilidade) a pena adquire uma finalidade intimidatória, calcada na crença de que o exemplo (imposição da pena ao infrator) serviria para constranger o restante da sociedade a não delinquir (CARVALHO, 2020, p. 83). O reconhecimento da positividade e da instrumentalidade do direito levou à incompatibilidade da justificação da imposição de pena pela simples ideia de justa retribuição à infração. O caráter instrumental conferido ao direito substituiu a ideia de retribuição pela de finalidade, sendo expresso pelas doutrinas utilitaristas da pena (BARATTA, 1995, p. 82).

Essas correntes justificacionistas tendem ao direito penal máximo, uma vez que entendem que os fins justificam os meios. São denominadas de doutrinas da “defesa social” porque voltadas a um critério de máxima utilidade para o maior número de pessoas, buscando a prevenção de futuros delitos. Quatro são as finalidades

preventivas relacionadas ao utilitarismo: emenda ou correição do condenado; neutralização ou inserção em uma condição que o impeça de causar mal; dissuasão dos demais pelo exemplo da punição ou pela sua ameaça legislativa; e integração disciplinar entre os desviantes e a maioria não desviante e conseqüente reforço da lei pela reafirmação dos valores jurídicos tutelados. Combinando-se as quatro vertentes utilitaristas (prevenção geral, especial, positiva e negativa), resultam as seguintes correntes doutrinárias: prevenção especial positiva ou correção (função de corrigir o condenado); prevenção especial negativa ou da incapacitação (função de eliminar ou, ao menos, neutralizar o criminoso); prevenção geral positiva ou integração (função da pena é reforçar a fidelidade dos cidadãos quanto à ordem jurídica); e prevenção geral negativa ou intimidação (o objetivo é dissuadir os cidadãos da prática delitiva pelo exemplo ou pela ameaça que a pena constitui) (FERRAJOLI, 2002, p. 212-213).

Portanto, a prevenção especial negativa é focada na função de neutralização do agressor, por meio de custódia em lugares separados, isolamento e aniquilamento físico; a prevenção especial positiva busca a reeducação e readaptação do condenado à normalidade da vida social, através da ideia de tratamento. Quanto à prevenção geral, o viés negativo traz em si uma posição dissuasiva e o positivo possui um conteúdo expressivo (BARATTA, 1995, p. 83). As doutrinas preventivas representam o elo entre os diversos discursos punitivos, constituindo o conjunto de maior amplitude e repercussão no âmbito da penologia contemporânea (CACICEDO, 2017, p. 45).

De acordo com Luigi Ferrajoli (2002, p. 213-217) as doutrinas de prevenção especial foram desenvolvidas a partir da consolidação do Estado liberal e dos regimes totalitários advindos da crise deste, na segunda metade do século XIX e no século XX. O projeto disciplinar de “punir melhor” substitui a visão iluminista humanitária de “punir menos”. Passa-se a realizar uma distinção entre os corrigíveis e os incorrigíveis, revestindo-se a pena de um duplo caráter preventivo especial positivo (reeducação) e negativo (neutralização). Três teorias de prevenção especial podem ser destacadas: doutrina moralista de emenda (pena medicinal originada em Platão, adotada por Santo Tomás, pelo direito canônico, Thomas More, Hobbes, Bentham e outros); doutrina naturalista da defesa social (cura e segregação, por considerar o criminoso uma pessoa doente e perigosa e orientada pelo determinismo positivista, acolhida por Raffaele Garofalo, Lênin e outros); e doutrina teleológica da diferenciação da pena (pena é meio de intimidação do indivíduo, baseada – para Franz von Liszt – em

ressocialização, neutralização ou intimidação, sendo justa para o caso concreto; reflete o projeto autoritário de um liberalismo conservador). O direito penal passa a ser usado como meio para transformar personalidades desviadas e não só como meio de prevenir infrações penais, com enfoque na pessoa do condenado ao invés do fato praticado – a pena assume a forma de tratamento. Com as ideias preventivas especiais começa a surgir a visão de pessoas recuperáveis e irrecuperáveis, criando-se estereótipos segregacionistas. Nesse contexto, o proletariado compreende os mendigos, os vagabundos, alcoólatras, prostitutas etc., sujeitos tidos como degenerados física e espiritualmente e vistos como inimigos da ordem social e, por isso, submetidos à neutralização (muitas vezes, por meio da imposição do trabalho para correção). O caráter infamante da pena é substituído pela privação de direitos civis.

Discorrendo a respeito das teorias de prevenção especial positiva (teorias da emenda ou correccionalistas), Salo de Carvalho (2020, p. 94-97) explica a associação entre o contexto sociopolítico vivenciado do início do século XX até o final da década de 1970, em que a forma de intervenção estatal modifica os modelos de controle social. Esse momento é o que marca a segunda fase da modernidade penal, cuja influência das teorias do positivismo criminológico e da autonomização da criminologia em relação ao direito penal determinaram uma nova concepção sobre a ingerência das agências estatais na execução das penas, reverberando de forma irreversível sobre as teorias de justificação da punição. As justificações de prevenção especial positiva inauguraram uma perspectiva punitiva centrada no indivíduo, adquirindo conteúdo profilático, objetivando a reforma moral do condenado. A pena é reprogramada como medida terapêutica voltada à correção dos déficits individuais que determinam ou potencializam a prática do crime.

Evidencia-se a natureza ambivalente da pena de prisão moderna, advinda do projeto reeducativo. Consiste em privação de um *quantum* de liberdade de forma abstrata e em instituto disciplinador de moldagem do delinquente aos padrões sociais dominantes e à disciplina da fábrica (FERRAJOLI, 2002, p. 220).

As teorias de prevenção geral, de outro lado, visam à integração ou à intimidação. Aquelas de teor positivo também recaem no problema da confusão entre direito e moral e buscam a integração social através do reforço da fidelidade dos cidadãos ao Estado. Promovem o conformismo das condutas por orientação moral e educação coletiva. Günther Jakobs enquadra-se entre os doutrinadores de prevenção

geral positiva, justificando a pena como fator de coesão do sistema pela capacidade de restabelecer a confiança coletiva e a estabilidade do sistema. Esse entendimento também se amolda a modelos de direito penal máximo e ilimitado, uma vez que formula uma ideologia de legitimação apriorística do direito penal e da pena. As de viés geral negativo promovem a intimidação e estão, como já referido, diretamente relacionadas ao iluminismo. Podem ser subdivididas em dois grupos: intimidação pelo exemplo e intimidação pela ameaça. A intimidação pelo exemplo da pena imposta a outro indivíduo está presente em Thomas Hobbes, John Locke, Cesare Beccaria, Jeremy Bentham e outros pensadores jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII. A intimidação por meio da ameaça legal da pena verifica-se na doutrina de Anselm Feuerbach, Giandomenico Romagnosi, Francesco Maria Pagano e Arthur Schopenhauer, recepcionada por Giovanni Carmignani, Francesco Carrara e outros. A lei serve como desincentivo à sua própria infração, garantindo-lhe a eficácia pela ameaça da pena. Em que pese essa justificação imponha garantias contra o excesso penal judiciário, não contém o terrorismo penal legislativo (FERRAJOLI, 2002, p. 221-225). Salo de Carvalho (2020, p. 85) enfatiza que o valor das doutrinas de prevenção geral negativa é o de evitar a problemática confusão entre direito e moral, sendo a teoria da coação psicológica a única entre todos os sistemas clássicos de fundamentação das penas a respeitar o pressuposto da secularização do direito.

A teoria sistêmica, fundada na ideia de “prevenção-integração” ou “prevenção positiva” e que encontra suas bases em Niklas Luhmann e Günther Jakobs, entende que a confiança institucional é forma de integração social. Nessa visão, a função da punição é restabelecer a confiança e reparar ou prevenir os efeitos negativos decorrentes da violação da norma sobre a estabilidade do sistema e a integração social (BARATTA, 2004, p. 3). Além de reforçar a confiança no sistema (prevenção positiva geral), a prevenção positiva especial visa à ressocialização do condenado, como fator de reeducação.

Os discursos de prevenção deram origem ao que se passou a chamar de doutrinas “re”. Referem-se às finalidades de reinserção social ou de ressocialização do condenado, baseadas em um tratamento que se coloca como reeducador ou recuperador. Refere Eugenio Raúl Zaffaroni (1990, p. 38) que as filosofias “re” remetem à ideia orgânica do funcionalismo sistêmico, vinculadas às criminologia clínica e etiológica e transmitem a impressão de algo que havia falhado e que justifica uma segunda intervenção.

O garantismo penal é uma vertente que tende ao direito penal mínimo, respondendo às questões de por que proibir e por que punir. Duas finalidades distintas e concorrentes, sempre visando à máxima tutela dos direitos dos indivíduos, à limitação dos arbítrios e à minimização da violência, destacam-se: mínimo mal-estar necessário dos desviantes e máximo bem-estar possível dos não desviantes. Garantismo significa um modelo normativo de direito – de estrita legalidade –, uma teoria jurídica da validade e da efetividade das normas e uma filosofia política baseada na separação entre direito e moral, entre validade e justiça e entre justificação interna e externa (FERRAJOLI, 2002, p. 271; 683-686). A prisão, assinala o criminólogo italiano, caracteriza-se como contradição institucional e por isso deve ser superada, eis que deveria consistir em uma pena igual e taxativamente determinada pela lei, como privação de um tempo de liberdade, e é, ao contrário, um conjunto indeterminado, desigual e extralegal de privações, vexações e aflições (FERRAJOLI, 2016, p. 7).

O penalista italiano Luigi Ferrajoli (2002, p. 219) destaca o fato de que repressão e educação são incompatíveis, bem como privação de liberdade e liberdade em si (pressuposto e essência da educação). Dessa forma, compreende que a prisão dever ser o mínimo possível repressiva e, como consequência, minimamente dessocializante e deseducativa. Repressão e educação são, portanto, incompatíveis com o respeito à pessoa humana; as percepções de reeducação, ressocialização, reabilitação e recuperação social contradizem os princípios da liberdade, da autonomia da consciência e da igualdade.

Em orientação semelhante, defendia Alessandro Baratta (2004; 2011) a necessidade de se adotar uma visão crítica de reintegração social, opondo-se à ideia de prevenção positiva e ressocialização da pessoa presa como finalidade da pena. A reintegração social, reinterpretada e construída sobre uma base diferente, melhor se adequa à perspectiva da punição, não se realizando através da prisão, mas apesar dela. O criminólogo italiano afirmava que a intenção de reeducar no interior de uma instituição total como o cárcere é uma utopia, propondo uma revisão da ressocialização a partir da análise do indivíduo que praticou fato desviante como sujeito de direitos sociais e não como objeto de tratamento, tomando por base a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Alessandro Baratta rechaçava a ideia de ressocialização, entendendo que a prisão não atende a essa finalidade, posição esta que se adota como a mais adequada e que lastreia a pesquisa realizada.

A reforma operada nos sistemas prisionais na década de 1970, fundada em um tratamento reeducativo e ressocializador, foi derrubada pela constatação empírica de dificuldades estruturais e escassos resultados, bem como por mudanças da própria instituição carcerária e da sociedade. O surgimento das contrarreformas, baseadas na emergência do terrorismo, repercutiu negativamente sobre as inovações das reformas anteriores, as quais sugeriam uma abertura do cárcere (trabalho externo, regime aberto e outras medidas), com criação de medidas extremas e presídios de segurança máxima. As contrarreformas, com enfoque na prevenção especial negativa, reafirmaram a função da prisão: servir de depósito para pessoas isoladas do convívio social, com objetivo de neutralizá-las (BARATTA, 2004, p. 376-377). Surgiu, nesse contexto, o paradoxo do superencarceramento: embora a crença na utilidade social da prisão tenha se dissolvido pelo fracasso da ressocialização e da aplicação igualitária da pena, ao invés de uma redução e/ou abolição da prisão, vive-se o crescimento acelerado do aprisionamento (SANTOS, 2017, p. 3).

Alessandro Baratta (2004, p. 378-382), valendo-se da perspectiva da criminologia crítica, entendia que o problema da ressocialização deve ter como base realista o fato de que o cárcere não pode produzir efeitos úteis à ressocialização do condenado e que, pelo contrário, impõe efeitos negativos sobre este. Desse modo, é falsa a pretensão de que a pena objetiva ressocializar; o seu propósito é punir, impondo sofrimento. Alejandro Alagia (2018, p. 339-341) tece as suas conclusões no mesmo sentido: fazer sofrer sustenta a crença que encobre a legitimação punitiva, sendo que o círculo sacrificial da pena é mantido pelo direcionamento da punição a camadas vulneráveis.

Portanto, a perspectiva crítica da reintegração social está assentada sobre as bases da criminologia crítica (a qual se constrói como uma teoria materialista – econômico-política – do desvio, isto é, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização e que tem origens no marxismo e nos estudos da sociologia liberal contemporânea). Diversamente da criminologia clássica positivista, a criminologia crítica substitui o enfoque teórico do autor pelo das condições objetivas, estruturais e funcionais que dão origem ao desvio e ao invés de estudar as suas causas, analisa os mecanismos sociais e institucionais através dos quais se constrói a “realidade social” do desvio (BARATTA, 2011, p. 159-160).

Sobre essa base teórica nasce a percepção de que o sistema prisional reproduz o processo de marginalização social pelo qual passam as camadas mais vulneráveis

da população. Ao ingressar no cárcere, um universo em que as regras disciplinares são rígidas, com caráter repressivo e uniformizante, a pessoa é despida da sua individualidade, o que vai de encontro ao propósito educativo e ressocializador da lei. Sendo assim, os efeitos produzidos são contrários à reeducação e à reinserção social; em verdade, são favoráveis à sua estável inserção na criminalidade. Como ressaltou o criminólogo italiano, não é possível, ao mesmo tempo, excluir e incluir. Sendo a criminalidade um processo social, a modificação da mentalidade social é essencial para a ruptura do ciclo de marginalização. Para isso, é extremamente importante a abertura do cárcere para a sociedade, mediante a colaboração das entidades locais e a cooperação das pessoas presas e associações civis, a fim de que essas pessoas sejam reintegradas à sociedade (BARATTA, 2011, p. 183-203).

Abordando a ideia de reintegração social, Alessandro Baratta (2004, p. 380-381) fez duas considerações. A primeira analisa o conceito sociológico de reintegração social, demonstrando que esta não pode ser perseguida através da prisão, mas apesar dela; explica que se dá por meio de minimização dos danos, tornando menos negativas as condições de vida no cárcere. Contudo, não há como realizar uma prisão ideal, pelo que imprescindível uma política a curto e médio prazo de redução drástica da pena de prisão, aliada a ações que promovam instrução, trabalho e assistência, ampliando medidas legislativas e administrativas. Não se trata apenas de melhorar a prisão, sendo necessário menos prisão. Ressaltou que o isolamento provocado pelo presídio não é compatível com a proposta de ressocialização, invocando um processo de abertura social da instituição, permitindo interação entre esta e a sociedade, de forma que os presos se reconheçam na sociedade externa e vice-versa. Evidenciou que a prisão é um processo de marginalização secundária, decorrente da marginalização primária da qual sofrem os grupos vulneráveis. Para que a vida pós-penitenciária não signifique regresso da marginalização secundária à primária, do próprio grupo social de que provém o condenado, e novamente ingresso no cárcere, a reintegração significa corrigir as condições de exclusão social dos grupos marginalizados. A segunda relaciona-se com o conceito jurídico de reintegração social do condenado. A visão tradicional enxerga o apenado como objeto de ações externas, concebidas como uma obra de tratamento manipulador. De forma oposta, o preso deve ser visto como sujeito de direitos, razão pela qual o tratamento deve ser substituído pela ideia de serviço.

Nessa linha, “reinserção” não significa manipular a pessoa com base em valores autoritariamente impostos, mas sim reorganização e reintegração social do ambiente em que se produziram graves conflitos (BARATTA, 2004, p. 19-20). O Estado deve agir para compensar situações de carência e de privação frequentes, oferecendo-se uma série de serviços que vão desde instrução geral e profissional aos serviços sanitários e psicológicos, como oportunidade de reintegração e não como um aspecto da disciplina carcerária. Como dito, a reintegração social dá-se por meio de minimização dos danos e com redução da prisão. Dessa forma, visa a corrigir as condições de exclusão social dos grupos marginalizados. Como pilares de tratamento, estão a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Eugenio Raúl Zaffaroni (1990) afirma que a deterioração provocada pelo aprisionamento provoca a reprodução do comportamento ou atitude criminalizáveis, caracterizando a prisionização, e que os condicionamentos negativos e as deteriorações provocadas pela prisão, que não serão suprimidos ainda que melhoradas as condições do aprisionamento, são incompatíveis com um efeito ressocializador. Nesse sentido, o criminólogo argentino opõe-se à utilização de qualquer nomenclatura “re”, cuja realização não é utópica, mas sim absurda. Não se trata de algo que ainda não se realizou, mas que é realizável. Trata-se de algo impossível de se realizar, dada a experiência de mais de 200 anos do encarceramento. Assevera que a busca de uma prisão que prejudique o mínimo possível é algo racional e factível, devendo ser esta a base de um novo discurso. Encabeça uma filosofia de “trato humano redutor da vulnerabilidade”, sendo que um programa concebido sobre esta base teria o objetivo de elevar os níveis de invulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade através da redução ao mínimo das consequências deteriorantes que por razões estruturais e conjunturais aumentam a vulnerabilidade dos indivíduos institucionalizados. Já que a vulnerabilidade é a marca da seletividade do sistema prisional, caracterizando a causa da criminalização, ela precisa ser, ao menos, minimizada. Consciente, porém, de que esse programa não poderá ocorrer no ambiente prisional e por obra exclusiva do serviço penitenciário, invoca a participação de grupos externos (egressos, familiares, profissionais voluntários e grupos civis) e a percepção das agências legislativas, judiciais e políticas da sua responsabilidade.

Dessa forma, embora repudie a utilização de qualquer expressão “re”, entende-se que a posição sustentada por Eugenio Raúl Zaffaroni não se distancia de um todo

da perspectiva crítica adotada nesta pesquisa. A reintegração social, na ótica aqui apresentada de “apesar” e “para além” da prisão, reside no fato de que os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdades devem ser preservados e concretizados apesar do aprisionamento, posto que o único direito a ser restringido é a liberdade, e que isso ocorra além da prisão, ou seja, preferencialmente em meio aberto e com abertura do cárcere para a sociedade.

O fenômeno da prisionização (termo cunhado por Donald Clemmer), consistente na inserção do indivíduo em uma subcultura ou culta própria do ambiente prisional, é expressão da dessocialização pela qual passam as pessoas que são aprisionadas. Trata-se do distanciamento gradual dos valores da sociedade em geral e aproximação daqueles inerentes ao cárcere, formando uma nova identidade cultural. Fenômeno que, associado à deformação da personalidade do indivíduo – por processos de admissão com alto significado simbólico e ritos degradantes, como despojamento do nome e de objetos pessoais identitários e proibição de determinados comportamentos –, conduzem à “mortificação do eu” (SANTOS, 2017, p 12-13). Isto é, o afastamento do contexto comunitário e a inserção em um mundo paralelo, com regras específicas e violação reiterada de direitos, vão de encontro a uma pretendida “ressocialização”.

Em razão disso é que a aproximação da prisão com a sociedade é imprescindível no processo de reintegração, de modo a manter vínculos sociais e afetivos e estabelecer novas relações, minimizando o isolamento decorrente do encarceramento (BARATTA, 2004, p. 378-381). No mesmo sentido, constata Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 38) que a reintegração deve ser buscada “apesar” da prisão e desde o seu exterior, e não “através” dela, haja vista que o cárcere não pode cumprir funções positivas e é incompatível com o respeito aos direitos fundamentais. O autor propõe a criação de uma cultura de resistência à prisão, uma vez que essa se caracteriza como castigo legal e se constrói como negação de direito. Por ser uma instituição total que se qualifica como uma “zona de não-direito”, a sua essência traduz-se em uma limitação ou desvalorização dos direitos fundamentais. Como caminho para redução da prisão, vislumbra a utilização de uma “estratégia de direitos” (reivindicação constante de respeito aos direitos). Propõe, portanto, a estrita atenção aos direitos fundamentais do condenado.

As bases da “estratégia de direitos” proposta pelo autor encontram-se na conclusão de que o tratamento diferenciado conferido às pessoas privadas de

liberdade culmina na formação de cidadãos de segunda categoria (RIVERA BEIRAS, 1997). O criminólogo argentino defende que o estudo do plano jurídico-normativo, tanto no momento de criação quanto no de interpretação das normas, deve ser realizado no sentido de verificar se a privação da liberdade pode-se fazer acompanhar da limitação de outros direitos. Constata o autor que, embora as normas garantidoras de direitos humanos não façam distinção entre pessoas livres e pessoas presas, os planos normativos internos estão carregados de discriminações, consideradas legais e constitucionais pelos intérpretes da lei, resultando na desvalorização dos direitos dos reclusos. Exemplificativamente, a proibição de tortura, de penas e de tratamentos inumanos e degradantes, no âmbito penitenciário, aceita flexibilizações normativa e jurisprudencialmente, resultando em humilhações e violações constantes; da mesma forma, os direitos à vida e à integridade física e moral sofrem abalos que acabam sendo justificados por circunstâncias normativas e fáticas. Além disso, as práticas penitenciárias acabam por conferir um caráter de prêmio a situações que deveriam ser a regra e uniformemente concedidas a todas pessoas presas, citando o autor benefícios como a progressão de regime e permissões de saída. No caso brasileiro, a essas situações podem ser somados o oferecimento das oportunidades de profissionalização, trabalho e educação, privilégios de visitação e acesso a mantimentos e vestuário externos, que deveriam ser adequadamente garantidos a todos pelo Estado enquanto detentor do poder punitivo e gestor do sistema penitenciário. Demonstra o autor que a lógica premial (jurídica e fática) que circunda o sistema penitenciário acaba por legitimar as diferenças de tratamento que, em verdade, desvalorizam os direitos fundamentais e criam direitos de segunda categoria. O processo histórico do liberalismo culminou em uma dicotomia: os proprietários e os não proprietários (o proletariado) interligados pelo trabalho e para os quais foram erigidas zonas “de direito” e de “não-direito”. Disso nasceu a prisão punitiva, instrumento de controle social que usa como ferramentas de reforma do transgressor o trabalho e o isolamento. O cárcere apresenta-se como um poder coativo desvinculado dos rigores jurídico-normativos, com negação ou deturpação de direitos fundamentais, motivo pelo qual se caracteriza como uma zona de “não-direito”.

Nessa ótica, a profissionalização – e, por sua vez, o trabalho e a educação – representa, a partir de um viés crítico, importante instrumento na reintegração social das pessoas presas. A sua eficácia pode ser potencializada se aplicada fora da prisão,

de modo a permitir o contato com a comunidade, sem a quebra dos vínculos familiar e social.

Nesse sentido, a pesquisa propõe-se ao exame da temática no ambiente social em que inserida, a fim de avaliar a contribuição do direito à profissionalização para a reintegração social. Para o cumprimento do objetivo e para a compreensão do contexto atual do sistema prisional brasileiro, das estruturas de poder e da relação entre exploração da força de trabalho e controle social, o estudo da história da prisão é de suma importância. Tem-se que essa abordagem colabora para a consolidação de uma perspectiva crítica de reintegração social e, ao fim e ao cabo, para a avaliação da contribuição do direito à profissionalização das pessoas presas para a sua reintegração social.

Buscar as origens da prisão, compreender os interesses que envolveram a sua criação e como se desenvolveram suas etapas, bem como a sua incorporação ao nosso país, adequando a análise às peculiaridades nacionais, permite entender o mecanismo do sistema prisional nacional. Conforme Bruno Rotta Almeida (2019, p. 49), a história do presente se dirige a um passado que pode parecer remoto, porém, constitui o momento em que as condições para o presente e os contingenciamentos ocorreram. O estudo da história do presente traz à evidência que práticas passadas são herdadas e replicadas, sendo de grande valia para compreender os eventos atuais.

O objetivo da história do presente não é pensar historicamente o passado, mas sim, repensar o presente por meio da história, identificando as condições que originaram o presente e das quais este ainda depende (GARLAND, 2017, p. 42-43). A análise da história do presente, então, contribui para o alcance dos objetivos da pesquisa.

O próprio conceito de prisão e os seus modelos são conteúdos cujo estudo contribui para a compreensão da história do presente do sistema penitenciário brasileiro. Os conceitos são produtos históricos, sendo determinados por contextos sociopolíticos de uma temporalidade determinada ao mesmo tempo em que os influenciam. A prisão – ou que ela vem a ser – é fruto de uma experiência acumulada, lapidada por representações sociais formadas pela compreensão social a respeito do seu objetivo e de como é utilizada, bem como de expectativas futuras, por sua vez relacionadas às finalidades que dela se esperam e que são utilizadas para o seu desenvolvimento. Os discursos de justificação são, muitas vezes, criados

posteriormente à concretização das práticas punitivas, e não de forma inversa. Há uma relação de simbiose entre as práticas e os discursos (SANTOS, 2017, p. 2-3).

Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 33-41) apresenta os modelos de prisão demonstrando a seletividade do ergástulo. O modelo de prisão terapêutica nasceu da ideologia positivista e correcionalista das escolas europeias e norte-americana da década de 1970. Encontra suas bases na ideia de “pena medicinal”, caracterizando penitência. Tem por escopo a retórica da reabilitação, com correção dos desviados, baseada na prevenção especial positiva.

O modelo da prisão eficiente utiliza o espectro de uma gestão eficiente da prisão (managerealismo), que se funda no “bom” funcionamento da penitenciária, e não nas suas finalidades. Reflete a visão populista da prisão: segregar pessoas. Baseia-se na “gestão do risco”, vinculada à criminologia administrativa. Vê o preso como “cliente” e a prisão como um nicho de mercado, intencionando a privatização das prisões, dando-lhe função econômica.

A prisão para um modelo garantista asseguraria os direitos do recluso, considerando Iñaki Rivera Beiras que se trata de uma posição ingênua, eis que a prisão foi moldada como uma instituição de “não-direito”. Os direitos do preso são limitados e desvalorizados, corriqueiramente violados. A partir desta constatação, o criminólogo desenvolve a proposta de um “garantismo radical”, sendo um programa de desencarceramento, com medidas urgentes, a curto prazo, para redução da população carcerária e que combina *front door strategies* com *back door strategies* (estratégias de entrada e de saída). O que propõe, assim, é o desenvolvimento de uma estratégia político-cultural de enfrentamento da questão prisional, traçando as suas diretrizes básicas. O criminólogo argentino encampa a realização do “salto civilizatório”, proposto por Luigi Ferrajoli e que consiste na adoção de um projeto de longo prazo de progressiva superação da prisão. Até o alcance desse objetivo, que se promova a redução da prisão pela previsão do encarceramento como última sanção, bem como limitando a sua duração e reservando-a aos delitos mais graves (os que ofendam a vida e a integridade pessoal).

O modelo de prisão-guerra, termo empregado por Massimo Pavarini, baseado na ideologia de neutralização seletiva (em prevenção especial negativa), vê o “outro” como uma ameaça que deve ser neutralizada. Não há compreensão para com o “outro”, visto como “diferente” e tratado como inimigo.

Por último, o modelo da não-prisão baseia-se em reabilitar os condenados sem que tivessem que passar pelo cárcere, com utilização de medidas como liberdade controlada e semiliberdade. Esse modelo de “prisão território” ou “prisão e sociedade” é criticado por Iñaki Rivera Beiras, que aponta o insucesso empiricamente constatado e a falta de fundamento teórico deste modelo. Critica-o porquanto nada é mais, em verdade, do que outra forma de cumprir a mesma pena de prisão, aplicada na fase de execução.

A prisão moderna decorre da conjugação de três elementos: espaço, tempo e trabalho. Esses elementos permitiram uma racionalização da privação de liberdade como pena (CHIES, 2008, p. 42). Trata-se da cultura do controle associado à punição pela utilização do tempo, espaço, mente, corpo e alma dentro dos muros da prisão (LIRA; SILVA, 2018, p. 43).

A pena de prisão foi elencada como principal sanção criminal após o rompimento com os espetáculos públicos de castigo, com práticas como enforcamentos, decapitações e fogueiras. O sofrimento físico deixa de constituir um elemento da pena; o castigo passa a significar a suspensão de direitos e a doutrinação dos corpos (FOUCAULT, 2013, p. 26-30). Como refere Luigi Ferrajoli (2016, p. 5), foi concebida há pouco mais de dois séculos, pelos iluministas, como fator de minimização, racionalização e humanização do direito penal, em substituição das penas corporais, infamantes e torturas. No entanto, manteve-se a estrutura do poder punitivo, ocultando sob os muros da prisão ações violentas e desumanas. As penas de morte e de prisão perpétua, tortura e condições insalubres substituíram os castigos originais. A racionalidade penal moderna surge como um discurso legitimador da prisão (SANTOS, 2017, p. 6-7).

A relação entre cárcere e trabalho começa a surgir com a decadência do feudalismo. O trabalho, inicialmente, era visto como punição, recaindo sobre os escravos e a parcela pobre da sociedade. Aos nobres era reservado o ócio. A ascensão do trabalho como valor social teve origem na Reforma Protestante do século XVI e a partir do século XVIII, com a consolidação do capitalismo e da sociedade industrial, passou a ser visto como fonte de riqueza e subsistência. De forma oposta, o ócio passa a ser visto como vadiagem, com conotação pejorativa (MATOS, 2020, p. 25-30).

Com a queda do feudalismo, a mão de obra excedente dos vassalos precisava ser absorvida pela nova sociedade que começava a se constituir. Porém, as fábricas

não eram capazes de absorver todo o contingente de trabalho. Como consequência, uma grande massa de desempregados começou a existir, levando à punição pela vadiagem. Passaram a surgir na Inglaterra as primeiras instituições de trabalhos forçados no final do século XVI, as *houses of correction* ou *bridewells*, que receberam a população desocupada e, por meio do trabalho e da disciplina, visavam à reforma dos indivíduos. Sua principal atividade era relacionada ao ramo têxtil (MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 33-39). Como observam Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), os sistemas punitivos estão interligados aos sistemas econômicos, sendo que as mudanças ocorridas a partir do século XVI na esfera punitiva decorreram não de uma humanização das penas, mas sim de um desenvolvimento econômico que vislumbrava valor potencial em um contingente humano à disposição das autoridades. Há, portanto, uma estreita relação entre mercado de trabalho e prisão, servindo esta como regulação do excedente de mão de obra. As condições do aprisionamento estão diretamente relacionadas às de vida da classe trabalhadora: devem ser piores que as da classe proletária mais desfavorecida, como fator de coerção à aceitação das péssimas condições de trabalho. Assim, os padrões de punição sofrem influência dos padrões de produção.

Logo a seguir, foram criadas as *workhouses* e as *poorhouses* (estas destinadas às pessoas inválidas) na Inglaterra e as *rasp-huis* na Holanda (MATOS, 2020, p. 31-34; p. 74). Denota-se o surgimento do controle social por meio da institucionalização de pessoas e da exploração do trabalho. O uso de instituições para o controle dos corpos e das mentes serviu para o fortalecimento do poder do Estado e para esculpir os valores de uma época, utilizando-se as escolas para moldar e a prisão para corrigir e punir (LIRA; SILVA, 2018, p. 41).

No Brasil, marcado pelo colonialismo extrativista, o trabalho era delegado à camada escravizada da população. Discorrendo a respeito da punição no período do Brasil Colônia e valendo-se da economia política da pena, Patrick Cacicedo (2022) alude às penas corporais aplicadas pelos senhores e à crueldade dos castigos físicos, que eram utilizados em preferência à prisão ou à morte (já que nesses casos havia a perda ou a suspensão temporária da força de trabalho), como expressão de um poder punitivo privado que visava à manutenção dos padrões de produção da época. A razão econômica, e não humanitária, ditava os limites das dinâmicas punitivas. A exploração do trabalho também estava presente no sistema punitivo estatal, que se destinava majoritariamente à população colonizadora das cidades e que previa a

possibilidade de condenação às galés, onde eram cumpridos trabalhos forçados. A prisão, nessa época, cumpria essencialmente um papel de segregação temporária, como custódia preventiva à pena.

Com a abolição da escravatura, diferentemente do processo que ocorreu na Europa, já que o Brasil era um país não industrializado, com economia eminentemente agropastoril, o excedente de mão de obra passou a ocupar as cidades. Os antigos escravos passaram a ser empregados nos latifúndios, sem garantia de direitos e jornadas exaustivas – de forma semelhante ao que aconteceu com os vassalos europeus. As profissões e ofícios intelectuais eram exclusivos da nobreza. O início da imigração europeia levou à ocupação dos postos de trabalho nas fazendas e nas primeiras fábricas nacionais por esse novo contingente populacional, o que provocou ainda mais desemprego entre os brasileiros livres. Os imigrantes também eram submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, originando as revoltas coloniais (MATOS, 2020, p. 53-60). Nesse processo, condutas como a vadiagem, a mendicância e a capoeiragem passam a ser criminalizadas nos Códigos Criminais de 1830 e 1890. A política penal nesse período tinha por escopo controlar as massas indisciplinadas e imorais. O cárcere passou a ser utilizado como depósito de pessoas indesejadas – mantendo essa característica até os dias atuais (ALMEIDA, 2018, p. 168-172). Foram inauguradas, para cumprir essa missão, as Casas de Correção do Rio de Janeiro (1850) e de São Paulo (1852) (MATOS, 2020, p. 82), em modelo semelhante às *houses of correction* inglesas.

No novo projeto penitenciário a pena passa a ter também uma finalidade moral, de reformar os indivíduos considerados delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. As Casas de Correção tinham regimes rigorosos de disciplina e o trabalho era usado como técnica de correção. Adotando o modelo de Auburn, os presos eram submetidos ao trabalho diário e contínuo durante o dia e recolhimento a celular noturno. As atividades eram no início basicamente braçais como trabalho em pedreiras (SANT´ANNA, 2017, p. 301-308).

Percebe-se que ao longo dos anos as atividades laborais (principalmente intramuros) foram relegadas a tarefas de limpeza, cozinha e manutenção do próprio estabelecimento penal, com pouco ou nenhum teor profissionalizante (fato estampado pelo Quadro 1). O trabalho insere-se nas dinâmicas específicas da sociedade carcerária, sendo utilizado meramente como fator de redução do tempo de prisão (remição) e de capitalização do tempo de segregação, bem como meio de acesso a

privilégios formais e informais, significando objeto de prestígio, conquista, disputa e manipulação (CHIES, 2008, p. 55-57).

Dessa forma, as funções reais exercidas pela pena ficam evidentes. A pena é utilizada como mecanismo de reprodução das relações sociais de dominação de classe, através de três vias: a retribuição está presente na determinação do tempo de contingência do indivíduo; a prevenção especial, na disciplina da pessoa para que se amolde a uma ideologia oficial; e a prevenção geral na preservação da ordem social fundada na relação existente entre capital e trabalho (DIETER, 2007, p. 42).

A herança do cárcere como sanção penal dos tempos do Brasil Império, com a Casa de Correção da Corte e com toda a carga degradante das suas condições (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017), persiste, não obstante a virada constitucional de 1988, que instaurou uma nova ordem constitucional social e democrática. O legado de exploração escravista e colonial, com persistência do viés punitivista e degradante da prisão – em que há notória seletividade e desrespeito dos direitos fundamentais do preso, culminando na formação de uma instituição total que se apresenta como zona de não-direito (por negar os direitos conferidos pela Constituição e a lei às pessoas encarceradas) –, colabora para a inércia estatal em dignificar a prisão (FERRAJOLI, 2016; RIVERA BEIRAS, 2019; ALMEIDA, 2018). A pesquisa intenta, a partir da base teórica crítica traçada e da relação entre cárcere, exploração do trabalho e direito à profissionalização, colaborar para o alcance de uma reintegração social apesar e para além da prisão.

4.2 Reintegração social a partir do acesso à profissionalização nas prisões

A revisão teórica trazida no tópico anterior (4.1) conduz à visualização das justificativas estatais para a imposição da pena, sendo a resposta formal para o desvio (isto é, para a quebra das expectativas comportamentais da sociedade). Diz-se que há controle informal quando este é exercido por meio externo ao Estado, como a família, grupo religioso ou comunitário, e formal quando regido pelo Poder Público (substancialmente através das leis e dos órgãos e instituições estatais). Todavia, nas sociedades complexas contemporâneas, outras ferramentas de controle social são postas em prática, podendo-se conceituar controle social como sendo o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que visam à promoção e à garantia da sujeição dos cidadãos aos modelos e às normas comunitárias. O Estado vale-se do

Direito Penal como meio de controle social formal, sendo a mais severa das sanções disponíveis (LIMA, 2012, p. 25-26) – e que deveria ser a *ultima ratio*.

O trabalho desenvolvido até aqui possibilita a percepção de que a pena e a prisão são utilizadas como mecanismos de controle social e de neutralização de indivíduos. Ocorre que a punição não é infinita e a pessoa privada de liberdade retornará, em algum momento, ao convívio social para além dos muros das prisões.

A situação degradante das prisões brasileiras fica evidente pelos diversos indicadores apontados ao longo deste trabalho, o que se verifica pela violação cotidiana dos direitos fundamentais. Os direitos sociais são os afetados mais diretamente, dizendo respeito a privações de acesso à saúde (exemplificativamente, quando faltam médicos, consultórios, medicamentos, vacinas, celas insalubres e superlotadas), à alimentação (inadequada, mal conservada, insuficiente), à maternidade e à infância (falta de alas próprias para o acolhimento de mães e seus filhos, dificuldades de visitação, inexistência de ambientes adequados aos infantes), ao trabalho, à educação e à profissionalização (poucas vagas, interrupções, ausência ou inadequação dos meios para o seu exercício). O cárcere é um ambiente de produção de danos sociais, uma vez que viola direitos fundamentais da pessoa presa e irradia seus efeitos negativos sobre aqueles que trabalham no ambiente prisional, as famílias dos presos e dos servidores e a sociedade.

A situação, que já era delicada, foi agravada pela superveniência da pandemia de Covid-19. A superlotação (enunciada pelo déficit de vagas que se pode visualizar nos relatórios do DEPEN) não foi amenizada pelas medidas de distanciamento social. Um número pouco expressivo de pessoas alcançou a liberdade ou a privação de liberdade domiciliar nesse período, mesmo com a edição da Recomendação nº 62/2020 pelo CNJ, que tratava sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Elaine Pimentel (2020) ressalta que a força das práticas punitivas tende a prevalecer e que a perpetuidade do desumano e do descaso das autoridades judiciais e políticas é perceptível em decisões como as denegatórias de liberdade, delegando a um segundo plano o direito fundamental à saúde das pessoas presas. Esse fato é constatado pela observação da relação de presos provisórios e entre o número de pessoas privadas de liberdade em celas físicas e em prisão domiciliar antes e depois da pandemia, disponível nos relatórios do DEPEN (2022b).

O aprisionamento está enraizado na prática judicial e é estimulado pelo Direito Penal de emergência, por meio do qual se criam ou se alteram leis buscando tornar mais gravosas as sanções penais e conter a criminalidade, a exemplo do conhecido Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19). Conforme discorrem Bruno Rotta Almeida e Patrick Cacicedo (2020), consiste no endurecimento da lei penal por medidas legislativas de urgência, em reação a fatos de grande repercussão ou de aumento da criminalidade, como o tráfico de drogas. Contudo, a expansão do encarceramento em massa ocasionou uma piora significativa nas condições de aprisionamento, convertendo o sistema prisional brasileiro em um caso de emergência humanitária, potencializado pela crise sanitária de Covid-19. Referem que a postura relutante de magistrados e das Cortes Superiores em adotar medidas desencarceradoras demonstra a normalidade da exceção. Invocam, assim, o estabelecimento de um Direito Penal de emergência humanitário, em combate à conjuntura que caracteriza o estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo STF, ainda mais evidente diante da pandemia de Covid-19. Isto é, suscitam a adoção de medidas em defesa dos direitos humanos que revertam esse panorama negativo e que se mostrem desencarceradoras, em reconhecimento de que a verdadeira emergência é causada pelo próprio sistema penal.

A postura crítica de reintegração social adotada conduz à reflexão sobre meios que tornem a privação da liberdade menos danosa e perversa, permitindo o contato social apesar da prisão e para além dela e a minimização da vulnerabilidade que atinge grande parcela da massa carcerária do Brasil pela via da garantia de acesso a direitos. Nessa perspectiva, a pesquisa realizada permite concluir que o direito à profissionalização possui a capacidade de ser um elemento de reintegração social. Entretanto, a realidade atual ainda é muito distante do ideal.

A começar, como colocado ao longo da escrita, as políticas públicas vigentes são esparsas, superficiais e pouco efetivas. As especificidades regionais de um país com dimensões continentais como o Brasil podem ser um problema para a criação de políticas penais gerais concretas, motivo pelo qual o estudo aprofundado das realidades locais precisa ser constante para a construção de uma política sólida voltada à profissionalização, ao trabalho e à educação no sistema prisional.

Conforme o panorama nacional destacado no transcorrer do trabalho, conclui-se que não há acesso à profissionalização de forma igualitária e suficiente nas prisões do Brasil, tampouco a oportunidades de trabalho e de educação. Como sinalizado, o

percentual de pessoas com acesso à profissionalização não chega a 2% da população prisional; ao trabalho, aproximadamente 20%; e à educação, 56%. Sobre educação, reafirma-se a crítica exposta anteriormente, no sentido de que, quando desconsideradas as atividades complementares – as quais não se consideram atividades educacionais propriamente ditas –, o percentual despenca para quase 27%. Os dados, quando não observados criteriosamente, mascaram a realidade.

Logo, uma parcela ínfima de pessoas tem acesso a atividades profissionalizantes, laborais e educacionais durante o tempo de prisão e, de modo geral, isso ocorre no interior das prisões. Nas raras oportunidades em que se dá fora dela – a qual deveria ser a regra, e não a exceção – é majoritariamente pelo empenho pessoal do condenado em buscar uma vaga e acaba ocorrendo com maior frequência nos regimes semiaberto ou aberto (já que apenas para estes é permitido frequentar cursos fora do estabelecimento prisional). Fato esse que é recorrente tanto no Rio Grande do Sul quanto na 5ª Região Penitenciária do Estado, obstaculizado pelos regramentos rigorosos que envolvem os condenados em regime fechado. Dessa forma, a reintegração social é prejudicada principalmente quando não ocorre no exterior dos estabelecimentos prisionais.

As informações divulgadas pelo DEPEN não trazem a relação entre o regime prisional e o local de desenvolvimento das atividades (seja sobre trabalho, educação ou profissionalização), mencionando apenas se o trabalho é interno ou externo (Quadro 1) e se o estudo (regular e profissionalizante) é presencial ou à distância (Quadro 3). Inclusive, em se tratando de ensino presencial, nem mesmo é possível saber se este é realizado dentro dos estabelecimentos prisionais ou se ocorrem fora, em escolas e instituições de ensino públicas ou privadas. Essas informações são consideradas de extrema relevância para a análise da reintegração social na perspectiva crítica proposta e para o desenvolvimento de políticas públicas, eis que possibilitariam a visualização de deficiências a serem trabalhadas.

Repisa-se, a falta de dados a respeito das atividades profissionalizantes (cursos técnicos e como cursos de formação inicial e continuada) prejudica a análise da realidade que envolve o acesso à profissionalização e, conseqüentemente, do alcance da reintegração social. A pesquisa espera colocar esse direito sob o foco da gestão prisional, para que ganhe notoriedade e passe a ser tratado de forma individualizada e com prioridade.

Em se tratando da situação geral do Rio Grande do Sul, os dados indicam que o Estado tem um quadro mais satisfatório de acesso a oportunidades trabalho que a média nacional, com aproximados 60% das pessoas privadas de liberdade acessando esse direito. No entanto, quanto à educação, o cenário é inverso, com menos de 15% de pessoas estudando, não obstante em quase 90% das unidades prisionais haja pessoas em estudo. E, sobre a profissionalização, segue a tendência nacional: somente 0,55% das pessoas presas no Estado conseguem acesso a atividades profissionalizantes.

Analisado o contexto regional do campo de pesquisa, o que se constata é que o acesso à profissionalização é precário. Não existe, entre os estabelecimentos prisionais da 5ª Região Penitenciária, uniformidade de condições para a oferta de atividades profissionalizantes, resultando em apenas 50% dos locais com algum acesso a esse direito de forma interna e nenhum acesso externo, o que se considera andar na contramão da reintegração social. Quando existem, o número e a variedade de cursos são pequenos e a quantidade de vagas disponibilizadas é baixa (para estabelecimentos como o PRP e a PERG, que superam 600 pessoas recolhidas, menos de 5% delas conseguem acesso, uma vez que os cursos em regra não superam 20 vagas).

A oferta de profissionalização nos estabelecimentos prisionais brasileiros está intimamente associada à oferta de trabalho e de educação. Apesar disso, como descrito pela pesquisa realizada, é possível distinguir as atividades que se referem à formação do ser humano para o desempenho do trabalho das demais. As mais recorrentes foram cabeleireiro(a), barbeiro(a), cozinheiro(a), construção civil e eletricitista (Figuras 23 e 28).

De outro lado, a dotação orçamentária destinada ao oferecimento de atividades laborais, educacionais e profissionalizantes é insuficiente. A carência de recursos financeiros voltados a essas finalidades afeta negativamente a presença desses direitos nas prisões e, conseqüentemente, a reintegração social. O investimento nas pessoas privadas de liberdade precisa estar em voga e orientar as políticas públicas voltadas ao sistema prisional. É lógico que a manutenção do sistema precisa de pessoas trabalhando, e cuja remuneração deve ser justa pelo serviço público prestado, mas é necessário centrar o olhar sobre as pessoas que são alvo da punição. A imensa desproporção entre os gastos com remuneração de pessoal (quase 70%) e aqueles destinados às atividades de conteúdo laboral, educacional e

profissionalizante (1,03%) escancara o descaso da gestão pública para com esses direitos, sendo um fato que indiscutivelmente impacta negativamente sobre a reintegração social. O Rio Grande do Sul aplicou apenas R\$ 6,76 em média por pessoa no mês de outubro de 2022 para o custeio dos direitos ao trabalho, à educação e à profissionalização, valor que ficou um pouco acima disso quando observada a 5ª Região Penitenciária do Estado (R\$ 7,70).

O PROCAP, principal fonte de recursos federais para o desenvolvimento de atividades profissionalizantes, não inicia um novo ciclo de financiamento desde 2015. A abertura de novo edital é essencial para o direcionamento de recursos a novas propostas e incremento do acesso à profissionalização.

O que se infere é que o sistema prisional brasileiro não oferece reintegração social. Pelo contrário, reproduz e agrava as condições degradantes e dessocializantes em que as pessoas presas já estavam inseridas previamente, promovendo a marginalização secundária referida por Alessandro Baratta (2004).

Ainda assim, a profissionalização, enquanto direito da pessoa presa, aproxima-se das questões de trabalho e de educação no sistema prisional e apresenta-se como um fator de reintegração. Percebe-se que existem medidas profissionalizantes ao alcance das pessoas privadas de liberdade; no entanto, o acesso a elas é bastante restrito, esporádico e distante da preservação dos vínculos sociais e afetivos. Entendendo-se a manutenção de vínculos e a ampliação do espectro do acesso a direitos (principalmente fora da prisão) como essenciais à efetiva reintegração social, refletir acerca das práticas e das políticas atuais pode colaborar para o desenvolvimento de ações que promovam a abertura das prisões por meio do direito à profissionalização.

A pesquisa de campo permite vislumbrar que é sentimento comum das pessoas que vivem diariamente a questão prisional (referindo-se aos gestores dos estabelecimentos e às próprias pessoas privadas de liberdade) que o contato com o público externo – familiares, professores e outras pessoas interessadas em adentrar o ambiente das prisões – promove mudanças na vida daqueles indivíduos que se encontram afastados do meio social e interfere na reintegração social. Como se infere dos apontamentos apresentados no tópico 3.3, a maior recorrência de contato é com a família, com voluntários usualmente ligados a instituições religiosas e com ministrantes dos cursos profissionalizantes. Quanto a estes, na maioria das vezes são pessoas ligadas aos integrantes do Sistema S, como o SENAC, ou de órgãos públicos

estaduais, como o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER). O direito à profissionalização tem a aptidão de ser uma ferramenta concreta nessa relação, principalmente se oportunizada fora da prisão.

Ao sentir das pessoas presas que participaram da pesquisa, como visto no tópico 3.3.2, a profissionalização significa aprender alguma coisa nova no campo do trabalho. A profissionalização desperta o interesse por atividades até então desconhecidas ou permite o aprimoramento técnico. O sentimento que compartilham vai no sentido da autonomia do trabalho, em proverem e seu próprio sustento e de suas famílias por meio de atividades lícitas e sem a dependência de um contrato formal de emprego. É unânime entre os entrevistados que ter passado pelo cárcere constitui óbice para o retorno ao mercado de trabalho. Verifica-se que a mácula da prisão impacta negativamente sobre a reintegração social e impulsiona o retorno à marginalização primária, sendo uma mancha eterna na vida das pessoas que passam pelo cárcere. Nessa direção é que a profissionalização pode colaborar para a correção das condições de exclusão social pelas quais passam a maior parcela das pessoas presas do Brasil, principalmente quando concretizada fora da prisão, permitindo que essas pessoas sejam inseridas nos ambientes de reintegração como iguais e de forma constante.

O interesse em participar de atividades profissionalizantes está presente para a imensa maioria dos respondes, sendo indicadas diversas modalidades. As condições e os interesses específicos de cada gênero e as questões econômicas de cada local não podem ser desconsideradas. Exemplificativamente, em locais com economia substancialmente rural como Canguçu e Santa Vitória do Palmar, cursos voltados para agricultura e pecuária tendem a ser mais proveitosos para os participantes, e cursos voltados à hotelaria e ao turismo renderiam frutos em locais como Jaguarão e Pelotas.

A questão da garantia de acesso a direitos apesar e para além da prisão demanda a elaboração de políticas públicas consistentes e de dotação orçamentária suficiente. A invisibilidade do sistema – em certo ponto proposital, pela função de neutralização social que exerce – vem de encontro ao investimento sério de verbas por parte do Poder Público nesse setor. Esse é um aspecto que precisa ser melhorado na gestão prisional, sendo (como apontou a pesquisa de campo) reivindicação tanto dos gestores dos estabelecimentos prisionais quanto das pessoas presas, que clamam por mais oportunidades e por serem vistas pela sociedade.

Ponto central, portanto, é o aporte de verbas e, em consequência, a melhoria das condições estruturais, de recursos humanos e de oferta de oportunidades de trabalho (com a devida remuneração prevista em lei), de educação e de profissionalização. Como relacionado ao longo deste trabalho, o percentual de pessoas privadas de liberdade que têm acesso a esses direitos é muito baixo. Um obstáculo colocado pelos gestores dos estabelecimentos prisionais da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, ao serem entrevistados, é a falta de espaço físico e de materiais para o desenvolvimento dessas atividades, como a existência de sala de aula própria, computadores, oficina mecânica, horta e semelhantes. Ou, quando existente o espaço, a falta de dinheiro para o custeio dos cursos e/ou de efetivo de servidores para a garantia da segurança necessária.

Em outubro de 2022, os únicos aportes de dinheiro relativos ao financiamento de atividades laborais, educacionais e profissionalizantes na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul foram para o pagamento de parcerias. Fato esse que confirma o dado obtido com a pesquisa de campo (item 3.3.1) no sentido de que não há verbas públicas para essas atividades oriundas da SUSEPE e que somente há a oferta de algum curso quando o próprio gestor do estabelecimento prisional se empenha na busca de parceiros e em angariar outras fontes de custeio, substancialmente pelos editais das Varas de Execução Criminal.

Os dados relativos aos investimentos financeiros em atividades laborais, educacionais e profissionalizantes revelam a falta de prioridade conferida ao principal mecanismo de reintegração social à disposição do sistema prisional e a ausência de comprometimento do poder estatal em honrar com os seus compromissos legais e constitucionais. Fomentar a destinação de verbas para atividades laborais, educativas e profissionalizantes, pela demonstração de sua efetividade para o alcance da reintegração social apesar da prisão, é uma pauta que precisa estar em voga na elaboração de políticas públicas voltadas à instituição carcerária. E mais, buscar alternativas não onerosas ao Poder Público só tende a impulsionar a implementação dessas atividades. Além disso, pensar em possibilidades que permitam às pessoas presas sair do aprisionamento para a frequência a essas atividades, inserindo-as num ambiente que propicie a concretização dos direitos, que as trate e que as faça sentir como iguais e que desperte a esperança de uma vida melhor.

Por todo o exposto, entende-se que é possível trilhar um caminho para a reintegração social na visão crítica descrita, apesar da prisão – e sempre que possível

fora dela – e pela garantia do acesso a direitos. O direito à profissionalização, assim como os direitos ao trabalho e à educação, revela-se como uma cartada a ser lançada para o alcance desse objetivo. E, sem dúvida, modificar a mentalidade daqueles que determinam as sanções e a sua forma de cumprimento, bem como injetar maiores recursos financeiros, estruturais e humanos na sua realização propiciarão o impulsionamento do acesso à profissionalização, colaborando para o alcance da reintegração social.

4.3 Realidades, proposições e enfrentamentos

A execução das penas no Brasil é norteada pelos princípios elencados na Constituição Federal. Destacam-se os princípios da individualização (art. 5º, XLVI, CFRB) e da humanização das penas (art. 5º, incisos XLVII e XLIX, CFRB). Este relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CFRB). Sua origem está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 5º, sendo previsto também em outros documentos internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) e as Regras de Mandela. Nesse sentido, são proibidas pela máxima da humanidade práticas que objetivem a imposição ou a consolidação de padrões e medidas irracionais e que atentem contra os direitos fundamentais (ALMEIDA, 2018, p. 175-176). No entanto, o que se verifica é o total desrespeito aos direitos fundamentais, já tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecido o chamado “estado de coisas inconstitucional” que permeia o sistema prisional brasileiro no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (mérito pendente de julgamento).

Os relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (2014 a 2022b) mostram a seletividade do sistema prisional, formado majoritariamente por pessoas jovens, negras e pardas, de baixa escolaridade e pobres, cuja vulnerabilidade é agravada no cárcere. Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 53-54) critica a realização de pesquisas de cunho meramente quantitativo, que não analisam as questões qualitativas relativas às condições de vida das pessoas privadas de liberdade, ressaltando que o dano social difuso e generalizado provocado pelo aprisionamento é muito maior do que o dano a que se propõe a conter. Afirma que o modelo científico do *social harm* representa um

importante paradigma, dada a evidenciação dos danos decorrentes do encarceramento, em sentido amplo e caráter difuso.

Hugo Leonardo Rodrigues Santos (2017) enfatiza o fato de que o encarceramento em massa contribui para o agravamento da degradação social das pessoas presas e representa uma opção política de exclusão social, reforçando aquela que já é preexistente ao aprisionamento. A aceleração do aprisionamento é resultado de um conjunto fragmentário e pulverizado de práticas punitivas e de discursos legitimadores que atuam sobre a realidade social e que objetivam a manutenção da pena de prisão como principal sanção pela sua simples função de controle social (em uma postura de que, embora inútil, a prisão é necessária). Vive-se o “presentismo”, um momento em que as experiências passadas não são consideradas e tampouco se projetam metas para o futuro. As experiências fracassadas do aprisionamento e das suas finalidades são ignoradas, no mesmo ponto em que as suas projeções ideológicas estão desacreditadas. O momento presente é de uma punitividade irracional e o presentismo cumpre, assim, um papel de sustentáculo de uma razão cínica.

Como oposição a essa situação, a garantia de direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade é necessária para a busca da dignificação da prisão. Quedar-se inerte frente ao quadro de violações frequentes de direitos humanos nos cárceres nacionais é perpetuar a normalidade do desumano e a banalidade do mal que permeia essa instituição total (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017).

A construção de um “cenário de representação do conflito” é imprescindível para conferir visibilidade às atrocidades e às violações de direitos humanos perpetradas no cárcere. O rompimento do ciclo de violações demanda que o problema da prisão seja perseguido, discutido e construído na sociedade, com a participação de diversas instituições e setores sociais (destacando-se o papel dos veículos midiáticos), bem como com a devida oitiva dos sujeitos diretamente afetados. Ou seja, pela criação de uma cultura de resistência à violação de direitos fundamentais (RIVERA BEIRAS, 2019). A presente pesquisa intenta colaborar para isso na medida em que explora o acesso ao direito à profissionalização no sistema prisional e o analisa através da reintegração social, essa vista com uma postura crítica.

A omissão estatal em dignificar a prisão está presente também na falta de estrutura física e de *staff* qualificado para capacitar as pessoas privadas de liberdade para o exercício de um ofício ou de uma profissão. O alcance da reintegração social

demanda o rompimento do quadro de vulnerabilidade social dos indivíduos encarcerados no Brasil, que só tem sido agravado pela desumanidade das prisões.

Dessa forma, a discussão do tema é de grande relevância, também como forma de alinhar a privação de liberdade no Brasil aos princípios constitucionais que norteiam a execução penal. Em meio a esta reflexão, percebe-se a necessidade de uma privação de liberdade que seja justa e humanizada e que permita ao ser humano crescimento pessoal e profissional apesar e para além da prisão, para que possa criar novas possibilidades de vida e sem que haja rompimento do convívio social. Esse processo exige atuação interdisciplinar, envolvendo questões psicológicas e sociais que devem ser trabalhadas e incentivadas ao longo do período de prisão. Premissas essas que estão diretamente relacionadas aos fundamentos e aos objetivos da República Federativa do Brasil, bem como aos direitos fundamentais, os quais são considerados cláusulas pétreas da Constituição Federal.

O direito à profissionalização alcança a reintegração social na medida em que oportuniza qualificação profissional às pessoas privadas de liberdade, conferindo-lhes emancipação individual e muitas vezes suprindo uma carência deixada pela precarização dos serviços públicos essenciais. A vulnerabilidade social ao invés de ser agravada pelo cárcere pode ser minimizada pela expansão do acesso à profissionalização. Oferecer profissionalização (assim como trabalho e educação) apesar da prisão e preferencialmente fora dos muros dos estabelecimentos prisionais pode ser uma mola propulsora da reintegração social e de rompimento do ciclo de marginalização que envolve as pessoas presas.

Nesse sentido, como enfatiza Iñaki Rivera Beiras (2019), uma política desencarceradora é uma necessidade premente. Sabe-se que a eliminação da prisão é uma proposta ainda distante de concretização, contudo, passos iniciais podem e precisam ser dados. A um, a estrita aplicação da prisão provisória e da pena de prisão (principalmente as de longa duração) aos casos mais graves e de real necessidade. A dois, a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, tornando menos cruel o aprisionamento. A três, viabilizar um cumprimento de pena que se dê sem rompimento dos vínculos sociais e afetivos, para além dos muros da prisão, permitindo contato constante com o mundo externo e inserindo as pessoas presas em ambientes concretizadores dos direitos mais básicos a uma vida digna, como saúde, trabalho, educação e, nessa ótica, profissionalização.

Este trabalho está longe de ter a pretensão de satisfazer a todos os questionamentos que envolvem o assunto ou de apresentar uma solução mágica para os problemas do sistema prisional. Busca, em verdade, ser propositivo e contribuir para alavancar o processo de reintegração social, a partir da garantia concreta de direitos e da oferta de oportunidades ao grupo social marginalizado que compõe a larga massa carcerária nacional.

Considerando as colocações feitas a respeito do conteúdo do direito à profissionalização, das condições do sistema prisional brasileiro e estadual e substancialmente da região penitenciária pesquisada, bem como do que vem a ser reintegração social na visão crítica abordada, é possível concluir pela aptidão do direito à profissionalização para o alcance da reintegração social. A partir disso, algumas proposições e enfrentamentos podem ser realizados.

É incontestável o fato de que os recursos públicos destinados ao custeio de atividades profissionalizantes, laborais e educacionais no sistema prisional brasileiro são insuficientes para o alcance da reintegração social. Não há garantia de acesso a esses direitos, já que uma parcela ínfima da população privada de liberdade é inserida nessas atividades. Como visto, esta não tem sido uma pauta prioritária para a gestão prisional e, por isso, é tão relevante o seu debate acadêmico, sem deixar de ter o viés prático que a pesquisa empírica possibilita. Conferir visibilidade aos anseios das pessoas que são objeto da punição em conjugação com uma base teórica sólida e eloquente vem ao encontro do cumprimento dos objetivos propostos por este trabalho.

Se os recursos públicos escassos são um obstáculo a ser superado, pensar em alternativas que não demandem a injeção de mais verbas (ou então que sejam menos onerosas) no sistema penitenciário é uma via a ser explorada. Refletindo a respeito, entende-se que as Universidades – mormente as mantidas pelo Poder Público – deixam de cumprir a sua função social quando não desenvolvem suas atividades no ambiente das prisões e quando não trazem para o seu ambiente as necessidades das pessoas presas. O esquecimento advindo deste setor para com a questão prisional é lacuna que precisa ser suprida.

Boaventura de Souza Santos (2011, p. 60-61), discorrendo a respeito dos serviços de assistência jurídica oferecidos pelas faculdades de Direito, refere que são direcionados às populações vulneráveis (pobres, mulheres, indígenas, trabalhadores rurais), que ficaram à margem do contrato social. Afirma que esses serviços exercem uma dupla função, apresentando uma relação ambígua com o Estado, pois tanto

utilizam o direito como ferramenta de proteção e transformação social quanto fazem crítica em relação ao papel das instituições estatais, à legalidade e à política pública instituídas. Ao protagonizarem atividades de ensino, pesquisa e extensão, promovem uma redefinição do lugar social das Universidades. Na visão do autor, a reinvenção do papel das Universidades não pode deixar de passar pelo da formação de um amplo programa de responsabilização social, voltado às demandas dos grupos vulneráveis. Conclui afirmando que a participação dos estudantes possibilita interação com espaços muitas vezes ignorados e que serve de “gatilho pedagógico” para uma formação profissional mais sensível aos problemas sociais – interação essa que atua como protagonista do processo de ensino e aprendizagem.

Nesse sentir, a prestação de serviços de forma continuada pelas Universidades nas prisões representa o cumprimento da função social a que se destinam e contribuirá para a reintegração social das pessoas privadas liberdade, viabilizando o acesso a diversos direitos. Por meio de projetos de extensão e de pesquisa pode-se levar para dentro das prisões cursos básicos de teor profissionalizante e educacional em diversas áreas. Exemplificativamente, os cursos de Gastronomia, Moda, Engenharias Civil, Mecânica e Elétrica, Ciências da Computação e Tecnologia em geral, Agronomia, Medicina Veterinária, Zootecnia, Turismo, Hotelaria, Administração de Empresas, Marketing e Economia podem propiciar conhecimentos de culinária, corte e costura, construção civil, mecânica veicular, construção e conserto de redes elétricas, eletrodomésticos e eletrônicos, informática básica, desenvolvimento de aplicativos e manuseio de redes sociais, exploração de *social media*, cultivo de hortaliças e grãos, produção de vinhos e azeites, criação de animais de médio, pequeno e grande porte, banho e tosa de animais, gestão de pequenos negócios e pequena propriedade rural, exploração de turismo rural, formação de camareiras(os), recepcionistas, entre outros. Esses cursos também podem (e devem) ser ofertados no próprio ambiente das Universidades, onde os estudantes estão socialmente inseridos, de forma a inserir nesses locais as pessoas privadas de liberdade. Com isso, sentir-se-ão parte de um mundo que lhes parece muitas vezes longínquo e irrealizável, vistas pela sociedade e valorizadas.

Além disso, outros direitos podem ser garantidos pela presença das Universidades no sistema prisional, como assessoria jurídica, assistência médica, odontológica e psicológica, enfermagem, ensino da língua portuguesa e de línguas estrangeiras (tão importantes para vagas de emprego na atualidade). No que se refere

às instituições privadas de Ensino Superior, a criação de parcerias pode viabilizar o exercício das atividades, criando-se, por exemplo, incentivos fiscais para tornar atrativos os convênios.

Esse contato da coletividade universitária com as pessoas presas permitirá interação, manutenção e criação de vínculos sociais e afetivos e aproximação entre mundos até então muito distantes. Concederá uma via de mão dupla, em que experiências não só profissionais, mas de vida, serão trocadas. Auxiliará também na desmistificação do mundo da prisão, muitas vezes criado pela mídia de massa e pela ficção cinematográfica. Aproximará uma camada excluída da população de outra tão seletiva (não se pode negar que o acesso ao Ensino Superior no Brasil ainda é resguardado a uma camada mais favorecida da população, mesmo com as ações afirmativas existentes, além de haver déficit de vagas) (LIMA; BIANCHINI, 2017).

Outro ponto sensível a ser trabalhado é a questão estrutural dos estabelecimentos prisionais. A criação, a ampliação e o aparelhamento necessário de espaços adequados para o desenvolvimento das atividades nas mais diversas áreas mencionadas são de suma importância para que seja viável fornecer esses serviços à população prisional com qualidade. Como descrito ao longo do trabalho, há carência de salas de aula e de outros espaços, como oficinas mecânicas e locais para plantação e cultivo de vegetais. E mais, que sejam locais que permitam um contato próximo e fraterno entre os envolvidos, sem a separação por grades por exemplo.

Praticamente não há disponibilidade de computadores e de internet de qualidade³⁰, essenciais para a realização de cursos à distância – cada vez mais frequentes na atualidade. Não propiciar esse acesso é deixar à margem da sociedade um grupo social que precisa ser (re)alocado e visto pelos seus pares. Aqui também se aplica a importante função social exercida pelas Universidades nas prisões, eis que as suas sedes muitas vezes estão distantes dos estabelecimentos prisionais, por inexistirem em cidades menores e consideradas interioranas (principalmente quando se trata das Universidades públicas). No caso da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, apenas as cidades de Pelotas e de Rio Grande contam com Universidades públicas (Universidade Federal de Pelotas – UFPel – e Universidade Federal do Rio Grande – FURG). Há polos de instituições federais em Jaguarão

³⁰ Não se desconhece os aspectos de segurança relativos às restrições de acesso a aparelhos eletrônicos e internet, no entanto, com a devida fiscalização e acesso restrito em local apropriado, entende-se que o uso desses instrumentos é perfeitamente compatível com o sistema prisional.

(Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA)³¹ e em Santa Vitória do Palmar (FURG)³², porém com um leque bastante reduzido de cursos oferecidos à população. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) tem campus nas cidades de Pelotas, Camaquã e Jaguarão e realiza cursos através do PRONATEC em Pelotas, Camaquã, Jaguarão e Canguçu³³. Como colocado pelo gestor do PESVP (item 3.3.1), a distância geográfica da cidade é um empecilho ao desenvolvimento de parcerias com instituições de ensino, mesmo havendo no Município um polo da FURG.

Logo, levar cursos profissionalizantes e educacionais (que podem ser desenvolvidos pelos alunos de cursos técnicos, graduação e pós-graduação inclusive de maneira multidisciplinar) de forma remota para dentro das prisões é conceder acesso a esses direitos. Isso se destaca mormente quando se fala nos condenados em regime fechado, cujos rigores são mais expressivos. As dificuldades que envolvem o deslocamento dessas pessoas (como vedação de saída do estabelecimento prisional para frequência a cursos e/ou necessidade de escolta e de autorização judicial específica) são um obstáculo que pode ser superado com a oferta de cursos de forma *online*. Outra alternativa para esse grupo pode ser a expansão do uso de tornozeleiras eletrônicas, posto que o monitoramento em tempo integral permite fiscalizar se o deslocamento realizado correspondeu à estrita frequência ao curso para o qual foi autorizado e retorno ao estabelecimento penitenciário.

Cicero Alves de Lima Júnior (2018), narrando a sua própria história de vida pessoal enquanto indivíduo encarcerado, traz as experiências de reintegração social propiciadas pelo Núcleo Ressocializador da Capital, uma unidade prisional sediada em Maceió/AL. O local tornou-se referência em tratamento humanitário de pessoas presas e tem sido cenário de realização do Ensino Superior à Distância (ESAD) através de parcerias com instituições de ensino privadas. A educação é o elemento central desta unidade prisional. Ciro participou de 80 cursos profissionalizantes e estava cursando Administração e Gestão Pública, após ter sido impossibilitado de cursar Biblioteconomia e Engenharia Civil em Universidades Públicas Federais de Alagoas por se tratar de cursos presenciais e encontrar-se no regime fechado. Essa

³¹ Disponível em: <https://unipampa.edu.br/portal/#>. Acesso em: 31 jan. 2023.

³² Disponível em: <https://www.furg.br/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

³³ Disponível em: <http://www.ifsul.edu.br/mapa>. Acesso em: 31 jan. 2023.

experiência mostra que é possível levar para dentro das prisões atividades educacionais e profissionalizantes de maneira remota.

No entanto, não se pode perder de vista que as prisões não são um local adequado para trabalhar, estudar e se profissionalizar. Embora a expansão do EAD seja um fator a ser explorado porque de uma forma imediata apresenta resultados positivos, o ideal é permitir que o exercício desses direitos ocorra no exterior da prisão, nos locais onde normalmente ocorrem. Pode-se, por exemplo, fornecer cursos em parceria com o Sistema S e as Universidades nas dependências próprias dessas instituições, com vagas para as pessoas presas ou ainda que com a formação de turmas exclusivas para o sistema prisional. Essa medida inclusive minimiza o problema da falta de locais adequados no interior dos estabelecimentos prisionais e dos custos para a sua construção, já que as instituições ostentam a infraestrutura necessária.

E, ainda que o uso de monitoramento eletrônico seja uma via disponível, traz consigo fatores dessocializantes que não podem ser desconsiderados. Quando se trata do regime fechado ou de presos provisórios, o acompanhamento por servidores não fardados é uma opção que se apresenta como sugestão. Para os regimes semiaberto e aberto, a sua utilização deve ocorrer excepcionalmente e apenas se a necessidade for justificada. A comprovação da frequência aos cursos e ao trabalho, em se tratando de atividades profissionalizantes, educacionais e laborais, é suficiente para a fiscalização do comparecimento. A monitoração eletrônica deve primar pela dignidade da pessoa humana e pela liberdade, buscando justiça social. Precisa permitir a fruição de direitos básicos, como acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Assim, a tornozeleira deve causar o menor dano possível, não podendo resultar em maus-tratos, tortura ou tratamento desumano. É necessário minimizar os danos físicos, psicológicos, e sociais decorrentes da utilização do equipamento, observando prazos fixos de reavaliação da medida. O seu uso normal significa assegurar o menor prejuízo possível à rotina do indivíduo monitorado, mantendo a higidez de suas relações sociais (PIMENTA, 2018).

Mais um ator em potencial para a garantia dos direitos fundamentais nos cárceres nacionais e para aplicação da profissionalização, da educação e do trabalho fora da prisão é a Administração Pública municipal. A participação das Prefeituras no processo de abertura da prisão tem o condão de garantir o acesso aos serviços sociais mais elementares: Unidades Básicas de Saúde (UBS), hospitais, exames de saúde,

atendimento pela rede de assistência social municipal, através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dos Centros Especializados de Assistência Social (CREAS) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), escolas de ensino fundamental e médio (embora as últimas majoritariamente sejam de atribuição dos entes públicos estaduais), Educação de Jovens e Adultos (EJA) e trabalho em obras públicas e em serviços de limpeza e manutenção municipais. O papel dos Municípios na gestão prisional não é muito claro, sendo que constitucionalmente não lhes foram destinadas funções diretas. Essa lacuna pode ser suprida quando analisado o arranjo constitucional das competências legislativas e materiais, em que a atuação dos Municípios deve ocorrer em cooperação técnica e financeira da União e do Estado na manutenção dos programas de educação infantil e de ensino fundamental e na prestação dos serviços de atendimento à saúde da população (artigo 30, incisos VI e VII, CRFB). O fomento à participação da esfera municipal em um sentido de cooperação financeira está presente no FUNPEN, que conta com a destinação de 10% dos repasses fundo a fundo para Municípios que sejam sede de estabelecimentos penais (artigo 3º-A, §7º, II, Lei Complementar nº 79/94), incluindo definitivamente essa esfera federativa nas políticas de segurança e penitenciária (VASCONCELOS *et. al.*, 2018, p. 47-48). Atuar em favor das pessoas privadas de liberdade insere-se nessas atribuições, ocorrendo tanto dentro quanto fora do estabelecimento prisional.

O fenômeno do encarceramento em massa e da manutenção das condições desumanas da prisão encontra origens também na atuação judicial. Os magistrados mantêm, modo geral, uma postura voltada à segregação. Nem mesmo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional pelo STF e a pandemia de Covid-19 levaram a uma redução efetiva do número de pessoas presas. Não obstante seja reconhecida a situação desumana, o agir judicial é marcado por decisões que justificam a necessidade de reclusão e a insuficiência financeira do Poder Público para a criação das condições ideais. Argumentos são criados e sustentados para embasar o aprisionamento, podendo-se mencionar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) exposta na Resolução de 22 de novembro de 2018. Através desta resolução foram aplicadas medidas provisórias contra o Brasil em razão do caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), prisão que compõe o complexo de Bangu, no Rio de Janeiro. A CIDH proibiu a entrada de novos detentos e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de

liberdade cumprido no local de forma degradante (exceto para crimes contra a vida ou a integridade física e de crimes sexuais). Em junho de 2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ, referente a uma pessoa presa no IPPSC, aplicou a Resolução da CIDH, em compensação pela desumanidade da pena. Essa proposta assemelha-se à visão de Eugênio Raúl Zaffaroni (2020), para quem a ilicitude da pena pode ser corrigida por medidas compensatórias: reduzir o tempo de prisão (ou extingui-la) diante das condições cruéis suportadas pelo indivíduo e restringir as prisões provisórias, incumbindo aos juízes a tarefa de cumprir com o ordenamento nacional e internacional de modo a restabelecer a licitude da pena.

Em que pese o inegável reconhecimento de que a decisão da CIDH vem ao encontro da tutela dos direitos humanos, acaba por legitimar o emprego de penas cruéis. Roberto Gargarella (2016) critica a adoção de medidas compensatórias à imposição de penas degradantes, referindo que essa resposta acaba por legitimar a existência de penas ilícitas. O autor opõe-se às teorias retributivas e consequencialistas (ou utilitaristas) da pena, apresentando uma proposta que busca efetivar a proporcionalidade afastando-se da imposição de castigo, por meio de participação democrática e igualitária, em uma filosofia republicana. Afirma que as respostas penais dominantes se valem de discursos reintegradores, mas atuam de forma a promover exclusão e isolamento, o que se revela um contrassenso. O jurista argentino expõe o equívoco em confundir democracia com populismo penal, este sim propulsor do hiperpunitivismo. Aponta, ainda, para a utilização do direito penal por setores dominantes de uma sociedade desigual como meio de controle e manutenção do aparato de poder. Por isso, na concepção de Roberto Gargarella, compensar o castigo cruel resulta em manter as estruturas de poder e legitimar o castigo, ao invés de extirpá-lo. Seguindo esse raciocínio, entende-se que, se o Estado não é capaz de cumprir a finalidade de reintegração social, a imposição da pena perde legitimidade.

A tradição judicial encarceradora reafirma a existência de uma subcategoria de indivíduos, nos termos colocados por Iñaki Rivera Beiras (1997), e perpetua a desumanidade do sistema, desafiando a construção da cultura de resistência proposta pelo criminólogo argentino (RIVERA BEIRAS, 2019). A decisão do STF na ADPF nº 336 é também expressão da desvalorização dos direitos das pessoas privadas de liberdade e da sua consideração como uma subclasse. Considerar legítima a fixação de salários abaixo do mínimo nacional (cuja garantia está prevista no artigo 7º, IV,

CFRB), assim como a não aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a esses trabalhadores, e justificar a sua aplicação em fatores como o aumento da chance de o indivíduo preso ser contratado e na existência de medidas compensatórias à diferença remuneratória (existência de um mínimo de 3/4 que não pode ser violado; dever do Estado de proteção material, cabendo-lhe suprir as necessidades básicas da pessoa presa; e remição na proporção de 1 dia de pena para cada 3 trabalhados) fere a igualdade, a humanização das penas e a dignidade da pessoa humana.

Como refere Elaine Pimentel (2018, p. 61), previsões legais sobre educação – podendo-se incluir também as relativas a trabalho – formam a base do sistema supostamente ressocializador que lastreia a imposição de pena no Brasil. Todavia, a legitimidade dessas previsões é limitada pela realidade do sistema prisional, marcado por violações sistemáticas de direitos humanos e pela precariedade do acesso aos direitos mencionados, como exceção e privilégio de poucos. Só haverá um caminho para a reintegração social quando a educação (tanto formal quanto profissionalizante) for o centro de uma política permanente e prioritária do Estado.

Assim, as políticas públicas representam um papel substancial no processo de reintegração social apesar e para além da prisão. Construir políticas penais direcionadas à libertação dos indivíduos precisa uma ser pauta das discussões, utilizando-se os direitos ao trabalho, à educação e à profissionalização como fatores sérios de integração. A garantia dos direitos fundamentais básicos vai na direção da reintegração social, da redução da reincidência e da criminalidade de um modo geral. Consequentemente, colabora para a dignificação da prisão, minimizando os danos sociais decorrentes do encarceramento.

A elaboração de políticas penais requer a articulação entre União, Estados e DF e Municípios, mas também do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das entidades civis para encaminhamento das demandas das pessoas presas e acompanhamento dos procedimentos. Como pontuado, a vontade das pessoas privadas de liberdade, seus desejos e anseios, precisam ser valorizados no desenvolvimento das políticas penais. Pensar o sistema prisional deve ser para elas e não por causa delas.

Nessa toada, políticas penais de acesso à profissionalização precisam contemplar 10 vértices: a) escuta ativa e permanente das pessoas privadas de liberdade; b) conteúdo multidisciplinar; c) articulação entre os entes federativos e

demais entidades envolvidas com o sistema prisional; d) dotação orçamentária específica; e) obras de infraestrutura e adequação do *staff*; f) desburocratização de processos; g) engajamento de entidades educacionais públicas e privadas; h) abertura da prisão, em manutenção dos vínculos sociais e afetivos; i) flexibilização dos regimentos para o regime fechado e da fiscalização; e j) alternativas de realização fora da prisão.

O que se almeja com este trabalho é conferir um outro olhar sobre a prisão e, principalmente, sobre as pessoas que nela se encontram, cuja privação de direitos vai muito além da restrição da liberdade. Aproximando as pessoas e garantindo direitos pode ser possível traçar um caminho consistente para a reintegração social e para o desencarceramento. Acredita-se, por toda a trama teórica e fática tecida neste trabalho, que o direito à profissionalização tem poder para um ser um importante aliado nesse processo.

5 Considerações finais

Desde o referencial teórico selecionado como base à dissertação até a realização da pesquisa empírica, este trabalho foi idealizado, projetado e concretizado com muito carinho. Foi, porém, com a pesquisa de campo que ganhou genuínos significado e propósito. Conversar com as pessoas que responderam ao questionário e à entrevista, olhá-las nos olhos, enxergá-las de fato, ressignificou tudo que vinha sendo feito até então. O sentimento é de que estamos cumprindo com a nossa função social e atuando com responsabilidade, enquanto seres humanos, cidadãos e pesquisadores acadêmicos.

O caminho percorrido não esgota os questionamentos atinentes ao tema de pesquisa. Na realidade, suscita muitos outros. No entanto, algumas conclusões podem ser extraídas das páginas deste trabalho.

A reintegração social, na perspectiva crítica proposta, consiste na efetivação de direitos fundamentais, tratando as pessoas privadas de liberdade como sujeitos de direitos e prestando-lhes os serviços públicos essenciais à igualdade material apesar e para além da prisão. Atua na valorização dos direitos e na correção das condições de exclusão social prévias e concomitantes ao cárcere.

Sendo impossível garantir adequadamente os direitos fundamentais na prisão, a sua abertura à sociedade e a adoção de medidas desencarceradoras são essenciais. A pena, nas condições em que impostas, revela-se ilícita e não encontra legitimação em discursos penais ou no ordenamento jurídico.

Os direitos sociais têm importante papel no alcance da autonomia dos indivíduos, visando à satisfação de necessidades humanas básicas a uma vida com dignidade. O seu reconhecimento e integração aos direitos fundamentais advém de um processo histórico de lutas e reivindicações. A concretização dos direitos sociais em zonas de controle e exclusão sociais e de negação de direitos como as prisões precisa estar em pauta diária de discussão, em combate à banalização de penas cruéis, inumanas e degradantes.

O direito à profissionalização, em um exercício de hermenêutica constitucional, pode ser compreendido a partir dos direitos sociais ao trabalho e à educação. Embora indissociáveis, não se confundem. Traços próprios podem ser percebidos, principalmente em relação à sua finalidade.

O direito à profissionalização no sistema prisional atinge a dignidade humana na medida em que fornece meios para a obtenção da liberdade material das pessoas privadas de liberdade. Se a alocação no mercado de trabalho formal das pessoas marcadas pelo aprisionamento é uma dificuldade, fornecer capacitação profissional (principalmente que permita o trabalho autônomo e individual) é dar-lhes autonomia. E, nessa mesma direção, contribui para a reintegração social na perspectiva crítica adotada como premissa desta pesquisa.

Embora a existência de normas nacionais e internacionais a respeito do direito à profissionalização na prisão, bem como de algumas políticas públicas voltadas à sua efetivação, o que se constata é a ineficácia dessas normas e ações. Os dados oficiais revelam que o acesso a oportunidades de trabalho, de educação e de profissionalização no sistema prisional é precário. Desde a carência de orçamento público até a falta de informações a respeito de atividades profissionalizantes no sistema prisional e o acesso restrito a uma parcela ínfima de pessoas denotam o descaso da Administração Pública e da gestão prisional para com esse direito.

A pesquisa empírica permitiu visualizar como se dá o acesso à profissionalização na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, concluindo-se pela sua tímida existência. Percebe-se que não há falta de interesse da gestão dos estabelecimentos prisionais ou das pessoas privadas de liberdade. Há, no entanto, carências estruturais, financeiras e comunitárias. Os respondentes, em uníssono, afirmaram a importância do acesso à profissionalização. Importância para as pessoas presas, para suas famílias, para o contato com pessoas externas e para a reintegração social. Nota-se a presença de nuances e especificidades que envolvem as diferenças de gênero, as quais devem ser consideradas e valoradas na elaboração de políticas públicas voltadas à profissionalização.

Conclui-se que o acesso à profissionalização dentro das prisões é vital para a libertação individual, mas a sua concretização fora do cárcere é mais indicada e impulsiona com maior força a reintegração social. Permitindo contato constante com a família e a comunidade e inserindo de fato as pessoas presas nos locais onde a profissionalização realmente acontece, evita-se a marginalização secundária desses indivíduos e atua-se para corrigir a marginalização primária decorrente do ambiente de extrema vulnerabilidade que assola a expressiva maioria da população prisional.

Todavia, a profissionalização ocorre, via de regra, no interior das prisões e não fora delas. Como parceiros a serem invocados nesse processo de abertura das

prisões, as Prefeituras, as Universidades e o Sistema S apresentam-se como entidades com grande potencial. A expansão do uso do EAD e do monitoramento eletrônico revelam-se como aliados para incrementar e alavancar a profissionalização. Não se pode deixar de considerar, porém, que a aplicação de medidas imediatas como essas deve ser acompanhada de propostas de meios dignos à sua efetivação e da sua própria superação, em prol de medidas desencarceradoras.

Em uma postura crítica de reintegração social que se baseia no acesso a direitos e que se realizada apesar e para além da prisão, visando à dignificação da privação de liberdade, à valorização dos direitos e à correção das condições de vulnerabilidade social, as políticas penais de acesso à profissionalização precisam contemplar os 10 vértices indicados: a) escuta ativa e permanente das pessoas privadas de liberdade; b) conteúdo multidisciplinar; c) articulação entre os entes federativos e demais entidades envolvidas com o sistema prisional; d) dotação orçamentária específica; e) obras de infraestrutura e adequação do *staff*; f) desburocratização de processos; g) engajamento de entidades educacionais públicas e privadas; h) abertura da prisão, em manutenção dos vínculos sociais e afetivos; i) flexibilização dos regimentos para o regime fechado e da fiscalização; e j) alternativas de realização fora da prisão.

É através de políticas públicas prisionais sólidas e da implementação de práticas viáveis apesar e para além da prisão, com enfoque no desencarceramento, que a reintegração social das pessoas privadas de liberdade será promovida. As ações profissionalizantes propostas neste trabalho, sem desconsiderar ações educativas e laborais, alinham-se a uma formação pessoal e profissional emancipadora dos indivíduos encarcerados.

Em linhas gerais, somente por meio de ações e políticas públicas voltadas para a libertação individual será possível alcançar a efetiva reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Conclui-se, por tudo o que foi exposto até aqui, que a profissionalização tem aptidão para ser um instrumento de dignificação da prisão e da pena, de reintegração social e de desencarceramento.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Cristian. **El umbral de la ciudadanía: el significado de los derechos sociales em el Estado social constitucional**. 1. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. 2. ed. Madrid: Trotta, 2014.

ACCA, Thiago dos Santos. **Direitos sociais: conceito e aplicabilidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Traduzido por Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2450>. Acesso em: 16 jan. 2023.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 179, p. 161-187, 2018. Disponível em: <https://www.ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-478/item/108633-humanidades-inumanas-dinamicas-e-persistencias-historicas-em-torno-do-carcere-no-brasil.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, p. 43-63, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2026>. Acesso em: 02 set. 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mortes sob custódia prisional no Brasil: prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciências Sociais**, v.32, n.45, p. 67-90, jul-dez 2019. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/22141>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. **Critica Penal y Poder**, Barcelona, v. 13, p. 167-184, 2017. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/18482>. Acesso em: 3 mar. 2021.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergências, Direito Penal e Covid-19: por um direito penal de emergência humanitário. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 28, n. 335, p. 7-10, out. 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick. Covid-19 e prisões no Brasil: gramáticas e enfrentamentos. *In*: ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick (org.). **Restos da pandemia: punição, controle e direitos**. São Paulo: Max Limonad, 2022, cap. 1, p. 11-16. E-book. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17TrjGPgL5tBT9IwicGUG04VYxJyxY6Ar/view>. Acesso em: 07 fev. 2023.

ALMEIDA, Bruno Rotta *et. al.* (org.). **Direitos sociais, prisões e justiça no Brasil: impactos da pandemia (2020 – 2021)**. São Paulo: Max Limonad, 2022. E-book. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17xnx0Se9W2oWzos29CREaEnmhncz0JVv/view>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BARATTA, Alessandro. Criminología y Sistema Penal. **Memoria Criminológica**. v. 1. ELBERT, C. A.; BELLOQUI, L. (coord.). Buenos Aires: Bdef, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Viejas e nuevas estrategias en la legitimación del derecho penal. *In*: RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). **Prevencion y teoria de la pena**. Santiago: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995, cap. 6, p. 77-92.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n.1, p. 470-494, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6738>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 142, p. 35-52, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/474/r142-06.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: D.O.U, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: D.O.U, 31.12.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: D.O.U, 09.08.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: D.O.U, 09.11.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília: DOU, 25.11.2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília: DOU, 25.07.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: D.O.U, 13.07.1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: D.O.U, 24.12.2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. Brasília: D.O.U,

10.01.1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003**. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019**. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Brasília: DJe/CNJ nº 269/2019, 31.12.2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Conselho Nacional de Saúde [CNS]. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: DOU nº 12, Seção 1, p. 59, 13.06.2013. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional [Relatório]. Brasília: **CNJ**, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões. Brasília: **CNJ**, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Diag_Arranjos_Inst_eletronico.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Recomendação nº 20, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: **CNJ**, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: **CNJ**,

2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. **Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária [CNPCCP]. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994). Brasília: **DEPEN**, 1994. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **Infopen**. Junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **Infopen**. Dezembro de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **Infopen**. Dezembro de 2015. Brasília: Ministério da Justiça, 2017a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2015.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **Infopen**. Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2016.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **Infopen**. Dezembro de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **Infopen**. Atualização junho de 2017. Brasília: Ministério

da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf/view>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Janeiro a Junho de 2018. Brasília: Ministério da Justiça, 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOTYyNzcyOGMtMzgyOS00ZWJmLWVhZGMtNGY3MmRmYzdmOWM2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Julho a Dezembro de 2018. Brasília: Ministério da Justiça, 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMDM4YWJlYTAtMzViNS00MzNiLWVhZGMtMmJjZTA3ZjZjZmUxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Janeiro a Junho de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2020c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTdjOWRiNzgtYTQxZS00NzIhLTgxZDYtYWl3OGViOGY2Y2EyliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Julho a Dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2020d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWl4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2020e. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWVhZGMtZlZlNWQ5YmIzZmZk1liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Julho a Dezembro de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2021a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTlIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Janeiro a Junho de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2021b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWlxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWVhZGMtMmJmZThlMSJ9>

NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Julho a Dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2022a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjVhOTRkODgtMjlyYS00ZWMyLTg2YmYtZGY3ZDI2MThjM2NkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Janeiro a Junho de 2022. Brasília: Ministério da Justiça, 2022b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. **Custo do preso – 2020**. Outubro de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2022c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWNjNzE0M2EtYzlkOS00MGY4LTImNzgtNDBkMDBjNGViMTA2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. **Custo do preso – 2021**. Outubro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2022d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjcyZTUzMDZmOC00OTUyLWEzZTMtNmUyNWFiMDEwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. **Custo do preso – 2022**. Outubro de 2022. Brasília: Ministério da Justiça, 2022e. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNDk0YTk0NDZmOC00OTUyLWEzZTMtNmUyNWFiMDEwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Relatório Analítico – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Janeiro a Junho de 2022. Brasília: Ministério da Justiça, 2022f. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. **Nota Técnica nº 23/2022/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília: Ministério da Justiça, 2022g. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-trabalho-prisional/sei_mj-17492626-nota-tecnica.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Fundo Penitenciário Nacional: **FUNPEN**. Brasília: Ministério da Justiça, 2023a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYmM0NmU0NjgtNTMxZC00ZDIiLTImY2EtNT>

RINGI2N2I4MGFKliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThIMSJ9. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes: **PROCAP**. Brasília: Ministério da Justiça, 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/trabalho-e-renda_old/trabalho-e-renda. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. **Estatísticas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://paises.ibge.gov.br/#/mapa/ranking/brasil?indicador=77849&tema=5&ano=2020>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira – 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça [MJ]. Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Brasília: **Secretaria Nacional de Justiça**, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego [MTE]. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: MTE, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm%22. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços [MDICS]. **Boletim Mapa de Empresas – terceiro quadrimestre de 2022**. Brasília: MDICS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2022.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça [STJ]. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ. Brasília: **DJE**, 21.06.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20136961>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] nº 347. Brasília: **DJE**, 11.09.2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] nº 336. Brasília: **DJE**, 10.05.2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445926/false>. Acesso em: 13 out. 2020.

CACICEDO, Patrick. **Pena e funcionalismo**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193, p. 363-390, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/95725785/Puni%C3%A7%C3%A3o_e_estrutura_social_no_Brasil_Col%C3%B4nia_o_p%C3%ABlico_e_o_privado_na_reprodu%C3%A7%C3%A3o_da_ordem_escravista. Acesso em 10 fev. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: Método; IBCCRIM, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Resolução de 22 de novembro de 2018**. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 8 ago. 2021.

DANIEL, Juliana Maia. Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (orgs.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, cap. 4, p. 93-124. E-book.

DIETER, Maurício Stegemann. O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais – contribuições de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, a. 2, v. 1, n. 2, p. 21-47, ago./dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16744>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y Ejecución Penal – La cárcel: una contradicción institucional. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 11, p. 1-10, set. 2016. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16783/19710>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FERREIRA, Adriana; KALAKUN, Jacqueline; SCHEIFLER, Anderson Barbosa. **Trabalho e sociabilidade**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 8, n. 82, p. 01-08, dez./jan. 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/321>. Acesso em: 23 nov. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

FORTES, Francielli Silveira; COSTA, Ademar Antunes da. As políticas públicas e a concreção dos direitos fundamentais na ordem democrática de 1988: uma abordagem segundo o controle jurisdicional. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (orgs). **Direito e Políticas Públicas VIII**. v. 8. Curitiba: Multideia, 2013, cap. 1, p. 13-26.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013. E-book.

GARGARELLA, Roberto. **Castigar al prójimo**: por una refundación democrática del derecho penal. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016. E-book.

GARLAND, David. **A cultura o controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GOMBAR, Jane; WÜLFING, Juliana. Matizes da sociedade laboral: inclusão social, mercado de trabalho e (des)emprego. *In*: GOMBAR, Jane; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; HENKES, Silviana Lucia. **Direitos sociais e políticas públicas**. Pelotas: Editora UFPel, 2016, cap. 7, p. 105-123.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172858>. Acesso em: 4 mar. 2021.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais**: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (orgs.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, cap. 5, p. 125-150. E-book.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. World Prison Brief [WPB]. **Prison Population Total**. Londres: WPB, 2022a. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 23 dez. 2022.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. World Prison Brief [WPB]. **Brazil**. Londres: WPB, 2022b. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 23 dez. 2022.

LEAL, Jackson da Silva. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 268-284, mar. 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6588>. Acesso em: 10 jan. 2022.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2022. E-book.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

LIMA, Lucinete Marques; BIANCHINI, Angelo Rodrigo. Seletividade e/ou democratização da Educação Superior em tempos do Sisu. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 1, p. 495-514, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6187>. Acesso em: 31 jan. 2023.

LIMA JÚNIOR, Ciro Alves de. Educação e ressocialização no sistema prisional: a execução da pena e a experiência de educação superior a distância no Núcleo Ressocializador da Capital. *In*: SILVA, Maria da Conceição Valença da; PIMENTEL, Elaine (org.). **Educação em prisões: princípios, políticas públicas e práticas educativas**. Curitiba: CRV, 2018, cap. 12, p. 189-205.

LIRA, Tuane Priscila Silva de; SILVA, Maria da Conceição Valença da. Escola e prisão: espaços e contextos de reprodução e controle social. *In*: SILVA, Maria da Conceição Valença da; PIMENTEL, Elaine (org.). **Educação em prisões: princípios, políticas públicas e práticas educativas**. Curitiba: CRV, 2018, cap. 2, p. 37-48.

MARMELSTEIN, Georg. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2. ed. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 1.680 p. E-book.

MIRANDA, Jorge. Sobre o princípio da Igualdade. *In*: LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; ROCHA NETO, Alcimor (org.). **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, cap. 22, p. 415-443. E-book.

NEUNER, Jörg. Os Direitos Humanos Sociais. Traduzido por Pedro Scherer de Mello Aleixo. Revisado por Ingo Wolfgang Sarlet e Jorge Cesar Ferreira da Silva. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 6, n. 26, p. 18-41. mar-abr. 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1529>. Acesso em: 9 jan. 2023

OLIVEIRA, Jane Gombar Azevedo. **Cenários do passado e panoramas da nossa contemporaneidade: mudanças e perspectivas no mundo do trabalho**. 1. ed. Goiânia: Editora Alta Performance, 2023. E-book.

OLIVEIRA, Tatiana Afonso; SCOTT JÚNIOR, Valmôr. **Direito à educação e violência estrutural contra a mulher**. 1. ed. Goiânia: Editora Alta Performance, 2023. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU: 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 17 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. ONU: 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

PIMENTA, Izabella. Nem benefício, nem regalia: práticas e arbitrariedades nos serviços de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. *In*: VITTO, Renato C. P. de; DAUFEMBACK, Valdirene (org.). **Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2018, cap. 6, p. 157-184.

PIMENTEL, Elaine. Educação em prisões: aspectos sociojurídicos e de política criminal. *In*: SILVA, Maria da Conceição Valença da; PIMENTEL, Elaine (org.). **Educação em prisões: princípios, políticas públicas e práticas educativas**. Curitiba: CRV, 2018, cap. 3, p. 49-63.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 28, n. 335, p. 4-6, out. 2020.

PORTUGAL. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Regras Penitenciárias do Conselho da Europa (julho de 2020). Lisboa: **Centro de Competências de Comunicação e Relações Externas**, 2020. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários [SUSEPE]. **Mapa Prisional**. Susepe, 01.10.2020. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 12 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários [SUSEPE]. **Mapa Prisional**. Susepe, 28.10.2021. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 28 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários [SUSEPE]. **Mapa Prisional**. Susepe, 23.12.2022. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 23 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários [SUSEPE]. **Normativa de Trabalho Prisional**. Susepe, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça [TJRS]. Consolidação Normativa Judicial. Porto Alegre: **Corregedoria-Geral da Justiça [CGJ]**, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/12/Consolidacao-Normativa-Judicial-Ate-o-Provimento-no-52-2022-CGJ-07-12-22.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 15.771, de 21 de dezembro de 2021**. Lei Orçamentária Anual 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022. Porto Alegre, DOE, 2021. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/orcamento-estado>. Acesso em: 24 jan. 2023.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Pena criminal: seus caminhos e suas possíveis formas**. 2. ed. Tradução Denise Hammerschmidt. Curitiba: Juruá, 2016.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical**. Tradução Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos: la construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 416 p. E-book.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 131, p. 145-185, mai. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/38360127/Futuro_pret%C3%A9rito_da_pris%C3%A3o_e_a_raz%C3%A3o_c%C3%ADnica_do_grande_encarceramento_tr%C3%AAs_mome

ntos_de_emerg%C3%A2ncia_de_discursos_expectativas_e_experi%C3%A2ncias_acumuladas_em_torno_do_conceito_de_pris%C3%A3o. Acesso em: 31 jan. 2023.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et. al.* (org.). **História das prisões no Brasil**. 1. Vol. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, cap. 8, p. 294-326. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015b. E-book.

SCHWARZ, Rodrigo García. **Los derechos sociales como derechos humanos fundamentales**: su imprescindibilidad y sus garantías. México: Miguel Ángel Porrúa, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

VASCONCELOS, Beto *et al.* Questão federativa e sistema penitenciário. *In*: VITTO, Renato C. P. de; DAUFEMBACK, Valdirene (org.). **Para além da prisão**: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2018, cap. 2, p. 31-78.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas – “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (orgs.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, cap. 8, p. 213-224. E-book.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. **Seminario especial para directores de centros penitenciarios y de detención de América Latina**. Cruz Roja Internacional, ILANUD, IIDH: San José, 1990. Disponível em: <https://inecipba.files.wordpress.com/2012/10/zaffaroni-la-filosofia-del-sistema-penitenciario.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas ilícitas**: un desafío a la dogmática penal. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editores del Sur, 2020. E-book.

ZAMPIER, Débora. “Culpa de ninguém”: entendendo falhas institucionais na gestão do sistema prisional. *In*: VITTO, Renato C. P. de; DAUFEMBACK, Valdirene (org.). **Para além da prisão**: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2018, cap. 3, p. 79-112.

Apêndices

Apêndice A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (gestores)

19/06/2022 15:13

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Rafaela Beltrami Moreira
 Instituição: Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Direito
 Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, 363, Pelotas/RS
 Telefone (aceito ligação a cobrar e contato via WhatsApp): (53) 98118-4477

Concordo em participar do estudo "Direito à profissionalização e reintegração social da pessoa privada de liberdade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul". Estou ciente de que estou sendo convidado a participar voluntariamente do mesmo.

rafaela.bmoreira89@gmail.com [Alternar conta](#)



*Obrigatório

E-mail *

Seu e-mail

PROCEDIMENTOS

Fui informado de que o objetivo geral será "estudar a contribuição do acesso ao direito à profissionalização para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica", cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usadas para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá a submissão a questionário anonimizado a ser preenchido via Google Forms e concessão de entrevista semiestruturada por videoconferência (a qual será gravada para uso exclusivo da pesquisa, sem divulgação das imagens e sons). Os formulários, as imagens e sons ficarão armazenados pelo período de 5 (cinco) anos, em meio digital e seguro. Após o prazo, os dados serão totalmente descartados.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES

Fui informado de que os riscos de participação na pesquisa são baixos e dizem respeito à remota possibilidade de quebra de sigilo dos dados, o que será evitado pela adoção do método anonimizado de submissão de questionário (sem identificação do respondente) e anonimato da entrevista, e à possibilidade de sensação de desconforto ao responder às perguntas e desejo de interrupção da pesquisa. Estou ciente de que posso interromper a pesquisa a qualquer momento.



19/06/2022 15:13

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

BENEFÍCIOS

O benefício de participar na pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem, além de apresentar soluções possíveis e viáveis para, mesmo que minimamente, reduzir a vulnerabilidade social das pessoas privadas de liberdade, colaborando para a reintegração social das mesmas e contribuindo para a elaboração de políticas públicas. Ainda, fornecerá informações ao participante e permitirá conhecimento sobre a situação no contexto da pesquisa.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA

Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

DESPESAS

Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE

Estou ciente que a minha identidade permanecerá confidencial durante todas as etapas do estudo.

CONSENTIMENTO

Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim através do preenchimento do mesmo via Google Forms e arquivado na instituição responsável pela pesquisa, bem como uma cópia será remetida ao e-mail informado no campo "E-mail", de preenchimento obrigatório, que ficará em meu poder.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR

Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Como garantias aos sujeitos da pesquisa, a pesquisadora compromete-se:

a) prestar todo e qualquer esclarecimento acerca da pesquisa, em qualquer momento de sua ocorrência; b) manter o sigilo sobre a identidade do sujeito da pesquisa; c) admitir que o sujeito da pesquisa se retire da mesma em qualquer fase dos procedimentos de coleta de dados; d) prestar assistência, no que for possível, em caso de riscos e desconfortos físicos ou psíquicos. Se o participante tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPel – Rua Luis de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone: (53)3284-4332.



19/06/2022 15:13

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nome completo *

Sua resposta

Estabelecimento prisional de responsabilidade do participante *

Sua resposta

Telefone de contato

Sua resposta

Concordo em participar da pesquisa *

 Sim Não

Uma cópia das suas respostas será enviada para o endereço de e-mail fornecido

[Enviar](#)[Limpar formulário](#)

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

reCAPTCHA
[Privacidade](#)[Termos](#)

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



Apêndice B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (pessoas privadas de liberdade)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Rafaela Beltrami Moreira

Instituição: Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Direito

Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, 363, Pelotas/RS

Eu, _____, e-mail _____, telefone _____, declaro que concordo em participar do estudo “Direito à profissionalização e reintegração social da pessoa privada de liberdade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul”. Estou ciente de que estou sendo convidado a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado de que o objetivo geral será “estudar a contribuição do acesso ao direito à profissionalização para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul a partir de uma perspectiva crítica”, cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usadas para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá a submissão a questionário anonimizado a ser preenchido presencialmente, com auxílio da pesquisadora se necessário, e concessão de entrevista semiestruturada também presencialmente (a qual será gravada para uso exclusivo da pesquisa, sem divulgação das imagens e sons). Os formulários, as imagens e sons ficarão armazenados pelo período de 5 (cinco) anos, em meio digital e seguro. Após o prazo, os dados serão totalmente descartados.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES: O benefício de participar na pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem, além de apresentar soluções possíveis e viáveis para, mesmo que minimamente, reduzir a vulnerabilidade social das pessoas privadas de liberdade, colaborando para a reintegração social das mesmas e contribuindo para a elaboração de políticas públicas. Ainda, fornecerá informações ao participante e permitirá conhecimento sobre a situação no contexto da pesquisa.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente que a minha identidade permanecerá confidencial durante todas as etapas do estudo.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim em 2 (duas) vias, uma delas será arquivada na instituição responsável pela pesquisa e a outra ficará em meu poder, a qual será entregue pela pesquisadora no ato da assinatura.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Como garantias aos sujeitos da pesquisa, a pesquisadora compromete-se:

a) prestar todo e qualquer esclarecimento acerca da pesquisa, em qualquer momento de sua ocorrência; b) manter o sigilo sobre a identidade do sujeito da pesquisa; c) admitir que o sujeito da pesquisa se retire da mesma em qualquer fase dos procedimentos de coleta de dados; d) prestar assistência, no que for possível, em caso de riscos e desconfortos físicos ou psíquicos. Se o participante tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPeI – Rua Luís de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone: (53)3284-4332.

Declaro que sou analfabeto e não tenho condições de responder ao questionário individualmente. Concordo em ser auxiliado pela pesquisadora para responder às perguntas.

_____, ____ de _____ de ____.

Assinatura

Apêndice C – Questionário profissionalização no sistema prisional (gestores)

19/06/2022 15:32

Questionário - profissionalização no sistema prisional

Questionário - profissionalização no sistema prisional

Questionário submetido para coleta de dados referente à pesquisa "Direito à profissionalização e reintegração social da pessoa privada de liberdade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul".

 rafaela.bmoreira89@gmail.com (não compartilhado) [Alternar conta](#)



*Obrigatório

1) Há a oferta de atividades profissionalizantes no interior do estabelecimento prisional? *

Sim

Não

1.1) Em caso negativo, por qual motivo?

Sua resposta

1.2) Em caso positivo, quantos detentos(as) estão inseridos nas atividades? Informe homens e mulheres

Sua resposta

1.3) Em havendo atividades profissionalizantes no interior do estabelecimento prisional, quantos detentos(as) são do regime fechado, do semiaberto, do aberto e presos provisórios? Informe homens e mulheres

Sua resposta



19/06/2022 15:32

Questionário - profissionalização no sistema prisional

2) Há a oferta de atividades profissionalizantes no exterior do estabelecimento prisional? *

Sim

Não

2.1) Em caso negativo, por qual motivo?

Sua resposta

2.2) Em caso positivo, quantos detentos(as) estão inseridos nas atividades? Informe homens e mulheres

Sua resposta

2.3) Em havendo atividades profissionalizantes no exterior do estabelecimento prisional, quantos detentos(as) são do regime fechado, do semiaberto, do aberto e presos provisórios? Informe homens e mulheres

Sua resposta

3) É fornecido certificado acerca das atividades profissionalizantes realizadas? *

Sim

Não

3.1) Em caso negativo, por qual motivo?

Sua resposta



19/06/2022 15:32

Questionário - profissionalização no sistema prisional

3.2) Em caso positivo, são informadas as horas de duração da atividades?

Sim

Não

4) As atividades profissionalizantes são computadas para fins de remição por trabalho e/ou estudo? *

Sim, como trabalho

Sim, como estudo

Não

5) Quem ministra as atividades? *

Servidores da SUSEPE

Pessoal externo voluntário

Pessoal externo por convênios (SESC, SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE, outros)

Detentos

Outro:



19/06/2022 15:32

Questionário - profissionalização no sistema prisional

6) Quais atividades profissionalizantes são ofertadas? *

- Construção civil
- Alfaiataria
- Corte e costura
- Sapataria
- Panificação
- Confeitaria
- Cozinheiro(a)
- Gastronomia
- Produção de cervejas artesanais
- Barbearia
- Cabeleireiro(a)
- Manicure/pedicure
- Maquiagem
- Camareiro(a)
- Artes
- Vendedor/técnicas de vendas
- Microempreendedorismo
- Geração empresarial básica
- Marketing digital
- Recepcionista
- Balconista
- Operador de caixa
- Garçom/garçonete
- Segurança no trabalho
- Hotelaria
- Turismo
- Secretariado



19/06/2022 15:32

Questionário - profissionalização no sistema prisional

- Técnicas administrativas
- Portaria
- Zeladoria
- Jardinagem
- Reciclagem
- Serralheria
- Mecânica
- Instalação e manutenção de condicionadores de ar
- Eletricista
- Montagem e manutenção de celulares, notebooks e outros eletrônicos
- Informática básica
- Telemarketing
- Leitaria
- Cultivo de horti-fruti
- Gestão de pequena propriedade rural básica
- Nenhum
- Outro:

7) Como ocorre a seleção dos detentos(as) para inserção nas atividades? *

Sua resposta

8) Quantas vagas são oferecidas para as atividades? *

Sua resposta



19/06/2022 15:32

Questionário - profissionalização no sistema prisional

9) É firmado algum termo de adesão pelos detentos(as)? *

- Sim
- Não

10) Houve suspensão de atividades profissionalizantes em decorrência da Pandemia de Covid-19? *

- Sim, parcial
- Sim, total
- Não

10.1) Em caso positivo, por quanto tempo perdurou a suspensão?

- 1 a 3 meses
- 3 a 6 meses
- 6 a 9 meses
- 9 a 12 meses
- Mais de 12 meses
- Suspenso até o momento

11) Qual é a população prisional total no momento? Informe homens e mulheres *

Sua resposta



19/06/2022 15:32

Questionário - profissionalização no sistema prisional

11.1) Quantos estão no regime fechado, no semiaberto, no aberto, em prisão domiciliar e presos provisórios? Informe homens e mulheres *

Sua resposta

Enviar

Limpar formulário

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



Apêndice D – Questionário profissionalização no sistema prisional (pessoas privadas de liberdade)

QUESTIONÁRIO – PROFISSIONALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Questionário submetido às pessoas privadas de liberdade para coleta de dados referente à pesquisa "Direito à profissionalização e reintegração social da pessoa privada de liberdade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul".

1) Em qual regime ou situação prisional você está inserido(a)?

- Fechado
- Semiaberto
- Aberto
- Preso provisório
- Prisão domiciliar

2) Qual o seu gênero?

- Masculino
- Feminino
- Não binário
- Outros: _____

3) Qual a sua idade?

4) Qual o seu estado civil?

- Solteiro
- Casado
- Divorciado/separado
- Viúvo
- Em união estável

5) Possui filhos? Em caso positivo, quantos?

6) Qual seu grau de escolaridade?

- Nível fundamental incompleto
- Nível fundamental completo
- Nível médio incompleto
- Nível médio completo
- Nível superior incompleto
- Nível superior completo
- Pós-Graduação

7) Você já teve emprego formal?

8) Quantas pessoas moram na sua residência e qual o seu grau de parentesco com elas?

9) Quantas pessoas que moram na sua residência são maiores de 18 anos e quantas delas estão trabalhando (formal ou informalmente)?

10) Quantas pessoas que moram na sua residência são menores de 18 anos e quantas delas estão estudando?

11) Você participa de atividades profissionalizantes dentro do estabelecimento prisional?

11.1) Em caso negativo, por qual motivo?

- Não existem atividades profissionalizantes
 - Apesar de existirem atividades profissionalizantes, não há vagas para todos
 - Não me interessa em participar
 - Outros:
-

12) Você participa de atividades profissionalizantes fora do estabelecimento prisional?

- Sim, em atividades oferecidas pela Administração do Presídio
- Sim, em atividade(s) que consegui por conta própria
- Não

12.1) Em caso negativo, por qual motivo?

- Não existem atividades profissionalizantes
 - Apesar de existirem atividades profissionalizantes, não há vagas para todos
 - Não me interessa em participar
 - Não consigo oportunidades ou não posso pagar
 - Outros:
-

13) É fornecido certificado acerca das atividades profissionalizantes realizadas?

- Sim
- Não
- Não participo de atividades

13.1) Em caso positivo, são informadas no certificado as horas de duração das atividades?

14) As atividades profissionalizantes são computadas para fins de remição por trabalho e/ou estudo?

- Sim, como trabalho
- Sim, como estudo
- Não

15) Quem ensina as atividades?

- Servidores da SUSEPE
- Pessoal externo voluntário

- Pessoal externo por convênios (SESC, SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE, outros)
- Detentos
- Não sei

16) Quais das atividades profissionalizantes abaixo são ofertadas?

- Construção civil
- Alfaiataria
- Corte e costura
- Sapataria
- Panificação
- Confeitaria
- Cozinheiro(a)
- Gastronomia
- Produção de cervejas artesanais
- Barbearia
- Cabeleireiro(a)
- Manicure/pedicure
- Maquiagem
- Camareiro(a)
- Artes
- Vendedor/técnicas de vendas
- Microempreendedorismo
- Gestão empresarial básica
- Marketing digital
- Recepcionista
- Balconista
- Operador de caixa
- Garçom/garçonete
- Segurança no trabalho
- Hotelaria
- Turismo
- Secretariado

- Técnicas administrativas
 - Portaria
 - Zeladoria
 - Jardinagem
 - Reciclagem
 - Serralheria
 - Mecânica
 - Instalação e manutenção de condicionadores de ar
 - Eletricista
 - Montagem e manutenção de celulares, notebooks e outros eletrônicos
 - Informática básica
 - Telemarketing
 - Leitaria
 - Cultivo de horti-fruti
 - Gestão de pequena propriedade rural básica
 - Nenhuma das alternativas
 - Outros:
-

17) Você gostaria de participar de uma ou mais das atividades listadas no item 16? Em caso positivo, quais?

18) Você acredita que participar de atividades profissionalizantes auxiliaria a mudar a sua vida e da sua família?

Apêndice E – Roteiro de entrevista semiestruturada profissionalização no sistema prisional (gestores)

Apresentação e agradecimento:

Bom dia Sr.(a). Agradeço ao Sr.(a) por ter consentido em participar desta pesquisa intitulada “Direito à profissionalização e reintegração social da pessoa privada de liberdade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul”. Meu nome é Rafaela e vou lhe fazer algumas perguntas sobre atividades profissionalizantes na sua instituição. Gostaria de lembrá-lo(a) de que nossa entrevista será gravada, única e exclusivamente para utilização na pesquisa, sem divulgação de sons e imagens. Fique à vontade se desejar esclarecer algum questionamento.

A respeito das atividades profissionalizantes desenvolvidas no interior do estabelecimento prisional:

1 Há oferta de atividades profissionalizantes neste estabelecimento prisional?

SE SIM, PULAR PARA A PERGUNTA 1.2.

1.1 Por que motivo não há atividades profissionalizantes?

1.2 Quantos homens e quantas mulheres estão inseridos nas atividades?

1.3 Quantos homens e quantas mulheres são do regime fechado, do semiaberto, do aberto, e detentos provisórios?

CASO O ENTREVISTADO INFORME OS NÚMEROS TOTAIS PERGUNTAR NOVAMENTE: quantos homens e quantas mulheres em cada caso?

Agora vou lhe perguntar sobre atividades profissionalizantes no exterior do estabelecimento prisional:

2 Há oferta de atividades profissionalizantes fora do estabelecimento prisional?

SE SIM, PULAR PARA A PERGUNTA 2.2

2.1 Qual é o motivo pelo qual não há atividades profissionalizantes no exterior?

2.2 Quantos homens e quantas mulheres estão inseridos nas atividades?

2.3 Quantos homens e quantas mulheres são do regime fechado, do semiaberto, do aberto, e detentos provisórios?

CASO O ENTREVISTADO INFORME OS NÚMEROS TOTAIS PERGUNTAR NOVAMENTE: quantos homens e quantas mulheres em cada caso?

A respeito da formalização e do aproveitamento das atividades profissionalizantes pelas pessoas privadas de liberdade:

3 É fornecido certificado acerca das atividades profissionalizantes realizadas?

SE SIM, PULAR PARA A PERGUNTA 3.2

3.1 Por qual motivo não é fornecido certificado?

3.2 São informadas as horas de duração das atividades?

4 As atividades profissionalizantes são computadas para fins de remição por trabalho ou por estudo?

5 As pessoas que participam das atividades recebem algum tipo de tratamento diferenciado, privilégios ou facilitação de acesso a benefícios?

As próximas perguntas referem-se às atividades profissionalizantes oferecidas:

6 Quem ministra as atividades?

7 Quais atividades profissionalizantes são ofertadas?

8 Como ocorre a seleção de detentos para a inserção nas atividades?

9 Quantas vagas são oferecidas para as atividades?

10 É firmado algum termo de adesão pelos detentos?

A respeito da repercussão da Pandemia de Covid-19 sobre o exercício de atividades profissionalizantes:

11 Houve suspensão das atividades?

SE NÃO, PULE PARA A PERGUNTA 15

11.1 Por quanto tempo?

As perguntas a seguir são informações gerais do estabelecimento:

12 Qual é a população prisional total no momento?

12.1 Quantos homens e quantas mulheres?

12.2 Quantos homens e quantas mulheres são do regime fechado, do semiaberto, do aberto e presos provisórios?

CASO O ENTREVISTADO INFORME OS NÚMEROS TOTAIS PERGUNTAR NOVAMENTE: quantos homens e quantas mulheres em cada caso?

Quanto à gestão pública e participação da sociedade civil e privada:

- 13** De quem é a iniciativa de implementar atividades laborais e profissionalizantes?
- 14** Há alguma gestão central na SUSEPE a respeito das atividades?
- 15** Há participação e/ou destinação de verbas pelo Governo do Estado, pela Prefeitura ou pelo Governo Federal para a criação e a execução de atividades ou programas relacionados à profissionalização e ao trabalho?
- 16** Existem convênios com entidades da sociedade civil, empresas privadas ou órgãos públicos? Enfrentam dificuldades?
- 17** As famílias ou entidades da sociedade civil se interessam em participar dessas atividades e/ou de exercer alguma fiscalização a respeito?

Acerca das suas percepções pessoais:

- 18** Qual a sua opinião sobre a oferta e a realização de atividades profissionalizantes?
- 19** O que tem visto sobre os efeitos das atividades (motivação dos presos, atitude dos apenados em se submeter às atividades – por que aceitam ou querem –, mudanças de comportamento após a inclusão nas atividades etc.)?
- 20** Quais são as características daqueles que se interessam em participar?
- 21** Percebe alguma diferença pessoal, mental, emocional, social ou comportamental entre aqueles que exercem atividades dentro e fora do estabelecimento?
- 22** A família exerce alguma influência sobre a decisão de participar das atividades?
- 23** Há alguma forma de influência ou interferência dos agentes penitenciários nesse processo?
- 24** Quando a atividade ocorre fora do estabelecimento, é fácil encontrar alocação? Enfrentam dificuldades?
- 24.1** O que o(a) sr.(a) acha que poderia ser feito para melhorar essa receptividade?
- 25** Acredita que a manutenção de vínculos sociais e afetivos ao longo do tempo de prisão interfere na reintegração social?
- EM CASO NEGATIVO, PULAR PARA A PERGUNTA 34
- 25.1** De que forma?
- 26** Possui alguma sugestão para o implemento, aperfeiçoamento e/ou expansão de atividades profissionalizantes durante o cumprimento de pena?
- 27** Deseja acrescentar mais alguma informação ou sugestão para a pesquisa?

Apêndice F – Roteiro de entrevista semiestruturada profissionalização no sistema prisional (pessoas privadas de liberdade)

Apresentação e agradecimento:

Bom dia Sr.(a). Agradeço ao Sr.(a) por ter consentido em participar desta pesquisa intitulada “Direito à profissionalização e reintegração social da pessoa privada de liberdade na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul”. Meu nome é Rafaela e vou lhe fazer algumas perguntas sobre atividades profissionalizantes na sua instituição. Gostaria de lembrá-lo(a) de que nossa entrevista será gravada, única e exclusivamente para utilização na pesquisa, sem divulgação de sons e imagens. Fique à vontade se desejar esclarecer algum questionamento.

- 1 O que você entende por atividade profissionalizante/profissionalização?
- 2 Tinha alguma profissão ou ocupação antes de ingressar na prisão? Em caso positivo, qual?
- 3 Qual a sua percepção a respeito da importância de realizar atividades profissionalizantes dentro e fora da prisão para a sua vida após a prisão? Acha que o desenvolvimento dessas atividades ajudaria a conseguir um trabalho e renda mais estáveis?
- 4 Quais obstáculos você enxerga ao desempenho de atividades profissionalizantes durante o tempo de prisão?
SE NECESSÁRIO, EXPLICAR: Na sua visão, o que impede ou dificulta a realização de atividades na prisão?
- 5 É importante para você ou para a sua família que consigas te profissionalizar?
- 6 Acredita que a manutenção de vínculos sociais e afetivos ao longo do tempo de prisão interfere nas suas decisões sobre o que fazer no futuro, quando sair da prisão? De que forma?
SE NECESSÁRIO, EXPLICAR: Ter contato com a família e outras pessoas diariamente ou pelo menos com alguma frequência ajudaria a se reintegrar à sociedade?
- 7 Possui alguma sugestão para o implemento, aperfeiçoamento e/ou expansão de atividades profissionalizantes durante o cumprimento de pena? Tem sugestões de outras atividades que não tenham sido listadas?
- 8 Deseja acrescentar mais alguma informação ou sugestão para a pesquisa?